GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL
DO DISTRITO FEDERAL

ANO XXXV Nº 95 BRASÍLIA – DF, QUINTA-FEIRA, 20 DE MAIO DE 2004 PREÇO R$ 1,10

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo	1	24	32
Atos do Poder Executivo	1	24	
Vice-Governadoria		24	
Casa Militar		24	
Secretaria de Estado de Governo	3	24	
Secretaria de Estado de Gestão Administrativa		25	
Secretaria de Estado de Fazenda	3	25	32
Secretaria de Estado de Educação		25	
Secretaria de Estado de Saúde	7	28	34
Secretaria de Estado de Ação Social		29	
Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras	8	29	34
Secretaria de Estado de Transportes	8	29	35
Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social	8	29	35
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal		30	36
Polícia Militar do Distrito Federal			36
Secretaria de Estado de Cultura	12	30	36
Secretaria de Estado de Comunicação Social			37
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos		30	
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação	12		
Secretaria de Estado de Solidariedade			37
Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais	14	30	37
Secretaria de Estado de Turismo		31	
Secretaria de Planejamento e Coordenação		31	
Secretaria de Estado de Administração de Parques e Unidades de Conservação			38
Procuradoria Geral do Distrito Federal	15	31	
Tribunal de Contas do Distrito Federal	15		38
Ineditoriais			38

SEÇÃO I

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHOS DO ORDENADOR DE DESPESA

Em 18 de maio de 2004.

Processo nº 001-00975/2003; Interessado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; ASSUNTO: Reconhecimento de Dívida - Ressarcimento de despesa com servidora ANA PAULA PROCACI ERVILHA, cedida a esta CLDF, no mês de dezembro de 2003, dívida de exercícios anteriores. RECONHEÇO A DÍVIDA, AUTORIZO a realização da despesa, determino a emissão da Nota de Empenho, da Nota de Lançamento e da Previsão de Pagamento em favor do credor Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no valor de R$1.608,82 (um mil, seiscentos e oito reais e oitenta e dois centavos). PUBLIQUE-SE e ENCAMINHE-SE para pagamento.

Processo nº 001-01391/2003; Interessado: LARAMARA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA ASSIST. DEF. VISUAL; ASSUNTO: Reconhecimento de Dívida - atender despesas com aquisição e atualização de software especializado no auxílio à utilização de sistemas de informática por servidores portadores de deficiência visual da CLDF. RECONHEÇO A DÍVIDA, AUTORIZO a realização da despesa, determino a emissão da Nota de Empenho, da Nota de Lançamento e da Previsão de Pagamento em favor do credor Laramara Associação Brasileira Assist. Def. Visual, no valor de R$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais). PUBLIQUE-SE e ENCAMINHE-SE para pagamento.

Processo nº 001-00826/2003; Interessado: MINISTÉRIO DA SAÚDE; ASSUNTO: Reconhecimento de Dívida - Ressarcimento de despesa com os servidores CLEUNICE LEONES DA S. GALVÃO e AGMAR ANTÕNIO DA CUNHA, cedidos a esta Casa, durante o mês de dezembro de 2003. RECONHEÇO A DÍVIDA, AUTORIZO a realização da despesa, determino a emissão da Nota de Empenho, da Nota de Lançamento e da Previsão de Pagamento em favor do credor Ministério da Saúde, no valor de R$ 3.797,04 (três mil, setecentos e noventa e sete reais e quatro centavos). PUBLIQUE-SE e ENCAMINHE-SE para pagamento.

Processo nº 001-00831/2003; Interessado: MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO; ASSUNTO: Reconhecimento de Dívida - Ressarcimento de despesas com os servidores CARLOS G. DA SILVA FERNANDES, PAULO E. NAPPO e VILMAR G. LEITE, cedidos a esta CLDF, durante os meses de novembro e dezembro de 2003. RECONHEÇO A DÍVIDA, AUTORIZO a realização da despesa, determino a emissão da Nota de Empenho, da Nota de Lançamento e da Previsão de Pagamento em favor do credor Ministério do Planejamento e Orçamento, no valor de R$ 31.949,40 (trinta e um mil, novecentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos). PUBLIQUE-SE e ENCAMINHE-SE para pagamento.

Processo nº 001-01572/2003; Interessado: PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV; ASSUNTO: Reconhecimento de Dívida - Ressarcimento de despesa com o servidor LUIZ ROBERTO VIEIRA, cedido a esta Casa durante o mês de dezembro de 2003. RECONHEÇO A DÍVIDA, AUTORIZO a realização da despesa, determino a emissão da Nota de Empenho, da Nota de Lançamento e da Previsão de Pagamento em favor do credor Previdência Social – DATAPREV, no valor de R$ 4.640,62 (quatro mil, seiscentos e quarenta reais e sessenta e dois centavos). PUBLIQUE-SE e ENCAMINHE-SE para pagamento.

ARLECIO ALEXANDRE GAZAL

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N.º 24.598, DE 19 DE MAIO DE 2004.

Abre crédito suplementar, no valor de R$ 987.507,00 (novecentos e oitenta e sete mil e quinhentos e sete reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 3.257, de 29 de dezembro de 2003, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta do processo n.º: 141.001.788/2004, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central e à Região Administrativa I – Plano Piloto crédito suplementar, no valor de R$ 987.507,00 (novecentos e oitenta e sete mil e quinhentos e sete reais), para atender as programações orçamentárias indicadas no anexo III.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes dos anexos I e II.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de maio de 2004

116º da República e 45º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I DESPESA R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190103.00001	38103	REGIÃO ADMINISTRATIVA I - PLANO PILOTO				40.000
28.846.0001.9050		RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES				

Ref 000089 0019	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO PLANO PILOTO					
		31.90.96	100	40.000		
						40.000
2004AC00223				TOTAL		40.000

ANEXO II DESPESA R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
330101.00001 33101	SECRETARIA DE ESTADO DE SOLIDARIEDADE				947.507
08.306.1500.4994	RENDA SOLIDARIEDADE (DOCC)				
Ref 001169 0001	CONCEDER A FAMILIAS CARENTES O CARTAO RENDA SOLIDARIEDADE PARA AQUISIÇAO DE GENEROS ALIMENTICIOS E GAS DE COZINHA				
		33.90.48	100	947.507	
					947.507
2004AC00223				TOTAL	947.507

ANEXO III DESPESA R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
130201/13201 32201	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL				947.507
04.126.0071.3930	MODERNIZAÇÃO TECNOLÓGICA				
Ref 000822 0028	MODERNIZAÇÃO TECNOLÓGICA				
		33.90.39	100	947.507	
					947.507
190103.00001 38103	REGIÃO ADMINISTRATIVA I - PLANO PILOTO				40.000
04.122.0100.8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref 000076 0022	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO PLANO PILOTO				
		31.90.13	100	40.000	
					40.000
2004AC00223				TOTAL	987.507

DECRETO Nº 24.599, DE 19 DE MAIO DE 2004.

Cria o Conselho de Planejamento e Coordenação do Distrito Federal - CONPLAC.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e X, da Lei Orgânica do Distrito Federal,

Considerando que a eficiência da máquina pública está diretamente correlacionada à capacidade de inter-relação entre as diversas áreas de Governo;

Considerando que a construção do Distrito Federal deve ser pavimentada com políticas públicas harmônicas entre si;

Considerando que o Distrito Federal estará melhor preparado para enfrentar os desafios do desenvolvimento e do bem estar social mediante a ampliação da capacidade articuladora que proporcione a integração de seus projetos e programas;

Considerando a necessidade de articulação dos projetos multisetoriais em andamento e daqueles a serem criados para o planejamento estratégico RUMO AOS 50 no Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o CONSELHO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL - CONPLAC, órgão de natureza consultiva e deliberativa, diretamente vinculado ao Governador do Distrito Federal.

Parágrafo único – Compete ao CONPLAC coordenar, integrar, articular , deliberar e ampliar os programas multisetoriais do Governo do Distrito Federal com o objetivo de otimizar os seus resultados.

Art. 2º - O CONPLAC será presidido pelo Governador do Distrito Federal .

§ 1º- O Governador do Distrito Federal, em suas ausências ou impedimentos, será substituído pela Vice-Governadora.

§ 2º - O Secretário de Planejamento e Coordenação do Distrito Federal exercerá a função de Coordenador Executivo do Conselho.

§ 3º- As reuniões do Conselho realizar-se-ão, em primeira convocação, com a maioria simples dos membros e, em segunda convocação, trinta minutos após, com quorum mínimo de 2/3 (dois terços) de sua composição e as deliberações tomadas pelo voto da maioria simples dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

§ 4º- A convocação ordinária deverá ser feita com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, acompanhada da respectiva documentação, podendo esse prazo ser reduzido para até 03 (três) dias, quando a convocação for extraordinária.

§ 5º- Na ausência ou impedimento de qualquer membro do Conselho, este será substituído pelo representante legal que tenha sido indicado pela entidade.

Art. 3º - São membros efetivos do CONPLAC:

I.Governador do Distrito Federal

II.Vice-Governadora do Distrito Federal

III.Titular da Agência de Desenvolvimento Social.

IV.Titular da Agência de Desenvolvimento Econômico e Comércio Exterior.

V.Titular da Agência de Infra-Estrutura e Desenvolvimento Urbano.

Parágrafo Único - São membros efetivos extraordinários do CONPLAC, os quais serão convocados quando necessário:

a) Vinculados à Área de Desenvolvimento Econômico

I.Titular da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

II.Titular da Secretaria de Estado de Articulação para o Desenvolvimento do Entorno.

III.Titular da Secretaria de Estado de Cultura.

IV.Titular da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.

V.Titular da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Tecnológico.

VI.Titular da Secretaria de Estado de Trabalho.

VII.Titular da Secretaria de Estado Turismo.

VIII.Titular da Secretaria de Estado Extraordinária de Projetos Especiais.

IX.Titular do BRB - Banco de Brasília S. A

b) Vinculados à Área de Infra-Estrutura e Meio Ambiente

I.Titular da Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais.

II.Titular da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação.

III.Titular da Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras.

IV.Titular da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

V.Titular da Secretaria de Estado de Transportes.

VI.Titular da Secretaria de Estado de Fiscalização de Atividades Urbanas.

VII.Titular da Secretaria de Estado de Administração de Parques e Unidades de Conservação.

VIII.Titular da Companhia Energética de Brasília – CEB.

IX.Titular da Companhia de Saneamento do Distrito Federal – CAESB.

X.Titular da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP.

XI.Titular da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP.

XII.Titular do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal– DER/DF.

c) Vinculados à Área de Desenvolvimento Social

I.Titular da Secretaria de Estado de Ação Social.

II.Titular da Secretaria de Estado de Educação.

III.Titular da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer.

IV.Titular da Secretaria de Estado de Saúde.

V.Titular da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social.

VI.Titular da Secretaria de Estado de Solidariedade.

VII.Titular da Secretaria de Estado de Captação de Recursos para Ações Sociais.

DIÁRIO OFICIAL
DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 441.4502 - 441.4503
Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

MARIA DE LOURDES ABADIA
Vice-Governadora

BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ
Secretário de Governo

LAEZIA GLÓRIA BEZERRA
Diretora de Divulgação

d) Vinculados à Área de Governo e Gestão
I.Titular da Secretaria de Estado de Assuntos Parlamentares e Relações Públicas.
II.Titular da Secretaria de Estado de Assuntos Sindicais.
III.Titular da Secretaria de Estado de Comunicação Social.
IV.Titular da Secretaria de Estado de Fazenda.
V.Titular da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa.
VI.Titular da Secretaria de Estado da Fiscalização de Atividades Urbanas.
VII.Titular da Secretaria de Estado de Relações Institucionais.
VIII.Titular da Secretaria de Estado Porta-Voz de Governo.
IX.Titular da Secretaria de Estado de Governo.
X.Titular da Secretaria Extraordinária de Previdência.
XI.Titular da Secretaria de Estado Extraordinária de Relações Institucionais e Relação entre Poderes.
XII.Titular da Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central – CODEPLAN.
XIII.Titular da Procuradoria Geral do Distrito Federal.
XIV.Titular da Corregedoria Geral do Distrito Federal.
Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de maio de 2004.
116º da República e 45º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 24.600, DE 19 DE MAIO DE 2004.

Determina à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação – SEDUH e à Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, que adotem as providências necessárias objetivando o estudo, a criação, a implantação e a implementação do Pólo de Conhecimento do Distrito Federal.
O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e X, da Lei Orgânica do Distrito Federal,
Considerando a importância da manutenção e da expansão da qualidade da oferta de serviços educacionais e de pesquisas no Distrito Federal;
Considerando a necessidade de implementação de políticas objetivando a transformação do Distrito Federal em Centro de referência nas áreas de conhecimento, de pesquisa, de estudo e de ensino, DECRETA:
Art. 1º - Determinar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação -SEDUH e à Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, que adotem as providências necessárias objetivando o estudo, a criação, a implantação e a implementação do Pólo de Conhecimento do Distrito Federal.
Parágrafo único – O Pólo de Conhecimento do Distrito Federal tem por objetivo fomentar a implantação, a expansão e a capacitação científica nas áreas de pesquisa, de estudo e de ensino, no Distrito Federal.
Art. 2º - A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação – SEDUH e a Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, sob a coordenação e o acompanhamento do Conselho de Planejamento e Coordenação do Distrito Federal, terão o prazo de 90 (noventa) dias para apresentarem o estudo de projeto de viabilidade econômica do Pólo de Conhecimento do Distrito Federal.
Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília-DF, 19 de maio de 2004.
116º da República e 45º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 17 de maio de 2004.

PROCESSO: 010.000.474/2004; INTERESSADO: CAIXA ECONÕMICA FEDERAL; ASSUNTO: TARIFA DE ANÁLISE DE PROJETOS.
Em cumprimento ao disposto no artigo 26, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, RATIFICO a inexigibilidade de Licitação, com fulcro no Caput do Artigo 25, do citado Diploma Legal, a favor da entidade em epigrafe, no valor de R$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), referente às despesas com tarifa de análise dos pedidos de financiamento de projetos da Secretaria de Estado de Captação de Recursos para Ações Sociais do Distrito Federal, vinculada a Unidade.
BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

SUBSECRETARIA DA RECEITA
DIRETORIA DE ARRECADAÇÃO
GERÊNCIA DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO Nº 08 – GECON/DIRAR/SUREC/SEF DE 18 DE MAIO DE 2004.
O GERENTE DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DA DIRETORIA DE ARRECADAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo disposto no art. 1º, inciso V, da Ordem de Serviço nº 32-SUREC, de 23/03/2004, publicada no DODF nº 57, de 24/03/2004, DECLARA que foi autorizada a seguinte Compensação / Restituição: 1) Do pagamento indevido de IPTU no valor total de R$ 192.382,65 (cento e noventa e dois mil trezentos e oitenta e dois reais sessenta e cinco centavos), com os débitos inscritos em Dívida Ativa/Outras Receitas e débitos em aberto em nome da LEGIÃO DA BOA VONTADE, CNPJ nº 33.915.604/0001-17 (Processo nº 040.004.630/2003).
JOSÉ LUIZ MAGALDI DE OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 10 – GECON/DIRAR/SUREC/SEF DE 18 DE MAIO DE 2004.
O GERENTE DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DA DIRETORIA DE ARRECADAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo disposto no art. 1º, inciso V, da Ordem de Serviço nº 32-SUREC, de 23/03/2004, publicada no DODF nº 57, de 24/03/2004, DECLARA que foi autorizada a seguinte Compensação / Restituição: 1) Do pagamento em duplicidade da 1ª parcela do IPVA/97 para o veículo de placa JDX 4456, no valor de R$ 382,54 (trezentos e oitenta e dois reais cinqüenta e quatro centavos), com os débitos inscritos em Divida Ativa/Outras Receitas em nome de Enoque Paulino de Albuquerque, CPF nº 186. 334.201-04 (Processo nº 040.001.024/2000).
JOSÉ LUIZ MAGALDI DE OLIVEIRA

DESPACHOS DO GERENTE
Em 18 de maio 2004.

O GERENTE DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DA DIRETORIA DE ARRECADAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 32 - SUREC, de 23/03/2004, publicada no DODF nº 57, de 24/03/2004, AUTORIZA as restituições discriminadas nos processos, interessados, CGC/CNPJ/CPF, tributos e valores seguintes: 1) 020.000.483/2003, LBV – Legião da Boa Vontade, 33.915.604/0001-17, IPTU, R$ 3.596,24.

O GERENTE DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DA DIRETORIA DE ARRECADAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 32 - SUREC, de 23/03/2004, publicada no DODF nº 57, de 24/03/2004, AUTORIZA as restituições/compensações discriminadas nos processos, interessados, CGC/CNPJ/CPF, tributos e valores seguintes: 1) 048.005.711/2003, Embaixada Real da Tailândia, 04.192.786/0001-47, ICMS, R$ 82,32.
JOSÉ LUIZ MAGALDI DE OLIVEIRA

DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE
CENTRAL DE AUTOMAÇÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO Nº 12-CEAFI/DIATE/SUREC/SEF, DE 17 DE MAIO 2004.
Credencia técnicos da empresa para lacrar, deslacrar e promover intervenção técnica em equipamentos fiscais.
O CHEFE DA CENTRAL DE AUTOMAÇÃO FISCAL, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, estabelecidas no artigo 137, VI e 226 da Portaria nº 563, de 10/09/02 e tendo em vista o que dispõe o artigo 77 da Portaria n.º 799, de 30/12/97, bem como pelo que consta do processo n.º 048.000.060/2000, resolve:
1.Credenciar a empresa SOFTSYSTEM ENGENHARIA EM SOFTWARE LTDA estabelecida no SIA/SUL TRECHO 02 LOTES 1835/1845 3º ANDAR BRASÍLIA-DF, inscrita no CNPJ/MF n.º 02807150/0001-37 e no CF/DF n.º 07390328/001-42, para lacrar, deslacrar e promover intervenção em equipamentos fiscais da marca SCHALTER, por intermédio dos seguintes técnicos habilitados pelo fabricante para o modelo do equipamento abaixo especificado.
Técnico: Julita Das D. Wanderley Da Silva CPF: 698.401.721-15 RG: 2114.485 SSP/DF e Roberto Ruy Cleto, CPF 045.849.427-57 RG 1.466.183 SSP/DF
Equipamento especificado na seguinte forma: TIPO, MODELO, ATO DE HOMOLOGAÇÃO E CÓDIGO SITAF. ECF-IF,D PRINT,05/98, 18-01-01B.ECF-IF,D PRINT ECF,09/00,18-01-02B.ECF-IF,S PRINT ECF,07/00, 18-01-03G.ECF-IF,ECF IF SCFI 1E,06/00, 18-01-04A.,ECF-IF,T PRINT,06/98, 18-01-05E.
2.Este Ato Declaratório entra em vigor a partir da data de sua publicação.
WANDUIL ANTONIO DA SILVA

ATO DECLARATÓRIO Nº 13-CEAFI/DIATE/SUREC/SEF, DE 17 DE MAIO 2004.
Credencia técnico da empresa para lacrar, deslacrar e promover intervenção técnica em equipamentos fiscais.
O CHEFE DA CENTRAL DE AUTOMAÇÃO FISCAL, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, estabelecidas no artigo 137, VI e 226 da Portaria nº 563, de 10/09/02 e tendo em vista o que dispõe o artigo 77 da Portaria n.º 799, de 30/12/97, bem como pelo que consta do processo n.º 048.000.060/2000, resolve:
1.Credenciar a empresa SOFTSYSTEM ENGENHARIA EM SOFTWARE LTDA estabelecida no SIA/SUL TRECHO 02 LOTES 1835/1845 3º ANDAR BRASÍLIA-DF, inscrita no CNPJ/MF n.º 02807150/0001-37 e no CF/DF n.º 07390328/001-42, para lacrar, deslacrar e promover

intervenção em equipamentos fiscais da marca CORISCO, por intermédio do seguinte técnico habilitado pelo fabricante para o modelo do equipamento abaixo especificado.
Técnico: Roberto Ruy Cleto, CPF 045.849.427-57 RG 1.466.183 SSP/DF
Equipamento especificado na seguinte forma: TIPO, MODELO, ATO DE HOMOLOGAÇÃO E CÓDIGO SITAF. . ECF-IF,CT7000-V1,52/00, 04-01-01B.ECF-IF,CT7000 V3,53/00, 04-01-02E, KIT ECF,CT7000V2,77/99, 04-04-01C. Este ato entr entra em vigor apartir da data de sua publicação.

WANDUIL ANTONIO DA SILVA

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE

ATO DECLARATÓRIO Nº 25 - AGNOR/DIATE/SUREC/SEF, DE 18 DE MAIO DE 2004.
NÃO INCIDÊNCIA DO IPVA PARA VEÍCULO OBJETO DE ROUBO/FURTO/SINISTRO.
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, e da competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea "a", inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço n. º 92, de 10/07/2002,e com fundamento no art. 1º, §§ 10 a 14, da Lei 7.431, de 17/12/1985, alterada pela Lei n. º 2.670, de 11/01/2001 declara a NÃO INCIDÊNCIA do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a partir do exercício de 2005, em razão de roubo, furto ou sinistro, quanto ao(s) veículo(s) a seguir identificado(s), na ordem de processo, interessado e placa do veículo: 048002744/2004, CLAUDIA CARDOSO VON SPERLING, JEU4257. Recuperado o veículo, o contribuinte comunicará o fato à Subsecretaria da Receita, no prazo de trinta dias de sua ocorrência. A não comunicação da recuperação do veículo implicará presunção relativa de que a recuperação ocorreu no mesmo dia do furto ou roubo do veículo e determinará o cancelamento do benefício; a cobrança do imposto com multa de duzentos por cento e demais acréscimos legais; e, ainda, aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória, no valor de R$ 310,98. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

RICARDO PASSOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 26 -AGNOR/DIATE/SUREC/SEFP, DE 18 DE MAIO DE 2004.
REMISSÃO DO IPVA PARA VEÍCULO OBJETO DE ROUBO, FURTO OU SINISTRO.
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, e da competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea "a", inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço n. º 92, de 10/07/2002, e com fundamento no art. 1º, § 12, da Lei n. º 7.431, de 17/12/85, alterada pela Lei n. º 2.670, de 11/01/2001, DECLARA: REMITIDAS todas as parcelas do Imposto sobre a propriedade de Veículos Automotores - IPVA, para o exercício de 2004, em razão de roubo, furto ou sinistro, quanto ao(s) veículo(s) a seguir identificado(s), na ordem de processo, interessado e placa do veículo: 048002744/2004, CLAUDIA CARDOSO VON SPERLING, JEU425. Este Ato Declaratório só produzirá efeitos a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

RICARDO PASSOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 27 - AGNOR/DIATE/SUREC/SEF, DE 18 DE MAIO DE 2004.
A GERENTE EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, e na competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea "a", inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço nº 92, de 10/07/2002, fundamentado na Lei nº 7.431 de 17/12/85, acrescentada pela Lei nº 2.829, de 26/11/01, DECLARA: Isentos do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, para o exercício de 2004, o(s) veículo(s) destinado(s) ao transporte de pessoas, comprovadamente registrados na categoria aluguel (táxi), pertencente(s) a profissionais autônomos, a seguir identificados, pela ordem de placa do veículo, interessado e processo: KNL6072, CRISTIANO RIBEIRO DA SILVA, 124000966/2004; KDS7711, ELINE JANSEN MENDES, 048000928/2004; JFE7762, URURAHY RODRIGUES, 048001203/2004. Este Ato Declaratório só produzirá efeitos a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

RICARDO PASSOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 28 - AGNOR/DIATE/SUREC/SEF, DE 18 DE MAIO DE 2004.
A GERENTE EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, e na competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea "a", inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço nº 92, de 10/07/2002, fundamentado na Lei nº 7.431 de 17/12/85, acrescentada pela Lei nº 2.829, de 26/11/01, DECLARA: Isentos do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, para o exercício de 2004, o(s) veículo(s) com adaptação especial para uso exclusivo de paraplégico ou de pessoa portadora de deficiência física, a seguir identificado(s), pela ordem: placa do veículo, interessado e processo: JGA0800, GABRIEL SOARES RODRIGUES DE LIMA, 048001929/2004; JGQ9079, ELVIRA CARVALHO FERREIRA, 048001967/2004; JFN0581, MARCIA NEIDE BESERRA, 048000576/2004. Este Ato Declaratório só produzirá efeitos a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

RICARDO PASSOS SANTOS

DESPACHO DO GERENTE
Em 18 de maio de 2004

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, e da competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea "a", inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço nº 92, de 10/07/2002, fundamentado na Lei nº 7.431, de 17/12/1985, DECIDE: INDEFERIR o pedido de isenção do ICMS, exercício 2004, por falta de amparo legal, para o(s) veículo(s) a seguir identificado(s) na seguinte ordem: placa do veículo, interessado e processo: JFS4344, ANNA MARIA ERTHAL, 048001036/2004; INDEFERIR o pedido de isenção do IPVA, exercício 2003, por falta de amparo legal, para o(s) veículo(s) a seguir identificado(s) na seguinte ordem: placa do veículo, interessado e processo: KNL6072, CRISTIANO RIBEIRO DA SILVA, 124000966/2004; e INDEFERIR o pedido de isenção do IPVA, exercício 2004, por falta de amparo legal, para o(s) veículo(s) a seguir identificado(s) na seguinte ordem: placa do veículo, interessado e processo: JGD6343, MARINA MESENTIER DE ARAÚJO, 048002088/2004; JGB5194, GERALDO JORGE ESTRELA, 048001951/2004; JEV8372, TANIA DEPIERI BARBOSA, 048001256/2004; JFS1372, TERESA CRISTINA BRAGA NOGUEIRA, 048001225/2004; JFX0662, MARLI RESINO BRAGA, 048001297/2004; JFS2691, REJANE CLELIA COSTA OLIVEIRA, 048000722/2004; JFZ0192, MARIA AUXILIADORA FELÍCIO DOS SANTOS DE ALMEIDA MAGALHÃES, 048000914/2004; JEV4272, LUCIMAR OLIVEIRA NASCIMENTO, 048000257/2004; JFX0692, VERA MARIA PRUDENTE RIBEIRO, 048001752/2004; JEZ6632, JOÃO BATISTA DE CARVALHO NETO, 048001090/2004; JFL8411, LAVINIA LUCIA DE OLIVEIRA E SILVA, 048000895/2004; JFS3261, ISRAEL JAQUES WAINER, 048000535/2004; JFS1352, IVANICE LAMAS CORREA, 048000715/2004; JFW3042, DELAYSE MARIA TELES, 048000695/2004; JFK4201, DANIELA FORTALEZA CUNHA, 048000047/2004; JFI3642, CARMELINDA ROSA DE LIMA, 048001096/2004; JFX2282, CICERO NOVO FONARI, 048001020/2004; JFX3972, CELI WEIZENMANN DA MATTA, 048000697/2004; JFK3631, ADRIANA FORTALEZA CUNHA, 048000007/2004; JFN4401, AMELIA GOMES DE LIMA MOREIRA, 048001421/2004; JFV9702, ANACY NUNES DA SILVA, 048001192/2004; JFZ7042, ADELIA ALVES DE ARAGÃO, 048002696/2004; JFL0261, ANGELICA DE LOURDES MEDEIROS BRASIL FERRO DA COSTA, 048001113/2004; JFJ9791, JOSE CARLOS CARNEIRO DE SOUSA RIBEIRO, 048001051/2004; JGE3958, ANGELICA BERTRAND FURTADO, 048002182/2004; JGE7843, NAZARETH AGUIAR TUNHOLI, 048001847/2004; JGG0890, ANGELA DE FÁTIMA RODRIGUES DE SOUZA, 048001914/2004; JGD5903, MERCIA NOVAIS SOARES, 048002063/2004; JGD9747, JULIO LEITE BARBOSA, 048001673/2004; JGI1854, JOSEFA IRANI GONÇALVES DE OLIVEIRA, 048002084/2004; JGI4194, WANIA LUCIA DA SILVA, 048002058/2004; JGD9986, SELMA COSTA, 048001682/2004; JFW9023, PAULA FREIRE COUTINHO DA ROCHA, 048001788/2004; JFG5468, CARLA DE MOURA PINTO, 048001654/2004, 048001654/2004; JGB4403, CARLOS ROBERTO DAS CHAGAS, 048001724/2004; JGC8700, DEOLINDA DA CONCEIÇÃO LOUREIRO MARQUES, 048001796/2004; JGS8759, ELIANA BALBINA BARROSO, 048001848/2004; JGH6690, DJANIRA FERNANDES DE PAULA VIEIRA, 048002018/2004; JGF9109, ELIZABETE GOMES DE QUEIROZ, 048001720/2004; JGE6649, MARIA NAZARETH ALMEIDA DE MORAES, 048001946/2004; LVK1248, NYDIA APARECIDA RODRIGUES SILVA, 048001680/2004; JGG0124, SUELI DAS GRAÇAS VIEIRA NUNES, 048001852/2004.

RICARDO PASSOS SANTOS

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - SUL

ATO DECLARATÓRIO Nº 33-AGSUL/DIATE/SUREC/SEF, 19 DE MAIO DE 2004.
Isenção do ITCD Lei nº 1343/96.
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA SUL DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94, e das atribuições regimentais prevista no anexo único da Portaria nº 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria 563 de 05/09/2002, delegada pelo inciso VI, do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, declara:
Isento do Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" ou Doação de Quaisquer Bens e Direitos- ITCD incidentes sobre as transmissões "causa mortis" dos bens deixados pelo falecido abaixo nominado, na seguinte ordem: processo, interessado, de cujus e data do óbito:
124.002206/2004 DAVID DIAS MOREIRA FILHO DAVID DIAS MOREIRA 11/02/2001; 124.002479/2004 MARIA DO O DE MENEZES ROZA PAULO CESAR DE OLIVEIRA ROZA 07/01/2004.

ALFEU GERALDO BOFF

DESPACHOS DO GERENTE
Em 19 de maio de 2004

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA SUL DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXIV do anexo único à Portaria 648, de 21/12/2001, alterada pela portaria 563, de 05/09/2002, delegada pelo inciso VI do art. 1º da ordem de serviço n.º 92, de 10/07/2002, AUTORIZA a restituição/compensação do tributo ao(s) contribuintes abaixo nominado(s), na seguinte ordem: processo, interessado, tributo e valor:
124.002530/2003 ACADEMIA FIT 21 LTDA ISS R$ 8.310,30; 124.006716/2003 ASSOC. DOS AUD. FISCAIS DA PREV. SOC. DO DF ITBI R$ 3.109,50; 124.004035/2003 BABY TECIDOS LTDA TAXA R$ 340,00; 040.000956/2004 JUCELINO LIMA SOARES IPVA R$ 698,98; 124.006368/2003 LG COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA TAXA R$ 242,88; 040.007591/2003 SESC DF - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO ITBI R$ 34.615,40.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA SUL DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, incisos XXXIV e XXXV da Portaria 648, de 21/12/2001, alterada pela

portaria 563, de 05/09/2002, delegada pelo inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n. º 92, de 10/07/2002, torna público o INDEFERIMENTO dos pleitos constantes dos autos relacionados abaixo, na seguinte ordem: processo, interessado tributo/assunto:
048.002513/2004 CLAUDIO BEZERRA GUEDES ITCD.
Cumpre esclarecer que, nos termos do parágrafo 3° do artigo 70 do Decreto 16106/94, os interessados poderão recorrer da presente decisão no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua publicação.
ALFEU GERALDO BOFF

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - GAMA

ATO DECLARATÓRIO Nº 102-AGGAM/DIATE/SUREC/SEF, DE 18 DE MAIO DE 2004
Isenção do IPVA DEFICIENTE FÍSICO - 2004
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria n.º 648 de 21/12/2001, alterada pela Portaria n.º 563 de 05/09/2002, que lhe foi delegada pelo item 2, alínea "a", inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/02 e pela Ordem de Serviço n.º 128, de 16/10/00, alterada pela Ordem de Serviço n.º 134, de 09/08/02, fundamentado na Lei 7.431 de 17/12/85, alterada pela Lei 2.829, de 26 de novembro de 2001, DECLARA: ISENTO do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA referente ao exercício de 2004, o veículo do proprietário a seguir relacionado na seguinte ordem de processo, interessado, CPF e placa, com adaptações especiais para uso exclusivo de paraplégicos ou portadores de deficiências físicas, incapazes de utilizar modelos comuns: 044.002765/2004, Pedro Dimas da Silva Couto, 225.140.901-72, JGP 6739. Ressaltamos que o benefício limita-se a um veículo por proprietário e que será anualmente reconhecido, mediante requerimento da parte interessada, por ato da Secretaria de Fazenda. Este Ato Declaratório só produzirá efeitos a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.
ANTENOR ELMIR MEIRELES

ATO DECLARATÓRIO Nº 103-AGGAM/DIATE/SUREC/SEF, DE 18 DE MAIO DE 2004
Isenção do IPVA de veículos automotores registrados na categoria de aluguel (táxis).
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria n.º 648 de 21/12/2001, alterada pela Portaria n.º 563 de 05/09/2002, que lhe foi delegada pelo item 2, alínea "a", inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/02 e pela Ordem de Serviço n.º 128, de 16/10/00, alterada pela Ordem de Serviço n.º 134, de 09/08/02, fundamentado na Lei nº 7.431 de 17/12/85, alterada pela Lei 2.829, de 26 de novembro de 2001, DECLARA: ISENTO do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA referente ao exercício de 2004, o veículo destinado ao transporte público, comprovadamente registrado na categoria de aluguel (táxi), pertencente ao profissional autônomo a seguir relacionado na seguinte ordem de processo, interessado, CPF e placa: 124.000975/2004, Geralda Rodrigues Vieira, 509.489.891-49, KCG 9981. Ressaltamos que o benefício limita-se a um veículo por proprietário, exceto quando se tratar de cooperativas de motoristas e que será anualmente reconhecido, mediante requerimento da parte interessada por ato da Secretaria de Fazenda. Este Ato Declaratório só produzirá efeitos a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.
ANTENOR ELMIR MEIRELES

ATO DECLARATÓRIO Nº 104-AGGAM/DIATE/SUREC/SEF, DE 18 DE MAIO DE 2004
Isenção quanto ao IPTU e TLP para aposentados/pensionistas.
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria n.º 648 de 21/12/2001, alterada pela Portaria n.º 563 de 05/09/2002, que lhe foi delegada pelo item 2, alínea "a", inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/02 e pela Ordem de Serviço n.º 128, de 16/10/00, alterada pela Ordem de Serviço n.º 134, de 09/08/02, e fundamentado na Lei nº 1.362, de 30/12/96, declara: ISENTOS do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, no exercício de 2.004, os aposentados/pensionistas, a seguir relacionados, conforme processo, interessado, imóvel e inscrição, no tocante aos respectivos imóveis: 044.000181/2004, Maria da Conceição Garcia, Qd. 36 Cj. A Lote 11 Setor Central Gama, 1703026-9; 044.000208/2004, Marcilon Alves de Araújo, Qd. 23 Lote 68 Setor Oeste Gama, 1743216-2; 044.000153/2004, Maria Angélica Rodrigues, Qd. 08 Lote 118 Setor Oeste Gama, 1751507-6; 044.000155/2004, Argentina Maria de Jesus, Qd. 27 Lote 111 Setor Oeste Gama, 1751947-0; 044.000325/2004, Maria Dalva Amorim, Qd. 313 Cj. O Lote 26 Santa Maria, 4786237-8; 044.000075/2004, Atanazia Francisca dos Santos, Qd. 36 Lote 12 Setor Leste Gama, 1734469-7; 044.000092/2004, Antonio Francisco Ribeiro, Qd. 39 Lote 41 Setor Leste Gama, 1734717-3; 044.000094/2004, Arlinda Rodrigues Queiroz, Qd. B Cj. 06 Lote 13 Setor Oeste Gama, 4690597-9; 044.000136/2004, Aguida Mariana de Jesus, Qd. 08 Lote 86 Setor Oeste Gama, 1741738-4; 044.000180/2004, Antonio Meireles da Silva, Qd. 218 Cj. E Lote 27 Santa Maria, 4660840-0; 044.000193/2004, Antônio Simões de Medeiros, Qd. B Cj. 08 Lote 02 Setor Oeste Gama, 4690622-3; 044.000058/2004, Edson Lopes de Sousa, Qd. 205 Cj. D Lote 21 Santa Maria, 4656587-6; 044.000266/2004, Eneide Lourdes Silvino, Qd. 605 Cj. 24 Lote 07 Recanto das Emas, 4839590-0; 044.000307/2004, Ernestina Alves Bezerra, Qd. 05 Cj. H Lote 23 Setor Sul Gama, 1721188-3; 044.000219/2004, Jose Ferreira de Souza, Qd. 14 Lote 45 Setor Oeste Gama, 1742326-0; 044.000144/2004, Elizabeth Rodrigues dos Santos, Qd. 06 Cj. F Lote 26 Setor Sul Gama, 1721368-1; 044.000476/2004, Francisco Alves de Souza, Qd. 118 Cj. K Lote 27 Santa Maria, 4655480-7; 044.000448/2004, Geraldo Fernandes da Silva, Qd. 116 Cj. 12 Lote 17 Recanto das Emas, 4759155-2; 044.001677/2004, Domícia Barboza Sales, Qd. 17 Cj. B Lote 28 Setor Sul Gama, 3006381-7; 044.000940/2004, Dionísia Maria Nunes de Santana, Qd. 02 Lote 91 Setor Leste Gama, 1731131-4; 044.001352/2004, Celestina Maria da Conceição, Qd. 406 Cj. J Lote 05 Recanto das Emas, 4775530-X; 044.000929/2004, Vicentina Ferreira Cezário, Qd. 118 Cj. R Lote 09 Santa Maria, 4655583-8; 044.000258/2004, Zumerinda de Silva Neves, Qd. 804 Cj. 04 Lote 24 Recanto das Emas, 4790059-8; 044.000356/2004, Jose Henrique Filho, Qd. 15 Cj. B Lote 19 Setor Sul Gama, 3006172-5; 044.000069/2004, Raimundo Jose Ferreira, Qd. 38 Lote 25 Setor Leste Gama, 1734622-3; 044.000098/2004, Raimunda Elias Ferreira, Qd. 103 Cj. I Lote 08 Santa Maria, 4654278-7; 044.000139/2004, Romildo Albuquerque Pamplona, Qd. 36 Lote 59 Setor Leste Gama, 1734443-3; 044.000174/2004, Sesostre Barbosa Paes, Qd. 204 Cj. H Lote 32 Santa Maria, 4656321-0; 044.000216/2004, Raimunda Jerônimo Rodrigues, Qd. 50 Cj. I Lote 58 Setor Leste Gama, 4514022-7; 044.000206/2004, Santino Pereira Sobrinho, Qd. 02 Cj. C Lote 207 Setor Norte Gama, 1710865-9. Ressaltamos que este benefício deve ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Fazenda, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto nº 16.100 de 29.11.94). Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.
ANTENOR ELMIR MEIRELES

ATO DECLARATÓRIO Nº 105-AGGAM/DIATE/SUREC/SEF, DE 18 DE MAIO DE 2004
Isenção quanto ao IPTU e TLP para aposentados/pensionistas.
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria n.º 648 de 21/12/2001, alterada pela Portaria n.º 563 de 05/09/2002, que lhe foi delegada pelo item 2, alínea "a", inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/02 e pela Ordem de Serviço n.º 128, de 16/10/00, alterada pela Ordem de Serviço n.º 134, de 09/08/02, e fundamentado na Lei nº 1.362, de 30/12/96, declara: ISENTOS do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, no exercício de 2.004, os aposentados/pensionistas, a seguir relacionados, conforme processo, interessado, imóvel e inscrição, no tocante aos respectivos imóveis: 044.000255/2004, Dolfina Evaristo Marçal, Qd. 03 Lote 38 Setor Leste Gama, 1731245-0; 044.000142/2004, Antonio Arlindo de Araújo, Qd. 12 Cj. K Lote 08 Setor Sul Gama, 3005777-9; 044.000099/2004, Edson Salustiano de Souza, Qd. 202 Cj. B Lote 16 Santa Maria, 4689679-1; 044.000350/2004, Joaquim Ferreira de Oliveira, Qd. 205 Cj. F Lote 20 Santa Maria, 4656650-3; 044.000083/2004, João Lopes dos Santos, Qd. 17 Cj. C Lote 30 Setor Sul Gama, 3094288-8; 044.001950/2004, Tarcizia Alves Rodrigues Guerra, Qd. 316 Cj. P Lote 03 Santa Maria, 4666053-4; 044.000909/2004, Osmir Vitorino dos Santos, Qd. 310 Cj. A Lote 07 Santa Maria, 4664144-0; 044.000182/2004, Osvaldo de Oliveira Braga, Qd. 31 Lote 126 Setor Leste Gama, 1750652-2; 044.001579/2004, Estelina da Silva, Qd. 12 Cj. A Lote 17 Setor Sul Gama, 1722624-4; 044.002101/2004, Bonifácio Gomes dos Santos, Qd. 304 Cj. L Lote 27 Santa Maria, 4662657-3; 044.000595/2004, Francisca Custódia de Brito, Qd. 310 Cj. 09C Lote 01 Recanto das Emas, 4703134-4; 044.000935/2004, José Ferreira de Almeida, Qd. 16 Lote 83 Setor Leste Gama, 1732477-7; 044.000632/2004, Vicente Sabino Nestor, Qd. 309 Cj. H Lote 17 Santa Maria, 4663953-5; 044.000976/2004, Antonia Pereira da Silva, Qd. 300 Cj. 01 Lote 20 Recanto das Emas, 4699746-6; 044.000185/2004, Maria da Luz, Qd. 402 Cj. 08 Lote 04 Recanto das Emas, 4801313-7; 044.001433/2004, Conceição Pereira da Silva, Qd. 07 Cj. B Lote 12 Setor Central Gama, 1700843-3; 044.000143/2004, José Duarte da Costa, Qd. 09 Lote 56 Setor Oeste Gama, 1741823-2; 046.000674/2004, Virginia Araújo da Silva, Qd. 310 Cj. 09 A Lote 16 Recanto das Emas, 4703110-7; 044.000950/2004, Vicência Lucas Cruzeiro, Qd. 301 Cj. L Lote 10 Santa Maria, 4661522-9; 044.000635/2004, Obinel Dourado de Azevedo, Qd. 33 Lote 23 Setor Leste Gama, 1734210-4; 044.000101/2004, Elesbão de Moura Fé, Qd. 08 Cj. H Lote 18 Setor Sul Gama, 1721873-X; 044.001159/2004, Valmira Ribeiro da Silva, Qd. 118 Cj. F Lote 09 Santa Maria, 4655372-X; 044.000676/2004, Divina Antônia de Santana, Qd. 104 Cj. 02 Lote 05 Recanto das Emas, 4695269-1; 046.001159/2004, Benedita Carmina Matos, Qd. 307 Cj. 09 Lote 07 Recanto das Emas, 4702039-3; 044.000916/2004, Aristeu Soares de Souza, Qd. 01 Cj. I Lote 113 Setor Norte Gama, 1710605-2; 044.000137/2004, Tertulina Joaquim de Santana, Qd. 15 Cj. A Lote 06 Setor Sul Gama, 3006131-8; 044.000554/2004, Atahir Canuto dos Santos, Qd. 13 Cj. D Lote 06 Setor Sul Gama, 3005955-0; 044.001140/2004, Albertina Honório dos Santos, Qd. 50 Cj. E Lote 22 Setor Leste Gama, 4513814-1; 044.001270/2004, Alzira Soares da Costa, Qd. 50 Cj. F Lote 46 Setor Leste Gama, 4513902-4; 044.001069/2004, Avelar Basílio da Silva, Qd. 601 Cj. 18 Lote 06 Recanto das Emas, 4810317-9. Ressaltamos que este benefício deve ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Fazenda, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto nº 16.100 de 29.11.94). Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.
ANTENOR ELMIR MEIRELES

ATO DECLARATÓRIO Nº 106-AGGAM/DIATE/SUREC/SEF, DE 18 DE MAIO DE 2004.
Isenção quanto ao IPTU e TLP para aposentados/pensionistas.
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria n.º 648 de 21/12/2001, alterada pela Portaria n.º 563 de 05/09/2002, que lhe foi delegada pelo item 2, alínea "a", inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/02 e pela Ordem de Serviço n.º 128, de 16/10/00, alterada pela Ordem de Serviço n.º 134, de 09/08/02, e fundamentado na Lei nº 1.362, de 30/12/96, declara: ISENTOS do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, no exercício de 2.004, na proporção de 50%, os aposentados/pensionistas, a seguir relacionados, conforme processo, interessado, imóvel e inscrição, no tocante aos

respectivo imóveis: 044.000049/2004, Margarida de Carvalho Santos, Qd. 20 Lote 62 Setor Leste Gama, 1733000-9; 044.000361/2004, Maria Afonso do Rego, Qd. 205 Cj. B Lote 05 Santa Maria, 4656500-0. Ressaltamos que este benefício deve ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Estado de Fazenda, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto nº 16.100 de 29.11.94). Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ANTENOR ELMIR MEIRELES

ATO DECLARATÓRIO Nº 107-AGGAM/DIATE/SUREC/SEF, DE 18 DE MAIO DE 2004
Isenção quanto ao ITCD

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria n.º 648 de 21/12/2001, alterada pela Portaria n.º 563 de 05/09/2002, que lhe foi delegada pelo item 2, alínea "a", inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/02 e pela Ordem de Serviço n.º 128, de 16/10/00, alterada pela Ordem de Serviço n.º 134, de 09/08/02, e fundamentado na Lei nº 1.343, de 27/12/96, declara: ISENTOS do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, os beneficiários a seguir relacionados, na seguinte ordem de processo, interessado, de cujus e data do óbito, em relação aos bens deixados por falecimento da pessoa que especifica, conforme o respectivo processo: 042.004154/2004, Luiza Helena Abreu, Maria de Fátima Abreu, 30/06/2003; 044.002570/2004, José Ubiraci Aires, Francisca de Sousa Aires, 21/06/2000; 044.002753/2004, Rosa Maria Maciel de Oliveira Araújo, Evangelina Louzeiro Maciel, 08-11/2000. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ANTENOR ELMIR MEIRELES

ATO DECLARATÓRIO Nº 108-AGGAM/DIATE/SUREC/SEF, DE 18 DE MAIO DE 2004
Isenção do ICMS na aquisição de veículo automotor novo destinado a táxi.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria n.º 648 de 21/12/2001, alterada pela Portaria n.º 563 de 05/09/2002, que lhe foi delegada pelo item 2, alínea "a", inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92 de 10/07/02 e pela Ordem de Serviço n.º 128, de 16/10/00, alterada pela Ordem de Serviço n.º 134, de 09/08/02, e fundamentado no item 93, Caderno I, Anexo I do Decreto nº 18.955, de 22.12.1997 – Regulamento do ICMS, com a redação dada pelos Decretos nºs 22.507, de 25.10.2001, alterada pelo 23.512 de 31.12.03 e 24.458 de 16/03/04, DECLARA: Que os condutores autônomos de passageiros, a seguir identificados na seguinte ordem de processo, interessado e CPF, estão autorizados a adquirir junto ao estabelecimento concessionário um veículo automotor novo com motor de até 127 HP de potência bruta com isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, que será utilizado exclusivamente como táxi, desde que haja o repasse do benefício fiscal sob a forma de redução no preço do produto. Os acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido não são alcançados pelo benefício: 044.002759/2004, Joaquim Silvano Rodrigues, 120.299.391-53; 044.002670/2004, Jonerino Alves dos Santos, 120.277.661-20; 044.002304/2004, Nilson Santos de Almeida, 066.597.561-91. Fica o interessado, desde já, notificado a apresentar a esta Agência de Atendimento da Receita, no horário de 10h às 16h, o CRLV de 8 (oito) dias contados da data do registro do veículo na Secretaria de Transportes. O presente benefício é válido para a saída do veículo até 30 de novembro de 2006, para as montadoras, e até 31 de dezembro de 2006, para as concessionárias. Este Ato Declaratório só produzirá efeitos a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ANTENOR ELMIR MEIRELES

ATO DECLARATÓRIO Nº 109-AGGAM/DIATE/SUREC/SEF, DE 18 DE MAIO 2004
Remissão do IPVA para veículo baixado pelo DETRAN

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria n.º 648 de 21/12/2001, alterada pela Portaria n.º 563 de 05/09/2002, que lhe foi delegada pelo item 2, alínea "a", inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/02 e pela Ordem de Serviço n.º 128, de 16/10/00, alterada pela Ordem de Serviço n.º 134, de 09/08/02, e com fundamento no art. 1º § 12, da Lei 7.431, de 17/12/85, alterada pela Lei nº 2.670, de 11/01/2001, declara: REMITIDAS as parcelas do Imposto sobre a propriedade de Veículos Automotores relativo ao exercício de 2003, para o veículo baixado pelo DETRAN, a seguir relacionado, na seguinte ordem de processo, interessado e placa: 048.001615/2004, Marcelo Martins de Souza, JKW 9050. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ANTENOR ELMIR MEIRELES

ATO DECLARATÓRIO Nº 110-AGGAM/DIATE/SUREC/SEF, DE 18 DE MAIO DE 2004
Não incidência do IPVA para veículo baixado pelo DETRAN

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria n.º 648 de 21/12/2001, alterada pela Portaria n.º 563 de 05/09/2002, que lhe foi delegada pelo item 2, alínea "a", inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/02 e pela Ordem de Serviço n.º 128, de 16/10/00, alterada pela Ordem de Serviço n.º 134, de 09/08/02, e com fundamento no art. 1º §§ 10 e 14, da Lei nº 7.431, de 17/12/85, alterada pela Lei nº 2.670, de 11/01/2001, declara a NÃO INCIDÊNCIA do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, a partir do exercício de 2004, para o veículo baixado pelo DETRAN, a seguir relacionado, na seguinte ordem de processo, interessado e placa: 048.001615/2004, Marcelo Martins de Souza, JKW 9050. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ANTENOR ELMIR MEIRELES

ATO DECLARATÓRIO Nº 111-AGGAM/DIATE/SUREC/SEF, DE 18 DE MAIO 2004
Remissão do IPVA para veículo objeto de roubo/furto – Lei nº 7.431/1985

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria n.º 648 de 21/12/2001, alterada pela Portaria n.º 563 de 05/09/2002, que lhe foi delegada pelo item 2, alínea "a", inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/02 e pela Ordem de Serviço n.º 128, de 16/10/00, alterada pela Ordem de Serviço n.º 134, de 09/08/02, e com fundamento no art. 1º § 12, da Lei 7.431, de 17/12/85, alterada pela Lei nº 2.670, de 11/01/2001, declara: REMITIDAS a 2ª e 3ª parcelas do Imposto sobre a propriedade de Veículos Automotores relativo ao exercício de 2004, para os veículos objeto de roubo/furto a seguir relacionados, na seguinte ordem de processo, interessado e placa: 044.002682/2004, Valmir Pereira de Oliveira, GLK 4546; 044.002732/2004, José Gilberto de Franca, JJX 0681. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ANTENOR ELMIR MEIRELES

ATO DECLARATÓRIO Nº 112-AGGAM/DIATE/SUREC/SEF, DE 18 DE MAIO DE 2004
Não incidência do IPVA para veículo objeto de roubo/furto – Lei nº 7.431/1985

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria n.º 648 de 21/12/2001, alterada pela Portaria n.º 563 de 05/09/2002, que lhe foi delegada pelo item 2, alínea "a", inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/02 e pela Ordem de Serviço n.º 128, de 16/10/00, alterada pela Ordem de Serviço n.º 134, de 09/08/02, e com fundamento no art. 1º §§ 10 e 14, da Lei nº 7.431, de 17/12/85, alterada pela Lei nº 2.670, de 11/01/2001, declara a NÃO INCIDÊNCIA do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, a partir do exercício de 2005, para os veículos objeto de roubo/furto a seguir relacionados, na seguinte ordem de processo, interessado e placa: 044.002682/2004, Valmir Pereira de Oliveira, GLK 4546; 044.002732/2004, José Gilberto de Franca, JJX 0681; 044.002714/2004, Lázaro José Leal, JTF 6920. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ANTENOR ELMIR MEIRELES

ATO DECLARATÓRIO Nº 113-AGGAM/DIATE/SUREC/SEF, DE 18 DE MAIO 2004
Remissão do IPVA para veículo objeto de roubo/furto – Lei nº 7.431/1985

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria n.º 648 de 21/12/2001, alterada pela Portaria n.º 563 de 05/09/2002, que lhe foi delegada pelo item 2, alínea "a", inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/02 e pela Ordem de Serviço n.º 128, de 16/10/00, alterada pela Ordem de Serviço n.º 134, de 09/08/02, e com fundamento no art. 1º § 12, da Lei 7.431, de 17/12/85, alterada pela Lei nº 2.670, de 11/01/2001, declara: REMITIDAS as parcelas do Imposto sobre a propriedade de Veículos Automotores relativo ao exercício de 2004, para o veículo objeto de roubo/furto a seguir relacionado, na seguinte ordem de processo, interessado e placa: 044.002714/2004, Lazaro José Leal, JTF 6920. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ANTENOR ELMIR MEIRELES

ATO DECLARATÓRIO Nº 114-AGGAM/DIATE/SUREC/SEF, DE 18 DE MAIO DE 2004
Isenção do IPVA de veículos automotores registrados na categoria de aluguel (táxis).

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria n.º 648 de 21/12/2001, alterada pela Portaria n.º 563 de 05/09/2002, que lhe foi delegada pelo item 2, alínea "a", inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/02 e pela Ordem de Serviço n.º 128, de 16/10/00, alterada pela Ordem de Serviço n.º 134, de 09/08/02, fundamentado na Lei nº 7.431 de 17/12/85, alterada pela Lei 2.829, de 26 de novembro de 2001, DECLARA: ISENTO do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA referente ao exercício de 2002, os veículos destinados ao transporte público, comprovadamente registrado na categoria de aluguel (táxi), pertencente aos profissionais autônomos a seguir relacionados, na seguinte ordem de processo, interessado, CPF e placa: 044.000085/2003, Antonio da Costa, 038.829.851-00, JDS 1229; 048.000079/2003, Geraldo Cirilo Pego, 281.535.297-49, JEP 0919; 044.000373/2003, Paulo Henrique da Silva Miranda, 400.260.431-49, KFT 7592; 044.000375/2003, Rosalia Nascimento, 410.941.741-49, JDY 9687. Ressaltamos que o benefício limita-se a um veículo por proprietário, exceto quando se tratar de cooperativas de motoristas e que será anualmente reconhecido, mediante requerimento da parte interessada por ato da Secretaria de Fazenda. Este Ato Declaratório só produzirá efeitos a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ANTENOR ELMIR MEIRELES

ATO DECLARATÓRIO Nº 115-AGGAM/DIATE/SUREC/SEF, DE 18 DE MAIO DE 2004
Isenção do IPVA de veículos automotores registrados na categoria de aluguel (táxis).

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria n.º 648 de 21/12/2001, alterada pela Portaria n.º

563 de 05/09/2002, que lhe foi delegada pelo item 2, alínea "a", inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/02 e pela Ordem de Serviço n.º 128, de 16/10/00, alterada pela Ordem de Serviço n.º 134, de 09/08/02, fundamentado na Lei nº 7.431 de 17/12/85, alterada pela Lei 2.829, de 26 de novembro de 2001, DECLARA: ISENTO do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA referente ao exercício de 2003, o veículo destinado ao transporte público, comprovadamente registrado na categoria de aluguel (táxi), pertencente ao profissional autônomo a seguir relacionado na seguinte ordem de processo, interessado, CPF e placa: 044.002162/2003, Manoel José Ramos, 149.711.781-04, JGF 5156. Ressaltamos que o benefício limita-se a um veículo por proprietário, exceto quando se tratar de cooperativas de motoristas e que será anualmente reconhecido, mediante requerimento da parte interessada por ato da Secretaria de Fazenda. Este Ato Declaratório só produzirá efeitos a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ANTENOR ELMIR MEIRELES

DESPACHOS DO GERENTE

Em 18 de maio de 2003

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria n.º 648 de 21/12/2001, alterada pela Portaria n.º 563 de 05/09/2002, que lhe foi delegada pelo item 2, alínea "a", inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92 de 10/07/02 e pela Ordem de Serviço n.º 128, de 16/10/00, alterada pela Ordem de Serviço n.º 134, de 09/08/02, e fundamentado na Lei 7.431 de 17 de dezembro de 1.985, alterada pela Lei 2.829 de 26 de novembro de 2001, e tendo em vista o que consta no processo a seguir relacionado na seguinte ordem de processo, interessado, placa e motivo, decide: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA para o exercício de 2004: 048.002841/2004, José Manoel Candido, JFE 3341, o veículo não estava enquadrado na categoria de aluguel em 01.01.2004. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, do art. 70 do Dec. nº 16.106/94.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria n.º 648 de 21/12/2001, alterada pela Portaria n.º 563 de 05/09/2002, que lhe foi delegada pelo item 2, alínea "a", inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92 de 10/07/02 e pela Ordem de Serviço n.º 128, de 16/10/00, alterada pela Ordem de Serviço n.º 134, de 09/08/02, e com fundamento no art. 1º §§ 10 e 14, da Lei nº 7.431, de 17/12/85, alterada pela Lei nº 2.670, de 11/01/2001, decide: INDEFERIR o pedido de NÃO INCIDÊNCIA e REMISSÃO do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, para o veículo objeto de roubo/furto/sinistro a seguir relacionado na seguinte ordem de processo, interessado, placa e motivo: 044.002318/2004, Sergio da Silva Ferreira, LCT 6073, veículo não baixado pelo DETRAN. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, do art. 70 do Dec. nº 16.106/94.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXIV, da Portaria n.º 648 de 21/12/2001, alterada pela Portaria n.º 563 de 05/09/2002, delegada pelo inciso VI do Art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92 de 10/07/02, AUTORIZA as restituições e/ou compensações de tributos dos contribuintes a seguir relacionados, na seguinte ordem de processo, interessado, tributo e valor em R$: 044.001613/2004, Associação das Obras Pavonianas de Assistência, TLP, 774,67; 043.001853/2004, Carlos Alberto Gonçalves Maia, IPVA, 209,50.

ANTENOR ELMIR MEIRELES

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NÚCLEO BANDEIRANTE

ATO DECLARATÓRIO Nº 55-AGBAN/DIATE/SUREC/SEF, DE 19 DE MAIO DE 2004.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NÚCLEO BANDEIRANTE DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXVII do anexo único à Portaria SEFP 648, de 21/12/2001, alterada pela Portaria SEFP 563, de 05/09/2002, e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço SUREC nº 32, de 23/03/2004, com amparo na Lei Complementar 432, de 27/12/2001, regulamentada pelo Decreto 22.683, de 18/01/2002, alterada pelas Leis Complementares 618, de 09/07/2002 e 688, de 29 de dezembro de 2003, declara deferido(s) o(s) parcelamento(s) a seguir relacionado(s) por nº do processo, nome do interessado e nº do parcelamento, respectivamente: 047-000637/2004, A Casa da Impermeabilização Comércio e Serviços Ltda, 4-000279687; 048-002725/2004, Antonio José Navarro Chaves, 4-000301577; 042-003149/2004, Antonio Bezerra de Souza, 4-000283200; 047-001219/2004, Auto Mecânica Monte Sinai Ltda Me, 4-000299041; 047-000914/2004, Auto Mecânica Monte Sinai Ltda me, 4-000298029; 047-001025/2004, Braulino Neri da Silva, 4-000283714; 047-001221/2004, Cícero de Sousa Loiola, 4-000296956; 047-000941/2004, Cemel Colocadora de Esquadrias Metálicas Ltda, 4-000295658; 047-001213/2004, DT Comércio de Materiais de Construção Ltda Me, 4-000307745; 047-001214/2004, DT Comércio de Materiais de Construção Ltda Me, 4-000307788; 047-000865/2004, Eudes Lildes Gomes, 4-000281452; 047-001335/2004, Ferragens Mundiluz Ltda Me, 4-000306790; 047-0001325/2004, Fundação Cidade da Paz, 4-000305904; 047-000048/2004, Iolanda Alves Souto, 4-000261290; 122-000205/2004, João José Carneiro, 4-000284982; 047-001008/2004, Joanita Cardoso Silva Me, 4-000283056; 047-001068/2004, Manoel Ninaut Filho, 4-000289356; 047-001241/2004, Miriam Márcia Ramim Santos, 4-000298614; 047-001242/2004, Miriam Márcia Ramim Santos, 4-000298622; 047-001286/2004, Mirami José de Souza, 4-000302670; 047-001278/2004, Sebastião Tavares de Magalhães, 4-000301828; 047-000957/2004, Supripel Comércio de Papéis e Suprimentos Ltda, 4-000296816; 047-000508/2004, Technology Telecom Ltda, 4-000282238. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 56-AGBAN/DIATE/SUREC/SEF, DE 19 DE MAIO DE 2004.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NÚCLEO BANDEIRANTE DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXVII do anexo único à Portaria SEFP 648, de 21/12/2001, alterada pela Portaria SEFP 563, de 05/09/2002, e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço SUREC nº 32, de 23/03/2004, com amparo na Lei 3.194, de 29 de setembro de 2003, regulamentada pelo Decreto 24.144, de 14/10/2003, alterado pelos Decretos 24.158 de 17/10/03 e 24.338 de 30/10/2003, declara deferido(s) o(s) parcelamento(s) a seguir relacionado(s) por nº do processo, nome do interessado e nº do parcelamento, respectivamente: 047-002998/2003, Ana Cristina Dias Pereira Me, 7-000189631; 047-003104/2003, Bazar Mendonça Ltda Me, 7-000189011; 047-002827/2003, Clamor Comércio de Alimentos Ltda, 7-000191075; 124-008381/2003, João Wilson Eufrásio de Lima, 7-000190125; 124-007048/2003, José Ribeiro Lima Me, 7-000190834; 047-002713/2003, Leonardo Pereira de Oliveira Me, 7-000190133; 043-006328/2003, Maria Beserra de Lima, 7-000190850; 047-002223/2003, Mário Kioto Kotani, 7-000188988; 047- 003415/2003, Milton Eidi kaya, 7-000189321. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

PORTARIA Nº 59, DE 13 DE MAIO DE 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso "X" do art. 204, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde, aprovado pela Portaria nº 40, de 23 de julho de 2001. CONSIDERANDO a importância de estar participando permanentemente do processo de formação profissional, em nível de pós-graduação nas diversas áreas do setor saúde, e CONSIDERANDO o treinamento em serviço supervisionado como sendo um eficaz método de aprendizado no processo de especialização profissional, resolve: Art. 1º. Criar, no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, Programas de Residências em Áreas de Saúde Não Médicas, como modalidade de ensino de pós-graduação, caracterizado por treinamento em serviço supervisionado. Art. 2º. Os projetos dos referidos Programas de Residência deverão ser apreciados pela Gerência de Residência, Especialização e Extensão/CPEx/ESCS/FEPECS, que solicitará ao respectivo Conselho Federal de Classe, o credenciamento para a execução do mesmo. Art. 3º. Uma vez credenciado o Programa de Residência, será solicitada ao Secretário de Estado de Saúde a autorização para o seu funcionamento. Art. 4º. Os referidos Programas realizar-se-ão sob a responsabilidade técnica administrativa direta dos Hospitais ou das Regionais de Saúde onde forem desenvolvidas suas atividades e sob a coordenação geral da Gerência de Residência Especialização e Extensão (GREE) da Escola Superior de Ciências da Saúde (ESCS) da Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde (FEPECS). Art. 5º. Os Programas de Residência aqui especificados, poderão ser desenvolvidos nos Hospitais ou Regionais de Saúde da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, bem como em outros Estabelecimentos/ Instituições que se fizerem necessários para o bom andamento de sua proposta curricular. Art. 6º. Os Programas de Residência ora criados serão desenvolvidos em regime de dedicação exclusiva, com uma carga horária 60 (sessenta) horas semanais e as atividades serão programadas de acordo com as normas estabelecidas pelos respectivos Conselhos Federais de Classe ou legislação superior. Art. 7º. Para cada Programa de Residência haverá um corpo de preceptores sobre o qual o processo seletivo, a proporcionalidade quantitativa em relação ao número de residentes, a habilitação exigida e outras questões específicas deverão ser estabelecidas por regulamentação própria. Art. 8º. Dentre os preceptores de cada Programa de Residência será escolhido um coordenador, por eleição entres os seus pares. Art. 9º. Os coordenadores e os preceptores serão dispensados respectivamente, 6 horas e 4 horas semanais de sua atividade assistencial, para que exerçam atividades necessárias ao desempenho das atribuições de sua função de ensino. Art. 10. Os coordenadores e os preceptores farão jus: I - a certificado de participação na respectiva função, expedido pela FEPECS/SES-DF. II - à remuneração semelhante àquelas estipuladas para os Programas de Residência Médica. Art. 11. A promoção do residente para o ano seguinte, bem como a obtenção do certificado de conclusão do programa dependem de: I - Cumprimento da integral da carga horária do Programa. II - Aprovação obtida por meio do valor médio dos resultados obtidos nas avaliações realizadas durante o ano, com nota mínima definida no regulamento específico de cada programa. Art. 12. O não cumprimento do disposto no art. 11 desta portaria será motivo de desligamento do residente do programa. Art. 13. Aos residentes que cumprirem o disposto no art. 11, será expedido pela Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde, Certificado de Conclusão, que deverá ser registrado no respectivo Conselho de Classe a quem caberá a emissão do Título de Especialista. Art. 14. A Gerência de Residência Especialização e Extensão/ESCS/FEPECS, juntamente com cada área técnica envolvida, deverá elaborar o Regulamento específico para cada programa de Residência onde conste: I - a finalidade; II - o conceito; III - as vagas; IV - a seleção; V - a admissão; VI - a organização; VII - a preceptoria; VIII - os deveres do representante dos residentes; IX - os deveres dos residentes; X - os direitos dos residentes; XI - o que é vedado aos residentes; XII - a avaliação; XIII - as sansões disciplinares; e XIV - as disposições gerais. Art. 15. Os casos omissos serão enviados à decisão do Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal através da Diretoria Executiva da FEPECS. Art. 16. Ficam revogadas as disposições em contrário.

ARNALDO BERNARDINO ALVES

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 19 de maio de 2004

PROCESSO Nº: 030.002.799/2004 - INTERESSADO: Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP. ASSUNTO: Dispensa de Licitação. Em cumprimento ao disposto no Artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e diante das justificativas apresentadas no presente processo, ratifico a Dispensa de Licitação a favor da COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL – NOVACAP, CNPJ 00.037.457/0001-70, para atender despesas com o Contrato a ser firmado entre o Distrito Federal, através da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras e a NOVACAP, objetivando a recuperação de juntas de dilatação e da Taça nº 16 da Fonte Luminosa da Torre de TV

RÔNEY TÂNIOS NEMER

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

DESPACHO DO DIRETOR PRESIDENTE
Em 19 de maio de 2004

PROCESSO Nº: 112.001.458/2004; ASSUNTO: Emissão de Nota de Empenho para renovação de assinatura. De conformidade com Inciso I do Artigo 25 e Caput do Artigo 26 da Lei nº 8.666/93, ratifico e faço publicar o ato de inexigibilidade de licitação do Diretor Administrativo, que autorizou a emissão da Nota de Empenho, a favor da IMPRENSA NACIONAL, no valor total de R$ 3.131,50 (três mil, cento e trinta e um reais e cinquenta centavos), para renovação de 06 (seis) assinaturas do Diário Oficial da União – DOU e 03 (três) assinaturas do Diário da Justiça, pelo período de 01 (um) ano, por conta do Programa de Trabalho 15.122.0100.8517.0046 – Natureza de Despesa 33.90.39, Fonte de Recurso 220 – Própria.

ELMAR LUIZ KOENIGKAN

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 12 de maio de 2004

PROCESSO N. º: 030.000.760/2004. INTERESSADO: Companhia Energética de Brasília – CEB. ASSUNTO: Fornecimento de energia elétrica. Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação a favor da Companhia Energética de Brasília - CEB, objetivando atender despesas com fornecimento de energia elétrica para a Estação Rodoviária de Brasília, relativa ao mês de abril/2004, conforme Nota de Empenho nº 337/2004, no valor de R$ 33.000,00, emitida em 07/05/2004. A dispensa foi reconhecida com fundamento no artigo 24, inciso XXII, da citada Lei n.º 8.666/93, e suas alterações. Publique-se e encaminhe-se à Divisão de Administração Geral/ST, para as demais providências.

MAURO COSTA MENDES CATEB

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 10 de maio de 2004

Processo nº 050.000.087/2004, 050.000.115/2004 e 050.000.248/2004; Interessado: EMBRATEL – EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES. Assunto: Despesas de Exercícios Anteriores. À vista das instruções contidas nos autos e nos termos dos artigos 80 e 81 das Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal, aprovadas pelo Dec. nº 16.098, de 29 de novembro de 1994, reconheço a dívida no valor de R$ 666,34 (seiscentos e sessenta e seis reais e trinta e quatro centavos), em favor da EMBRATEL – EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES, referente serviços de telefonia fixa de longa distância inter-regional e ligações internacionais para a SSPDS no mês de dezembro/2003, correndo a despesa à conta da dotação orçamentária alocada ao elemento de despesa 33.90.92, do Subtítulo 85170112 – Manutenção dos Serviços Administrativos Gerais da SSPDS. Publique-se e restitua-se à Subsecretaria de Apoio Operacional, para as providências complementares.

ATHOS COSTA DE FARIA

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 149, DE 11 DE MAIO DE 2004.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL – DETRAN/DF, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 81, incisos I e XLI do Regimento aprovado pelo Decreto n.º 19.788, de 18 de novembro de 1998, considerando o disposto na Lei federal n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, Lei n.º 2.477, de 18 de novembro de 1999, alterada pela Lei nº 3.295, de 19 de janeiro de 2004, resolve:

Art. 1º. Ficam reservadas nas áreas de estacionamentos públicos e nas áreas de estacionamentos privados abertas ao público vagas destinadas exclusivamente para idosos.

Parágrafo único. Considera-se idoso o cidadão com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Art. 2º. A reserva da quantidade de vagas observará os seguintes critérios:

I – havendo até 50 (cinqüenta) vagas, serão reservadas 03 (três);

II – havendo mais de 50 (cinqüenta) vagas, serão reservadas 5% (cinco por cento) do total disponível;

III – em qualquer hipótese será respeitada a quantidade reservada ao portador de necessidades especiais.

Art. 3º As vagas reservadas ao idoso serão sinalizadas mediante placas de regulamentação do tipo "R-6B", combinada com Sinalização de Informações Complementares contendo a informação "exclusivo para usuários maiores de 65 anos" na forma e modelo contido no anexo I.

Parágrafo único: a demarcação das vagas a que se refere esta Instrução de Serviço serão sempre nos locais mais próximos à destinação do respectivo estacionamento.

Art. 4º Para o exercício do direito de uso às vagas reservadas aos idosos o interessado deverá fixar sobre o painel do veículo a "AUTORIZAÇÃO DE USO DE VAGA ESPECIAL", expedida pelo DETRAN-DF, na forma do modelo contido no anexo II.

Art. 5º Os beneficiários a que se refere esta Instrução de Serviço deverão requerer junto ao DETRAN-DF a "AUTORIZAÇÃO DE USO DE VAGA ESPECIAL", mediante a demonstração de cumprimento dos seguintes requisitos:

I – ter mais que 65 (sessenta e cinco anos);

II – ser condutor habilitado ou proprietário de veiculo automotor.

Art. 6º O uso da vaga destinada ao idoso e ao deficiente físico, por quem não tem esse benefício, caracteriza a infração tipificada no artigo 181, inciso XVII, da Lei n. º 9.503, de 23 de setembro de 1997, e sujeitará o infrator à multa e remoção do veículo.

Art.7º Permanecem inalteradas as regras contidas na Instrução de Serviço n. º 55, de 17 de fevereiro de 2003.

Art. 8º Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

EDIMAR BRAZ DE QUEIROZ





INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 171, DE 18 DE MAIO DE 2004.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 81, Inciso III, do Regimento Interno do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 19.788, de 18 de novembro de 1998, e ainda considerando o disposto no Artigo 22, do Código de Trânsito Brasileiro, nas Resoluções 50/98 e 74/98, do CONTRAN e na Portaria nº 47/99, do DENATRAN, resolve: Tornar sem efeito a suspensão do CFC B SERRANA, constante da IS 148, de 10 de maio de 2004, publicada no DODF nº 88, de 11 de maio de 2004.

EDIMAR BRAZ DE QUEIROZ

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 141, DE 06 DE MAIO DE 2004.

O DIRETOR ADJUNTO DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 9º, Incisos II, X e XIX do Regimento aprovado pelo Decreto 19.788 de 18 de novembro de 1998, e a IS n. º 288 de 29/05/2003, resolve: TORNAR SEM EFEITO a IS 114, de 16 de abril de 2004.

OSNI BUENO DE FREITAS

CONSELHO PENITENCIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL

ATA DA SEGUNDA MILÉSIMA SETINGENTÉSIMA NONAGÉSIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO PENITENCIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL

Ao primeiro dia do mês de abril do ano de dois mil e quatro, às dezoito horas, no Plenário sito no Setor de Indústria e Abastecimento, SIA, Trecho 08, Lotes 170/180, 1º Andar, reuniu-se o Conselho Penitenciário do Distrito Federal, sob a Presidência do Conselheiro José Francisco Vaz. Presentes, os Senhores Conselheiros: Pedro Arruda da Silva, Aquiles Rodrigues de Oliveira, Anita Mendonça, Hodecy Ferreira Pinheiro, Brasilino Pereira dos Santos e Conceição de Maria Pacheco Brito. Ausentes, os Senhores Diretores dos Estabelecimentos Penais. Aberta a Sessão, foi lida a Ata da Sessão anterior que, em votação, foi aprovada por unanimidade. COMUNICAÇÕES DIVERSAS: Passada a palavra ao Conselheiro Aquiles Rodrigues de Oliveira, este comunicou que realizou, no último dia vinte e nove, inspeção na Penitenciária Feminina do DF, acompanhado do Conselheiro Brasilino Pereira dos Santos, ressaltando que elaborará relatório minucioso sobre a referida inspeção. Retomada a palavra pelo Senhor Presidente, este agradeceu ao Conselheiro Aquiles Rodrigues de Oliveira, pelo trabalho realizado, bem como ao Conselheiro Brasilino Pereira dos Santos, por sua colaboração. DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTOS E DE PROCESSOS: Distribuídos, na forma regimental, aos Conselheiros: Pedro Arruda da Silva o Procedimento nº 148/04 – Classe "A" – nº 075/04; Aquiles Rodrigues de Oliveira o Procedimento nº 476/04 – Classe "B" – nº 176/04 e os Processos VEC: nº 052.490-5 e o de nº 116.389-9; Anita Mendonça o Processo VEC nº 015.658/96; Hodecy Ferreira Pinheiro os Procedimentos: nº 022/04 – Classe "A" – nº 008/04; o de nº 254/04 – Classe "B" – nº 096/04 e o de nº 472/04 – Classe "A" – nº 170/04; Brasilino Pereira dos Santos o Procedimento nº 098/04 – Classe "A" – nº 046/04; Conceição de Maria Pacheco Brito os Procedimentos: nº 279/04 – Classe "A" – nº 094/04; o de nº 360/04 – Classe "B" – nº 130/04; o de nº 446/04 – Classe "A" – nº 163/04 e o Processo VEC nº 064.902/97. REDISTRIBUIÇÃO: Redistribuído, na forma regimental, ao Conselheiro Brasilino Pereira dos Santos o Procedimento nº 117/04 – Classe "A" – nº 058/04. JULGAMENTOS: O Conselheiro Pedro Arruda da Silva relatou o Procedimento nº 363/04 – Classe "B" – nº 133/04, opinando pelo indeferimento do livramento condicional, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Aquiles Rodrigues de Oliveira, Anita Mendonça e Hodecy Ferreira Pinheiro. O Conselheiro Brasilino Pereira dos Santos pediu vista; O Conselheiro Aquiles Rodrigues de Oliveira relatou os Procedimentos: nº 302/04 – Classe "B" – nº 111/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional; o de nº 362/04 – Classe "B" – nº 132/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional e o Processo VEC nº 049.051-6, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto condicional e pelo indeferimento, de ofício, da comutação de pena; A Conselheira Anita Mendonça relatou o Procedimento nº 186/04 – Classe "B" – nº 050/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional e o Processo VEC nº 064.278/97, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo não conhecimento do indulto condicional e pelo não conhecimento da comutação de pena; O Conselheiro Hodecy Ferreira Pinheiro relatou o Procedimento nº 426/04 – Classe "A" – nº 162/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pela comutação de ¼ da pena e pelo deferimento, de ofício, do livramento condicional; O Conselheiro Brasilino Pereira dos Santos relatou os Procedimentos: nº 097/04 – Classe "A" – nº 045/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena e pelo indeferimento do livramento condicional e o de nº 425/04 – Classe "B" – nº 158/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pela comutação "ex officio" de ¼ da pena e pelo deferimento do livramento condicional. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a Sessão às dezenove horas e dez minutos e, para constar, eu, Marígia Aparecida de Almeida Furlani, Secretária do Plenário, lavrei a presente Ata que, após lida e achada conforme, será assinada pelo Senhor Presidente. Sala das Sessões, 1º de Abril de 2004. JOSÉ FRANCISCO VAZ – PRESIDENTE

ATA DA SEGUNDA MILÉSIMA SETINGENTÉSIMA NONAGÉSIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO PENITENCIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL

Aos seis dias do mês de abril do ano de dois mil e quatro, às dezoito horas, no Plenário sito no Setor de Indústria e Abastecimento, SIA, Trecho 08, Lotes 170/180, 1º Andar, reuniu-se o Conselho Penitenciário do Distrito Federal, sob a Presidência do Conselheiro José Francisco Vaz. Presentes, os Senhores Conselheiros: Pedro Arruda da Silva, Aquiles Rodrigues de Oliveira, Anita Mendonça, Hodecy Ferreira Pinheiro e Conceição de Maria Pacheco Brito. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Brasilino Pereira dos Santos. Ausentes, os Senhores Diretores dos Estabelecimentos Penais. Aberta a Sessão, foi lida a Ata da Sessão anterior que, em votação, foi aprovada por unanimidade. COMUNICAÇÕES DIVERSAS: Não houve. DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTOS E DE PROCESSOS: Distribuídos, na forma regimental, aos Conselheiros: Pedro Arruda da Silva os Procedimentos: nº 235/04 – Classe "B" – nº 090/04 e o de nº 358/04 – Classe "A" – nº 145/04; Aquiles Rodrigues de Oliveira o Procedimento nº 210/04 – Classe "A" – nº 082/04; Anita Mendonça os Procedimentos: nº 226/04 – Classe "B" – nº 081/04; o de nº 282/04 – Classe "A" – nº 097/04 e o de nº 473/04 – Classe "A" – nº 171/04; Hodecy Ferreira Pinheiro os Procedimentos: nº 1.972/03 – Classe "A" – nº 480/03; o de nº 2.022/03 – Classe "A" – nº 497/03 e o de nº 498/04 – Classe "A" – nº 174/04; Adriana Costa Brockes os Procedimentos: nº 283/04 – Classe "A" – nº 098/04; o de nº 320/04 – Classe "B" – nº 118/04 e o de nº 341/04 – Classe "A" – nº 128/04; Conceição de Maria Pacheco Brito os Procedimentos: nº 120/04 – Classe "B" – nº 026/04; o de nº 275/04 – Classe "A" – nº 090/04 e o de nº 286/04 – Classe "A" – nº 101/04. REDISTRIBUIÇÃO: Redistribuídos, na forma regimental, aos Conselheiros: Aquiles Rodrigues de Oliveira os Procedimentos: nº 1.972/03 – Classe "A" – nº 480/03 e o de nº 498/04 – Classe "A" – nº 174/04; Adriana Costa Brockes o Procedimento nº 2.022/03 – Classe "A" – nº 497/03. JULGAMENTOS: O Conselheiro Pedro Arruda da Silva relatou o Procedimento nº 148/04 – Classe "A" – nº 075/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena e pelo indeferimento do livramento condicional; O Conselheiro Aquiles Rodrigues de Oliveira relatou os Procedimentos: nº 260/04 – Classe "B" – nº 101/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto condicional, pela comutação de 1/5 da pena e pelo deferimento do livramento condicional; o de nº 278/04 – Classe "A" – nº 098/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto condicional; o de nº 476/04 – Classe "B" – nº 176/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional e os Processos VEC: nº 052.490-5, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto condicional e pela comutação "ex officio" de ¼ da pena e o de nº 116.389-9, tendo sido aprovado, por unanimidade, pela comutação de ¼ da pena; A Conselheira Anita Mendonça relatou o Processo VEC nº 015.658/96, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo não conhecimento da comutação de pena; O Conselheiro Hodecy Ferreira Pinheiro relatou os Procedimentos: nº 022/04 – Classe "A" – nº 008/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto condicional e pelo indeferimento da comutação de pena; o de nº 254/04 – Classe "B" – nº 096/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional; o de nº 410/04 – Classe "B" – nº 145/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pela comutação "ex officio" de 1/5 da pena e pelo indeferimento do livramento condicional e o de nº 472/04 – Classe "A" – nº 170/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena; A Conselheira Conceição de Maria Pacheco Brito relatou os Procedimentos: nº 279/04 – Classe "A" – nº 094/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto condicional, pela comutação de ¼ da pena e pelo deferimento "ex officio" do livramento condicional; o de nº 360/04 – Classe "B" – nº 130/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional; o de nº 446/04 – Classe "A" – nº 163/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pela comutação de ¼ da pena e o Processo VEC nº 064.902/97, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto condicional. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a Sessão às dezenove horas e, para constar, eu, Marígia Aparecida de Almeida Furlani, Secretária do Plenário, lavrei a presente Ata que, após lida e achada conforme, será assinada pelo Senhor Presidente. Sala das Sessões, 06 de Abril de 2004. JOSÉ FRANCISCO VAZ – PRESIDENTE

ATA DA SEGUNDA MILÉSIMA SETINGENTÉSIMA NONAGÉSIMA NONA SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO PENITENCIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL

Aos treze dias do mês de abril do ano de dois mil e quatro, às dezoito horas, no Plenário sito no Setor de Indústria e Abastecimento, SIA, Trecho 08, Lotes 170/180, 1º Andar, reuniu-se o Conselho Penitenciário do Distrito Federal, sob a Presidência do Conselheiro José Francisco Vaz. Presentes, os Senhores Conselheiros: Pedro Arruda da Silva, Aquiles Rodrigues de Oliveira, Anita Mendonça, Wilson da Silva Nunes Filho, Brasilino Pereira dos Santos e Conceição de Maria Pacheco Brito. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Hodecy Ferreira Pinheiro. Ausentes, os Senhores Diretores dos Estabelecimentos Penais. Aberta a Sessão, foi lida a Ata da Sessão anterior que, em votação, foi aprovada por unanimidade. COMUNICAÇÕES DIVERSAS: O Senhor Presidente e os Senhores Conselheiros formularam votos de boas vindas ao Conselheiro Suplente Wilson da Silva Nunes Filho, tendo este agradecido a acolhida. Em seguida, o Senhor Presidente comunicou que recebeu convite do Subsecretário de Direitos Humanos e Cidadania, Doutor Antônio Luiz Barbosa para participar da primeira reunião para a constituição do Grupo de Trabalho, com a finalidade de organizar e de elaborar os temas a serem discutidos, por ocasião da I Conferência Distrital de Direitos Humanos, a ser realizada no período de 18 a 20 de maio do corrente ano. Passada a palavra ao Conselheiro Brasilino Pereira dos Santos, este levou ao conhecimento desta Presidência que, diante da matéria veiculada pelo Jornal "Correio Braziliense", no último dia onze, noticiando que a Direção da Penitenciária Feminina do DF havia recolhido todos os aparelhos de rádio, que estavam em poder das presidiárias, entrou em contato com a Diretora da PFDF, Doutora Sandra Gomes Dias Marques, tendo esta informado que determinou o recolhimento dos aparelhos de rádio, visto que há indícios de que algumas rádios comunitárias estariam se utilizando de seus programas para recados às internas daquele estabelecimento penal. A Diretora informou, ainda, que a Comissão de Direitos Humanos da Câmara Legislativa, na pessoa da Deputada Distrital Érika Kokay exigiu que a Direção da PFDF prestasse esclarecimentos sobre o fato noticiado, tendo este informado já terem sido esclarecidos, pela Direção da PFDF, os fatos às autoridades competentes. Diante dos fatos narrados, os Membros deste Conselho Penitenciário decidiram encaminhar expediente de solidariedade à Diretora da PFDF, Doutora Sandra Gomes Dias Marques, pois não vêem na atitude da Doutora Sandra qualquer ato de arbitrariedade, pois a ordem, a disciplina e a segurança no estabelecimento prisional é de inteira responsabilidade da autoridade custodiante. DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTOS E DE PROCESSOS: Distribuídos, na forma regimental, aos Conselheiros: Pedro Arruda da Silva os Procedimentos: nº 258/04 – Classe "B" – nº 099/04; o de nº 270/04 – Classe "A" – nº 085/04; o de nº 339/04 – Classe "A" – nº 126/04; o de nº 522/04 – Classe "A" – nº 176/04 e o Processo VEC

nº 052.349-2; Aquiles Rodrigues de Oliveira os Procedimentos: nº 291/04 – Classe "A" – nº 106/04; o de nº 298/04 – Classe "A" – nº 113/04; o de nº 422/04 – Classe "B" – nº 156/04 e o Processo VEC nº 028.373-2; Anita Mendonça os Procedimentos: nº 262/04 – Classe "B" – nº 103/04; o de nº 273/04 – Classe "A" – nº 088/04; o de nº 474/04 – Classe "A" – nº 172/04 e o de nº 520/04 – Classe "A" – nº 175/04; Wilson da Silva Nunes Filho os Procedimentos: nº 274/04 – Classe "A" – nº 089/04; o de nº 297/04 – Classe "A" – nº 112/04; o de nº 387/04 – Classe "A" – nº 155/04; o de nº 388/04 – Classe "A" – nº 156/04 e o de nº 435/04 – Classe "B" – nº 165/04; Brasilino Pereira dos Santos os Procedimentos: nº 290/04 – Classe "A" – nº 105/04; o de nº 300/04 – Classe "A" – nº 115/04; o de nº 301/04 – Classe "A" – nº 116/04; o de nº 348/04 – Classe "A" – nº 135/04 e o de nº 527/04 – Classe "A" – nº 181/04; Conceição de Maria Pacheco Brito os Procedimentos: nº 271/04 – Classe "A" – nº 086/04; o de nº 292/04 – Classe "A" – nº 107/04; o de nº 342/04 – Classe "A" – nº 129/04 e o de nº 424/04 – Classe "B" – nº 158/04. JULGAMENTOS: O Conselheiro Brasilino Pereira dos Santos relatou pedido de vista referente ao Procedimento nº 363/04 – Classe "B" – nº 133/04, opinando pelo deferimento do livramento condicional, no que foi acompanhado pela Conselheira Conceição de Maria Pacheco Brito. Os Conselheiros Aquiles Rodrigues de Oliveira e Anita Mendonça reformularam seus votos, acompanhando a divergência, ficando decidido, por maioria, pelo deferimento do livramento condicional. O Conselheiro Pedro Arruda da Silva relatou os Procedimentos: nº 235/04 – Classe "B" – nº 090/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto condicional, pelo indeferimento da comutação de pena e pelo indeferimento do livramento condicional e o de nº 358/04 – Classe "A" – nº 145/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pela comutação de 1/5 da pena, julgando prejudicado o livramento condicional; O Conselheiro Aquiles Rodrigues de Oliveira relatou os Procedimentos: nº 1.972/03 – Classe "A" – nº 480/03, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do Indulto Individual / Graça, o de nº 210/04 – Classe "A" – nº 082/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto condicional, indeferimento da comutação de pena e pelo indeferimento, de ofício, do livramento condicional e o de nº 498/04 – Classe "A" – nº 174/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, indeferimento do indulto condicional, pela comutação de ¼ da pena e pelo deferimento "ex officio" do livramento condicional; A Conselheira Anita Mendonça relatou os Procedimentos: nº 226/04 – Classe "B" – nº 081/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo não conhecimento do livramento condicional; o de nº 282/04 – Classe "A" – nº 097/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto condicional, pela comutação de ¼ da pena e pelo deferimento do livramento condicional e o de nº 473/04 – Classe "A" – nº 171/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pela comutação de ¼ da pena e pelo deferimento do livramento condicional; O Conselheiro Brasilino Pereira dos Santos relatou os Procedimentos: nº 098/04 – Classe "A" – nº 046/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena e pelo
indeferimento do livramento condicional; o de nº 303/04 – Classe "B" – nº 112/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional e o de nº 305/04 – Classe "B" – nº 114/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional; A Conselheira Conceição de Maria Pacheco Brito relatou os Procedimentos: nº 120/04 – Classe "B" – nº 026/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional; o de nº 275/04 – Classe "A" – nº 090/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto condicional e pelo indeferimento da comutação de pena e o de nº 286/04 – Classe "A" – nº 101/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto condicional e pelo indeferimento da comutação de pena. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a Sessão às vinte horas e, para constar, eu, Marígia Aparecida de Almeida Furlani, Secretária do Plenário, lavrei a presente Ata que, após lida e achada conforme, será assinada pelo Senhor Presidente. Sala das Sessões, 13 de Abril de 2004. JOSÉ FRANCISCO VAZ - PRESIDENTE

ATA DA SEGUNDA MILÉSIMA OCTINGENTÉSIMA SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO PENITENCIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL

Aos quinze dias do mês de abril do ano de dois mil e quatro, às dezoito horas, no Plenário sito no Setor de Indústria e Abastecimento, SIA, Trecho 08, Lotes 170/180, 1º Andar, reuniu-se o Conselho Penitenciário do Distrito Federal, sob a Presidência do Conselheiro José Francisco Vaz. Presentes, os Senhores Conselheiros: Pedro Arruda da Silva, Aquiles Rodrigues de Oliveira, Anita Mendonça, Wilson da Silva Nunes Filho, Brasilino Pereira dos Santos e Conceição de Maria Pacheco Brito. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Hodecy Ferreira Pinheiro. Ausentes, os Senhores Diretores dos Estabelecimentos Penais. Aberta a Sessão, foi lida a Ata da Sessão anterior que, em votação, foi aprovada por unanimidade. COMUNICAÇÕES DIVERSAS: Não houve. DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTOS E DE PROCESSOS: Distribuídos, na forma regimental, aos Conselheiros: Pedro Arruda da Silva os Procedimentos: nº 531/04 – Classe "B" – nº 189/04 e o de nº 533/04 – Classe "A" – nº 186/04; Aquiles Rodrigues de Oliveira os Procedimentos: nº 423/04 – Classe "B" – nº 157/04; o de nº 437/04 – Classe "B" – nº 167/04; o de nº 534/04 – Classe "A" – nº 187/04 e o Processo VEC nº 065.288/97; Anita Mendonça os Procedimentos: nº 263/04 – Classe "B" – nº 104/04; o de nº 351/04 – Classe "A" – nº 138/04 e o Processo VEC nº 019.055-3; Brasilino Pereira dos Santos os Procedimentos: nº 368/04 – Classe "B" – nº 138/04; o de nº 444/04 – Classe "B" – nº 174/04; o de nº 535/04 – Classe "A" – nº 188/04 e o Processo VEC nº 062.166-9; Conceição de Maria Pacheco Brito o Procedimento nº 445/04 – Classe "B" – nº 175/04 e os Processos VEC: nº 028.755-2 e o de nº 090.613-4. JULGAMENTOS: O Conselheiro Pedro Arruda da Silva relatou o Procedimento nº 1.971/03 – Classe "A" – nº 479/03, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto individual/graça; O Conselheiro Aquiles Rodrigues de Oliveira relatou os Procedimentos: nº 291/04 – Classe "A" – nº 106/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto condicional, pela comutação de 1/5 da pena e pelo deferimento "ex officio" do livramento condicional e o de nº 298/04 – Classe "A" – nº 113/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto condicional, pela comutação de 1/5 da pena e pelo deferimento "ex officio" do livramento condicional; A Conselheira Anita Mendonça relatou os Procedimentos: nº 262/04 – Classe "B" – nº 103/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional e o de nº 273/04 – Classe "A" – nº 088/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto condicional, pela comutação de ¼ da pena e pelo deferimento "ex officio" do livramento condicional; O Conselheiro Wilson da Silva Nunes Filho relatou os Procedimentos: nº 274/04 – Classe "A" – nº 089/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto condicional e pelo indeferimento da comutação de pena; o de nº 297/04 – Classe "A" – nº 112/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto condicional, pelo indeferimento da comutação de pena e pelo indeferimento, de ofício, do livramento condicional; o de nº 387/04 – Classe "A" – nº 155/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pela comutação de ¼ da pena e pelo deferimento do livramento condicional; o de nº 388/04 – Classe "A" – nº 156/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto condicional, pela comutação "ex officio" de 1/5 da pena e pelo deferimento "ex officio" do livramento condicional e o de nº 435/04 – Classe "B" – nº 165/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional; O Conselheiro Brasilino Pereira dos Santos relatou os Procedimentos: nº 283/04 – Classe "A" – nº 098/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto condicional, pela comutação de ¼ da pena e pelo deferimento "ex officio" do livramento condicional; o de nº 300/04 – Classe "A" – nº 115/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pela comutação de 1/5 da pena e pelo deferimento "ex officio" do livramento condicional; o de nº 320/04 – Classe "B" – nº 118/04, opinando pelo deferimento do livramento condicional e pela comutação "ex officio" de ¼ da pena, a Conselheira Conceição de Maria Pacheco Brito pediu vista e o de nº 348/04 – Classe "A" – nº 135/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto condicional, pelo indeferimento da comutação de pena e pelo deferimento "ex officio" do livramento condicional; A Conselheira Conceição de Maria Pacheco Brito relatou os Procedimentos: nº 271/04 – Classe "A" – nº 086/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto condicional e pelo indeferimento da comutação de pena; o de nº 292/04 – Classe "A" – nº 107/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto condicional e pela comutação de ¼ da pena; o de nº 342/04 – Classe "A" – nº 129/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto condicional, pela comutação de ¼ da pena e pelo deferimento "ex officio" do livramento condicional e o de nº 424/04 – Classe "B" – nº 158/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a Sessão às dezenove horas e cinqüenta minutos e, para constar, eu, Marígia Aparecida de Almeida Furlani, Secretária do Plenário, lavrei a presente Ata que, após lida e achada conforme, será assinada pelo Senhor Presidente. Sala das Sessões, 15 de Abril de 2004. JOSÉ FRANCISCO VAZ – PRESIDENTE

ATA DA SEGUNDA MILÉSIMA OCTINGENTÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO PENITENCIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL

Aos vinte dias do mês de abril do ano de dois mil e quatro, às dezoito horas, no Plenário sito no Setor de Indústria e Abastecimento, SIA, Trecho 08, Lotes 170/180, 1º Andar, reuniu-se o Conselho Penitenciário do Distrito Federal, sob a Presidência do Conselheiro José Francisco Vaz. Presentes, os Senhores Conselheiros: Pedro Arruda da Silva, Aquiles Rodrigues de Oliveira, Anita Mendonça, Hodecy Ferreira Pinheiro, Brasilino Pereira dos Santos e Conceição de Maria Pacheco Brito. Ausentes, os Senhores Diretores dos Estabelecimentos Penais. Aberta a Sessão, foi lida a Ata da Sessão anterior que, em votação, foi aprovada por unanimidade. COMUNICAÇÕES DIVERSAS: Não houve. DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTOS E DE PROCESSOS: Distribuídos, na forma regimental, aos Conselheiros: Pedro Arruda da Silva os Procedimentos: nº 091/04 – Classe "A" – nº 039/04; o de nº 421/04 – Classe "B" – nº 155/04; o de nº 521/04 – Classe "B" – nº 188/04 e o Processo VEC nº 032.290-6; Aquiles Rodrigues de Oliveira os Procedimentos: nº 142/04 – Classe "A" – nº 069/04 e o de nº 596/04 – Classe "B" – nº 212/04; Anita Mendonça os Procedimentos: nº 381/04 – Classe "A" – nº 149/04; o de nº 541/04 – Classe "A" – nº 194/04; o de nº 545/04 – Classe "B" – nº 190/04 e o de nº 595/04 – Classe "B" – nº 211/04; Hodecy Ferreira Pinheiro os Procedimentos: nº 417/04 – Classe "B" – nº 151/04; o de nº 418/04 – Classe "B" – nº 152/04; o de nº 443/04 – Classe "B" – nº 173/04; o de nº 524/04 – Classe "A" – nº 178/04; o de nº 542/04 – Classe "A" – nº 195/04 e o Processo VEC nº 033.352/93; Brasilino Pereira dos Santos os Procedimentos: nº 095/04 – Classe "A" – nº 043/04; o de nº 436/04 – Classe "B" – nº 166/04 e o de nº 523/04 – Classe "A" – nº 177/04; Conceição de Maria Pacheco Brito os Procedimentos: nº 380/04 – Classe "A" – nº 148/04 e o de nº 582/04 – Classe "B" – nº 210/04. JULGAMENTOS: A Conselheira Conceição de Maria Pacheco Brito relatou pedido de vista referente ao Procedimento nº 320/04 – Classe "B" – nº 118/04, tendo acompanhado o Relator. Os Conselheiros Pedro Arruda da Silva, Aquiles Rodrigues de Oliveira, Anita Mendonça e Hodecy Ferreira Pinheiro também acompanharam o Relator, ficando decidido, por unanimidade, pela comutação "ex officio" de ¼ da pena e pelo deferimento do livramento condicional. O Conselheiro Pedro Arruda da Silva relatou os Procedimentos: nº 258/04 – Classe "B" – nº 099/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pela comutação "ex officio" de ¼ da pena e pelo deferimento do livramento condicional; o de nº 270/04 – Classe "A" – nº 085/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto condicional, pelo indeferimento da comutação de pena e suscitado o incidente de execução; o de nº 339/04 – Classe "A" – nº 126/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pela comutação de ¼ da pena e pelo deferimento do livramento condicional; o de nº 531/04 – Classe "B" – nº 189/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional; o de nº 533/04 – Classe "A" – nº 186/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto condicional e pela comutação de ¼ da pena e o Processo VEC nº 052.349-2, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto condicional; A Conselheira Anita Mendonça relatou os Procedimentos: nº 474/04 – Classe "A" – nº 172/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo não conhecimento da comutação de pena e pelo não conhecimento do livramento condicional; o de nº 520/04 – Classe "A" – nº 175/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo não conhecimento da comutação de pena e o Processo VEC nº 019.055-3, tendo sido aprovado, por unanimidade, pela comutação de ¼ da pena; O Conselheiro Brasilino Pereira dos Santos relatou os Procedimentos: nº 2.022/03 – Classe "A" – nº 497/03, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de

pena; o de nº 301/04 – Classe "A" – nº 116/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto condicional, pela comutação de ¼ da pena e pelo deferimento "ex officio" do livramento condicional; o de nº 341/04 – Classe "A" – nº 128/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto condicional e o de nº 368/04 – Classe "B" – nº 138/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional; A Conselheira Conceição de Maria Pacheco Brito relatou o Procedimento nº 445/04 – Classe "A" – nº 172/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo não conhecimento da comutação de pena e pelo não conhecimento do livramento condicional. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a Sessão às dezenove horas e trinta minutos e, para constar, eu, Marígia Aparecida de Almeida Furlani, Secretária do Plenário, lavrei a presente Ata que, após lida e achada conforme, será assinada pelo Senhor Presidente. Sala das Sessões, 20 de Abril de 2004. JOSÉ FRANCISCO VAZ - PRESIDENTE

ATA DA SEGUNDA MILÉSIMA OCTINGENTÉSIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO PENITENCIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL

Aos vinte e dois dias do mês de abril do ano de dois mil e quatro, às dezoito horas, no Plenário sito no Setor de Indústria e Abastecimento, SIA, Trecho 08, Lotes 170/180, 1º Andar, reuniu-se o Conselho Penitenciário do Distrito Federal, sob a Presidência do Conselheiro José Francisco Vaz. Presentes, os Senhores Conselheiros: Pedro Arruda da Silva, Aquiles Rodrigues de Oliveira, Anita Mendonça, Hodecy Ferreira Pinheiro e Brasilino Pereira dos Santos. Ausente, justificadamente, a Conselheira Conceição de Maria Pacheco Brito. Ausentes, os Senhores Diretores dos Estabelecimentos Penais. Aberta a Sessão, foi lida a Ata da Sessão anterior que, em votação, foi aprovada por unanimidade. COMUNICAÇÕES DIVERSAS: Não houve. DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTOS E DE PROCESSO: Distribuídos, na forma regimental, aos Conselheiros: Pedro Arruda da Silva o Processo VEC nº 121.424-6; Aquiles Rodrigues de Oliveira os Procedimentos: nº 087/04 – Classe "A" – nº 035/04 e o de nº 252/04 – Classe "B" – nº 094/04; Anita Mendonça o Procedimento nº 350/04 – Classe "A" – nº 137/04; Hodecy Ferreira Pinheiro os Procedimentos: nº 349/04 – Classe "A" – nº 136/04; o de nº 352/04 – Classe "A" – nº 139/04 e o de nº 390/04 – Classe "A" – nº 158/04. JULGAMENTOS: O Conselheiro Aquiles Rodrigues de Oliveira relatou o Procedimento nº 422/04 – Classe "B" – nº 156/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional; A Conselheira Anita Mendonça relatou os Procedimentos: nº 263/04 – Classe "B" – nº 104/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional; o de nº 351/04 – Classe "A" – nº 138/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo não conhecimento do indulto condicional e pelo não conhecimento da comutação de pena e o de nº 595/04 – Classe "B" – nº 211/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional; O Conselheiro Hodecy Ferreira Pinheiro relatou os Procedimentos: nº 390/04 – Classe "A" – nº 158/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto condicional; o de nº 417/04 – Classe "B" – nº 151/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional; o de nº 418/04 – Classe "B" – nº 152/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional; o de nº 524/04 – Classe "B" – nº 178/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto condicional e indeferimento da comutação de pena e o Processo VEC nº 033.352/93, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena; O Conselheiro Brasilino Pereira dos Santos relatou os Procedimentos: nº 095/04 – Classe "A" – nº 043/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto condicional e indeferimento da comutação de pena; o de nº 290/04 – Classe "A" – nº 105/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto condicional, pela comutação de ¼ da pena e pelo deferimento "ex officio" do livramento condicional; o de nº 436/04 – Classe "B" – nº 166/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional; o de nº 444/04 – Classe "B" – nº 174/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional; o de nº 523/04 – Classe "A" – nº 177/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto condicional e indeferimento da comutação de pena e o Processo VEC nº 062.166-9, tendo sido aprovado, por unanimidade, pela comutação de ¼ da pena. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a Sessão às dezoito horas e cinqüenta minutos e, para constar, eu, Marígia Aparecida de Almeida Furlani, Secretária do Plenário, lavrei a presente Ata que, após lida e achada conforme, será assinada pelo Senhor Presidente.Sala das Sessões, 22 de Abril de 2004. JOSÉ FRANCISCO VAZ -PRESIDENTE

ATA DA SEGUNDA MILÉSIMA OCTINGENTÉSIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO PENITENCIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL

Aos vinte e sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quatro, às dezoito horas, no Plenário sito no Setor de Indústria e Abastecimento, SIA, Trecho 08, Lotes 170/180, 1º Andar, reuniu-se o Conselho Penitenciário do Distrito Federal, sob a Presidência do Conselheiro Pedro Arruda da Silva. Presentes, os Senhores Conselheiros: Aquiles Rodrigues de Oliveira, Anita Mendonça, Hodecy Ferreira Pinheiro, Adriana Costa Brockes e Conceição de Maria Pacheco Brito. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro José Francisco Vaz e o Conselheiro Brasilino Pereira dos Santos. Ausentes, os Senhores Diretores dos Estabelecimentos Penais. Aberta a Sessão, foi lida a Ata da Sessão anterior que, em votação, foi aprovada por unanimidade. COMUNICAÇÕES DIVERSAS: Não houve. DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTOS: Distribuídos, na forma regimental, aos Conselheiros: Pedro Arruda da Silva os Procedimentos: nº 002/04 – Classe "A" – nº 002/04; o de nº 304/04 – Classe "B" – nº 113/04 e o de nº 343/04 – Classe "A" – nº 130/04; Aquiles Rodrigues de Oliveira os Procedimentos: nº 199/04 – Classe "B" – nº 059/04 e o de nº 344/04 – Classe "A" – nº 121/04; Anita Mendonça os Procedimentos: nº 277/04 – Classe "A" – nº 092/04 e o de nº 572/04 – Classe "B" – nº 207/04; Hodecy Ferreira Pinheiro os Procedimentos: nº 294/04 – Classe " A" – nº 109/04 e o de nº 599/04 – Classe "B" – nº 215/04; Adriana Costa Brockes os Procedimentos: nº 261/04 – Classe "B" – nº 102/04; o de nº 332/04 – Classe "A" – nº 119/04 e o de nº 598/04 – Classe "B" – nº 214/04; Conceição de Maria Pacheco Brito os Procedimentos: nº 101/04 – Classe "A" – nº 049/04; o de nº 280/04 – Classe "A" – nº 095/04; o de nº 333/04 – Classe "A" – nº 120/04 e o de nº 597/04 – Classe "B" – nº 213/04. REDISTRIBUIÇÃO: Redistribuídos, na forma regimental à Conselheira Adriana Costa Brockes os Procedimentos: nº 229/04 – Classe "B" – nº 084/04 e o de nº 276/04 – Classe "A" – nº 091/04. JULGAMENTOS: O Conselheiro Pedro Arruda da Silva relatou os Procedimentos: nº 091/04 – Classe "A" – nº 039/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena e indeferimento do livramento condicional; o de nº 522/04 – Classe "A" – nº 176/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto condicional e pela comutação de ¼ da pena e o Processo VEC nº 121.424-6, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena; O Conselheiro Aquiles Rodrigues de Oliveira relatou os Procedimentos: nº 087/04 – Classe "A" – nº 035/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena e indeferimento do livramento condicional; o de nº 142/04 – Classe "A" – nº 069/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pela comutação de 1/5 da pena e pelo indeferimento do livramento condicional; o de nº 252/04 – Classe "B" – nº 094/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto condicional; o de nº 423/04 – Classe "B" – nº 157/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional; o de nº 437/04 – Classe "B" – nº 167/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pela comutação "ex officio" de ¼ da pena e pelo deferimento do indulto condicional; o de nº 596/04 – Classe "B" – nº 212/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional e os Processos VEC: nº 005.988-6, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena; o de nº 028.373-2, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo não conhecimento do indulto condicional e o de nº 065.288/97, tendo sido aprovado, por unanimidade, pela comutação de ¼ da pena, julgando prejudicado o livramento condicional; A Conselheira Anita Mendonça relatou os Procedimentos: nº 350/04 – Classe "A" – nº 137/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pela comutação de 1/5 da pena e pelo deferimento "ex officio" do livramento condicional; o de nº 381/04 – Classe "A" – nº 149/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo não conhecimento do indulto condicional e pelo não conhecimento da comutação de pena; o de nº 541/04 – Classe "A" – nº 194/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto condicional, pela comutação de ¼ da pena e pelo deferimento "ex officio" do livramento condicional e o de nº 545/04 – Classe "B" – nº 190/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pela comutação "ex officio" de ¼ da pena e pelo deferimento do livramento condicional; O Conselheiro Hodecy Ferreira Pinheiro relatou os Procedimentos: nº 294/04 – Classe "A" – nº 109/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto condicional e indeferimento da comutação de pena; o de nº 349/04 – Classe "A" – nº 136/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto condicional e indeferimento da comutação de pena; o de nº 352/04 – Classe "A" – nº 139/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto condicional; o de nº 443/04 – Classe "B" – nº 173/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional, indeferimento do indulto condicional e indeferimento da comutação de pena; o de nº 542/04 – Classe "A" – nº 195/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto condicional e pela comutação de 1/5 da pena e o de nº 599/04 – Classe "B" – nº 215/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional; A Conselheira Conceição de Maria Pacheco Brito relatou os Procedimentos: nº 380/04 – Classe "A" – nº 148/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto condicional e indeferimento da comutação de pena; o de nº 582/04 – Classe "B" – nº 210/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional e os Processos VEC: nº 028.755-2, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto condicional e indeferimento da comutação de pena e o de nº 090.613-4, tendo sido aprovado, por unanimidade, pela comutação de ¼ da pena. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a Sessão às dezenove horas e trinta minutos e, para constar, eu, Marígia Aparecida de Almeida Furlani, Secretária do Plenário, lavrei a presente Ata que, após lida e achada conforme, será assinada pelo Senhor Presidente. Sala das Sessões, 27 de Abril de 2004. PEDRO ARRUDA DA SILVA - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ATA DA SEGUNDA MILÉSIMA OCTINGENTÉSIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO PENITENCIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL

Aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e quatro, às dezoito horas, no Plenário sito no Setor de Indústria e Abastecimento, SIA, Trecho 08, Lotes 170/180, 1º Andar, reuniu-se o Conselho Penitenciário do Distrito Federal, sob a Presidência do Conselheiro Pedro Arruda da Silva. Presentes, os Senhores Conselheiros: Wilson da Silva Nunes Filho, Aquiles Rodrigues de Oliveira, Anita Mendonça, Hodecy Ferreira Pinheiro, Brasilino Pereira dos Santos e Conceição de Maria Pacheco Brito. Ausente, justificadamente, o Conselheiro José Francisco Vaz. Ausentes, os Senhores Diretores dos Estabelecimentos Penais. Aberta a Sessão, foi lida a Ata da Sessão anterior que, em votação, foi aprovada por unanimidade. COMUNICAÇÕES DIVERSAS: Os Membros deste Conselho Penitenciário solicitaram fossem registrados os votos de pronto restabelecimento ao Doutor José Francisco Vaz, esperando que este retorne o mais breve possível, ao convívio desta Casa. Após as comunicações de praxe, o Plenário decidiu marcar as Sessões Ordinárias do mês de maio do corrente ano para os dias 04, 06, 11, 13, 18, 20, 25 e 27, sempre às dezoito horas. DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTOS: Distribuídos, na forma regimental, aos Conselheiros: Pedro Arruda da Silva os Procedimentos: nº 347/04 – Classe "A" – nº 134/04; o de nº 412/04 – Classe "B" – nº 146/04 e o de nº 434/04 – Classe "B" – nº 164/04; Aquiles Rodrigues de Oliveira os Procedimentos: nº 356/04 – Classe "A" – nº 143/04; o de nº 526/04 – Classe "A" – nº 180/04; o de nº 536/04 – Classe "A" – nº 189/04 e o de nº 540/04 – Classe "A" – nº 193/04; Anita Mendonça os Procedimentos: nº 452/04 – Classe "A" – nº 169/04 e o de nº 539/04 – Classe "A" – nº 192/04; Hodecy Ferreira Pinheiro os Procedimentos: nº 369/04 – Classe "B" – nº 139/04 e o de nº 450/04 – Classe "A" – nº 167/04; Brasilino Pereira dos Santos os Procedimentos: nº 385/04 – Classe "A" – nº 153/04 e o de nº 449/04 – Classe "A" – nº 166/04; Conceição de Maria Pacheco Brito o Procedimento nº 355/04 – Classe "A" – nº 142/04. JULGAMENTOS: O Conselheiro Pedro Arruda da Silva relatou os Procedimentos: nº 002/04 – Classe "A" – nº 002/04, julgando prejudicados os pedidos de indulto e de comutação de pena, no que foi acompanhado

pelos Conselheiros Aquiles Rodrigues de Oliveira, Anita Mendonça e Hodecy Ferreira Pinheiro. O Conselheiro Brasilino Pereira dos Santos pediu vista; o de nº 304/04 – Classe "B" – nº 113/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional e o de nº 343/04 – Classe "A" – nº 130/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto condicional e pelo indeferimento da comutação de pena; O Conselheiro Aquiles Rodrigues de Oliveira relatou os Procedimentos: nº 199/04 – Classe "B" – nº 059/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional e o de nº 334/04 – Classe "A" – nº 121/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto condicional; A Conselheira Anita Mendonça relatou os Procedimentos: nº 277/04 – Classe "A" – nº 092/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo não conhecimento do indulto condicional e não conhecimento da comutação de pena e o de nº 572/04 – Classe "B" – nº 207/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional; O Conselheiro Hodecy Ferreira Pinheiro relatou os Procedimentos: nº 369/04 – Classe "B" – nº 139/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional e o de nº 450/04 – Classe "A" – nº 167/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto condicional e pelo indeferimento da comutação de pena; O Conselheiro Brasilino Pereira dos Santos relatou os Procedimentos: nº 598/03 – Classe "A" – nº 289/03, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena e indeferimento do livramento condicional; o de nº 117/04 – Classe "A" – nº 058/04, opinando pela comutação de 1/5 da pena. A Conselheira Conceição de Maria Pacheco Brito pediu vista; o de nº 385/04 – Classe "A" – nº 153/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto condicional e indeferimento da comutação de pena; o de nº 449/04 – Classe "A" – nº 166/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto condicional e indeferimento da comutação de pena; o de nº 527/04 – Classe "A" – nº 181/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto condicional e pela comutação de ¼ da pena e o de nº 535/04 – Classe "A" – nº 188/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto condicional e pela comutação de ¼ da pena; A Conselheira Conceição de Maria Pacheco Brito relatou os Procedimentos: nº 101/04 – Classe "A" – nº 049/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena e indeferimento do livramento condicional; o de nº 280/04 – Classe "A" – nº 095/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto condicional, pela comutação de ¼ da pena e pelo deferimento do livramento condicional; o de nº 333/04 – Classe "A" – nº 120/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto condicional e indeferimento da comutação de pena e o de nº 597/04 – Classe "B" – nº 213/04, opinando pelo indeferimento do livramento condicional. O Conselheiro Wilson da Silva Nunes Filho acompanhou a Relatora. O Conselheiro Aquiles Rodrigues de Oliveira divergiu, tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Anita Mendonça e Hodecy Ferreira Pinheiro. O Conselheiro Brasilino Pereira dos Santos pediu vista. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a Sessão às dezenove horas e quinze minutos e, para constar, eu, Marígia Aparecida de Almeida Furlani, Secretária do Plenário, lavrei a presente Ata que, após lida e achada conforme, será assinada pelo Senhor Presidente. Sala das Sessões, 29 de Abril de 2004. PEDRO ARRUDA DA SILVA - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

PORTARIA DE 14 DE MAIO DE 2004

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e nos termos da Portaria Normativa n° 05, de 19 de julho de 1999, resolve: I – Autorizar a concessão de co-patrocínio na forma do Art. 1°, Inciso II, letras "a" e "c" da Portaria Normativa n° 05, para a realização do espetáculo "Candaces – A Reconstrução do Fogo", conforme parecer da Diretoria de Difusão Cultural e deliberação do Conselho de Cultura, constante do processo nº 150.000863/2004. II – Encaminhe-se à Diretoria Administrativa para publicação e demais providências.

PEDRO HENRIQUE LOPES BORIO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 14 de maio de 2004

PROCESSO: 150.001709/2004; INTERESSADO: PROJETOS CULTURAIS T-BONE; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor da PROJETOS CULTURAIS T-BONE, no valor total de R$50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS), especificada na Nota de Empenho nº 0661/2004-SEC, para fazer face às despesas com a realização da "15ª NOITE CULTURAL", no dia 20 de maio de 2004, no Comércio da Quadra 312 Norte, em conformidade com o que consta no processo acima citado. A inexigibilidade foi fundamentada no Caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DA/SAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

O Subsecretário de Assuntos Operacionais desta Secretaria, tendo em vista a justificativa acostada às fls. 01/03 do processo nº 150.001941/2004, e o parecer favorável constante das fls. 8/9, desse mesmo processo, dispensou a licitação, tendo em vista estar caracterizada a inexigibilidade com fulcro no Art. 25, Inciso III, da Lei nº 8.666/93, para a contratação direta do(a) senhor(a) LINDOMAR DANTAS DE SOUSA, para fazer face às despesas com a prestação de serviços artísitico-culturais do GRUPO ETA LASQUERA, que se apresentará no Restaurante Comunitário de Samambaia, no dia 20/05/2004, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte, pelo valor de R$1.000,00 (MIL REAIS), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do Art. 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O Subsecretário de Assuntos Operacionais desta Secretaria, tendo em vista a justificativa acostada às fls. 01/03 do processo nº 150.001942/2004, e o parecer favorável constante das fls. 7/8, desse mesmo processo, dispensou a licitação, tendo em vista estar caracterizada a inexigibilidade com fulcro no Art. 25, Inciso III, da Lei nº 8.666/93, para a contratação direta do(a) senhor(a) CHRISTIAN LUIS COSTA DE OLIVEIRA, para fazer face às despesas com a prestação de serviços artístico-culturais da BANDA ZOEIRA, que se apresentará na Rodoviária, dia 03/06/2004, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte, pelo valor de R$3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do Art. 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O Subsecretário de Assuntos Operacionais desta Secretaria, tendo em vista a justificativa acostada às fls. 01/04 do processo nº 150.001938/2004, e o parecer favorável constante das fls. 6/7, desse mesmo processo, dispensou a licitação, tendo em vista estar caracterizada a inexigibilidade com fulcro no Art. 25, Inciso III, da Lei nº 8.666/93, para a contratação direta do(a) senhor(a) FÁBIO PEDROSO ZANON, para fazer face às despesas com a prestação de serviços artísticoculturais do violinista FÁBIO PEDROSO ZANON, que participará do Concerto Sinfônico no dia 18/05/2004, na Sala Villa Lobos, dentro da programação artística da OSTNCS, pelo valor de R$4.000,00 (QUATRO MIL REAIS), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do Art. 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O Subsecretário de Assuntos Operacionais desta Secretaria, tendo em vista a justificativa acostada às fls. 01/05 do processo nº 150.001939/2004, e o parecer favorável constante das fls. 19/20, desse mesmo processo, dispensou a licitação, tendo em vista estar caracterizada a inexigibilidade com fulcro no Art. 25, Inciso III, da Lei nº 8.666/93, para a contratação direta da empresa MSDESIGNS S/C, para fazer face às despesas com a prestação de serviços artístico-culturais do regente LUIS GUSTAVO PETRI, que participará do Concerto Sinfônico no dia 25/05/2004, na Sala Villa Lobos, dentro da programação artística da OSTNCS, pelo valor de R$4.500,00 (QUATRO MIL E QUINHENTOS REAIS), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do Art. 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O Subsecretário de Assuntos Operacionais desta Secretaria, tendo em vista a justificativa acostada às fls. 01/03 do processo nº 150.001940/2004, e o parecer favorável constante das fls.12/13, desse mesmo processo, dispensou a licitação, tendo em vista estar caracterizada a inexigibilidade com fulcro no Art. 25, Inciso III, da Lei nº 8.666/93, para a contratação direta da empresa OPÇÃO UM PRODUÇÃO DE ÁUDIO, CINE, VÍEDO E IMAGEM LTDA-ME, para fazer face às despesas com a prestação de serviços artístico-culturais do regente JOÃO GUILHERME RIPPER, que participará do Concerto Sinfônico no dia 18/05/2004, na Sala Villa Lobos, dentro da programação artística da OSTNCS, pelo valor de R$5.500,00 (CINCO MIL E QUINHENTOS REAIS), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do Art. 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

PEDRO HENRIQUE LOPES BORIO

ARQUIVO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
GERÊNCIA DE APOIO OPERACIONAL

DESPACHO DA GERENTE

Em 18 de maio de 2004

PROCESSO: Nº 151.000.007/2004, Interessado: LIDERANÇA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, ASSUNTO: Aplicação de Penalidades. 1 – Aplico à empresa LIDERANÇA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ nº 04.308.004/0001-92, a multa de 10% (dez por cento), por atraso não justificado no valor de R$ 7,68 (sete reais e sessenta e oito centavos), e de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento), ao dia, no valor de R$ 3,00 (três reais), em 12 (doze) dias, perfazendo um total de R$ 10,68 (dez reais e sessenta e oito centavos), Ata de Registro de Preços 197/2003 – SCL/SEFP, referente a Nota de Empenho nº 2004NE00046, com fulcro na Cláusula XIV – das Penalidades.

VIRGÍNIA DE FÁTIMA GONÇALVES

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA
AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL
DIRETORIA COLEGIADA

SESSÃO Nº: 2270ª - DECISÃO Nº: 260 - REALIZADA EM: 18/05/2004

PROCESSO Nº: 111.000.682/2004 INTERESSADO: GERAT/DIRAF - RELATOR – Diretor: FRANCISCO SEBASTIÃO MORAIS. A Diretoria, acolhendo o voto do relator, à vista do contido nos autos, e com base na Lei 8.666/93 artigos 25 e 26, combinada com a Lei nº 8.883/94, DECIDE ratificar o ato da Senhora Presidente desta empresa, que autorizou a despesa no valor estimado de R$ 8.000,00 (oito mil reais), com inexigibilidade de licitação, a favor da IDE@LINE INFORMÁTICA LTDA, para fazer face às despesas de manutenção preventiva

e corretiva, suporte e assistência técnica, com fornecimento de peças, materiais e componentes de reposição, em 4 (quatro) catracas eletromecânicas instaladas no pavimento térreo do Edifício sede da TERRACAP.

MARIA JÚLIA MONTEIRO DA SILVA
Presidente da TERRACAP

SESSÃO Nº: 2270ª - DECISÃO Nº: 261 - REALIZADA EM: 18/05/2004
PROCESSO Nº: 111.000.779/2004 INTERESSADO: NUBEN - RELATOR – Diretor: FRANCISCO SEBASTIÃO MORAIS. A Diretoria, acolhendo o voto do relator, à vista das instruções contidas nos autos, DECIDE ratificar o Ato da Sra. Presidente desta Empresa no prazo de 3 (três) dias, que autorizou a despesa no valor de R$ 41.134,76 (quarenta e um mil, cento e trinta e quatro reais e setenta e seis centavos), objetivando a aquisição de Vales Transporte para distribuir aos colaboradores e estagiários da Companhia no período de 09.06 a 10.07.2004, com base nos termos do Art. 25 da Lei nº 8.666/93, Inexigibilidade de Licitação, cuja despesa correrá por conta do Programa de Trabalho 23 122 0228 8504 0077 – Concessão de Benefício aos Servidores da TERRACAP, Elemento 3390.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, Subelemento 72 – Vale Transporte;

MARIA JÚLIA MONTEIRO DA SILVA
Presidente da TERRACAP

ATA DA 153ª (CENTÉSIMA QUINGENTÉSIMA TERCEIRA) ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DOS ACIONISTAS DA COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA – TERRACAP

Aos quinze dias do mês de abril do ano de dois mil e quatro, às onze horas, na Sede da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, situada no Setor de Administração Municipal - SAM, Bloco "F", Edifício Sede - 2º Andar, Sala-204, em Brasília - Distrito Federal, reuniram-se os Acionistas da Empresa para realização da 153ª (CENTÉSIMA QUINGENTÉSIMA TERCEIRA) Assembléia Geral Extraordinária, prévia e regularmente convocada por meio de Edital de Convocação. Abrindo a Sessão, assumiu a direção dos trabalhos a Senhora Presidente da TERRACAP – MARIA JÚLIA MONTEIRO DA SILVA, que constatou a totalidade dos Acionistas com direito a voto, a saber: DISTRITO FEDERAL, representado pelo Procurador – WALFREDO FREDERICO DE SIQUEIRA CABRAL DIAS, designado pelo Ofício nº 570/2000-GAB/PRG, de 18 de agosto de 2000 e a UNIÃO, representada pela Procuradora da Fazenda Nacional – DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS, designada pela Portaria nº 262, de 12 de abril de 2004, publicada no DOU de 14 de abril de 2004, passando em seguida a Presidência dos trabalhos ao Representante do Acionista Majoritário, que agradeceu e deu início, convidando a mim TERESA DINAH PORTELA COSTA SANTOS para secretariar os trabalhos. O Senhor Presidente examinou a documentação constante do Processo nº 111.000.373/2004 de convocação da Assembléia Geral, e depois de procedida à leitura do Edital de Convocação, passou à apreciação do item I da ORDEM DO DIA - Doação ao Distrito Federal, dos seguintes imóveis: Processo n° 030.000.361/1986; Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL. O Representante do Acionista Distrito Federal votou pela autorização da doação ao Distrito Federal do imóvel denominado Área Especial 01, Conjunto "J", da Quadra 18, Planaltina – RA IV, com base no art. 3°, VII da Lei n° 5.861/72 e art. 2° da Lei n° 6.531/78, considerando os pareceres favoráveis da Procuradoria Jurídica e do Conselho Fiscal e as decisões da Diretoria Colegiada e do Conselho de Administração, devendo ser adotadas as providências recomendadas pelos órgãos colegiados para formalizar a doação. A Representante do Acionista União acompanhou o voto do Acionista Majoritário, condicionado à inclusão de cláusula de reversão na escritura de doação, conforme prescrito no § 1° do art. 17 da Lei n° 8.666, de 1993. Ficando a matéria aprovada à unanimidade. Processo n° 030.009.923/1991; Interessado: SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. O Representante do Acionista Distrito Federal votou pela autorização da doação ao Distrito Federal do imóvel denominado QD. 28, Lote C, Setor M Norte, Ceilândia/DF, com base no art. 3°, VII da Lei n° 5.861/72 e art. 2° da Lei n° 6.531/78, considerando os pareceres favoráveis da Procuradoria Jurídica e do Conselho Fiscal e as decisões da Diretoria Colegiada e do Conselho de Administração, devendo ser adotadas as providências recomendadas pelos órgãos colegiados para formalizar a doação. A Representante do Acionista União acompanhou o voto do Acionista Majoritário, condicionado à inclusão de cláusula de reversão na escritura de doação, conforme prescrito no § 1° do art. 17 da Lei n° 8.666, de 1993. Ficando a matéria aprovada à unanimidade. Processo n° 134.001.131/2001; Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SOBRADINHO. O Representante do Acionista Distrito Federal votou pela autorização da doação ao Distrito Federal do imóvel denominado QD. AR – 13, Conjunto 8, Lote 4, Expansão Urbana – Setor Oeste, Sobradinho/DF, com base no art. 3°, VII da Lei n° 5.861/72 e art. 2° da Lei n° 6.531/78, considerando os pareceres favoráveis da Procuradoria Jurídica e do Conselho Fiscal e as decisões da Diretoria Colegiada e do Conselho de Administração, devendo ser adotadas as providências recomendadas pelos órgãos colegiados para formalizar a doação. A Representante do Acionista União acompanhou o voto do Acionista Majoritário, condicionado à inclusão de cláusula de reversão na escritura de doação, conforme prescrito no § 1° do art. 17 da Lei n° 8.666, de 1993. Ficando a matéria aprovada à unanimidade. Processo n° 030.019.328/1975; Interessado: FUNDAÇÃO PÓLO ECOLÓGICO DE BRASÍLIA. O Representante do Acionista Distrito Federal votou pela retirada do processo de pauta, com vistas ao Distrito Federal, para melhor análise. A Representante do Acionista União votou pela doação das Áreas I, II e III, Zoológico, Núcleo Bandeirante, para uso da Fundação Pólo Ecológico de Brasília, condicionado à inclusão de cláusula de reversão na escritura de doação, conforme prescrito no § 1° do art. 17 da Lei n° 8.666, de 1993. Ficando a matéria retirada de pauta pelo Acionista Majoritário. Processo n° 111.002.748/2003; Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. O Representante do Acionista Distrito Federal votou pela autorização da doação ao Distrito Federal do imóvel denominado Lote 02, SNC/SW, EQ-303/304, Setor de Habitações Coletivas Sudoeste – Brasília, para uso da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, com base no art. 3°, VII da Lei n° 5.861/72 e art. 2° da Lei n° 6.531/78, considerando os pareceres favoráveis da Procuradoria Jurídica e do Conselho Fiscal e as decisões da Diretoria Colegiada e do Conselho de Administração, devendo ser adotadas as providências recomendadas pelos órgãos colegiados para formalizar a doação. A Representante do Acionista União acompanhou o voto do Acionista Majoritário, condicionado à inclusão de cláusula de reversão na escritura de doação, conforme prescrito no § 1° do art. 17 da Lei n° 8.666, de 1993, e ainda, desde que seja retificado o parecer da Procuradoria Jurídica da TERRACAP, de 13.10.2003, no tocante à menção do número do lote a ser doado. Ficando a matéria aprovada à unanimidade. Processo n° 111.000.035/2004; Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO. O Representante do Acionista Distrito Federal votou pela autorização da doação ao Distrito Federal do imóvel denominado Lote 51, Conjunto "R" da QS 11, Águas Claras, Taguatinga/DF, com base no art. 3°, VII da Lei n° 5.861/72 e art. 2° da Lei n° 6.531/78, considerando os pareceres favoráveis da Procuradoria Jurídica e do Conselho Fiscal e as decisões da Diretoria Colegiada e do Conselho de Administração, devendo ser adotadas as providências recomendadas pelos órgãos colegiados para formalizar a doação. A Representante do Acionista União acompanhou o voto do Acionista Majoritário, condicionado à inclusão de cláusula de reversão na escritura de doação, conforme prescrito no § 1° do art. 17 da Lei n° 8.666, de 1993. Ficando a matéria aprovada à unanimidade. Processo n° 145.001.015/2001; Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RECANTO DAS EMAS. O Representante do Acionista Distrito Federal votou pela autorização da doação ao Distrito Federal do imóvel denominado Quadra 310, Avenida Monjolo, Lote 21 – Recanto das Emas/DF, com base no art. 3°, VII da Lei n° 5.861/72 e art. 2° da Lei n° 6.531/78, considerando os pareceres favoráveis da Procuradoria Jurídica e do Conselho Fiscal e as decisões da Diretoria Colegiada e do Conselho de Administração, devendo ser adotadas as providências recomendadas pelos órgãos colegiados para formalizar a doação. A Representante do Acionista União acompanhou o voto do Acionista Majoritário, condicionado à inclusão de cláusula de reversão na escritura de doação, conforme prescrito no § 1° do art. 17 da Lei n° 8.666, de 1993. Ficando a matéria aprovada à unanimidade. Em seguida, passaram a apreciação do item II da ORDEM DO DIA - Doação à União, dos seguintes imóveis: Processo n° 111.002.972/2003; Interessado: SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO. A Representante do Acionista União votou pela retirada de pauta da doação à União do imóvel Lote 01, SQ 105 – SHC/SW – Setor de Habitações Coletivas Sudoeste – Brasília, para que o processo seja devidamente instruído nos termos do Parecer da PGFN. O Representante do Acionista Majoritário acompanhou o voto do Acionista Minoritário, ficando a matéria retirada de pauta. Processo n° 111.000.456/2002; Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. O Representante do Acionista Distrito Federal votou pela autorização da doação à União, do imóvel denominado Área Especial n° 5, Quadra 01, Setor Industrial Bernardo Sayão – Núcleo Bandeirante/DF, com base no art. 3°, VII da Lei n° 5.861/72 e art. 2° da Lei n° 6.531/78, considerando os pareceres favoráveis da Procuradoria Jurídica e do Conselho Fiscal e as decisões da Diretoria Colegiada e do Conselho de Administração, devendo ser adotadas as providências recomendadas pelos órgãos colegiados para formalizar a doação. A Representante do Acionista União acompanhou o voto do Acionista Majoritário. Ficando a matéria aprovada à unanimidade. Processo n° 111.506.538/1980; Interessado: UNIÃO FEDERAL. O Representante do Acionista Distrito Federal votou pela autorização da doação à União do acréscimo de 46.090.271m², à área original de 83.905.47m², do imóvel destinado à Garagem do Palácio do Planalto, Setor de Áreas Isoladas Leste, perfazendo um total de 129.995.741m², conforme demonstra a matrícula AV-4/6828, (fls. 142) e nova Ficha Cadastral de fls. 145, com base no art. 3°, VII da Lei n° 5.861/72 e art. 2° da Lei n° 6.531/78, considerando os pareceres favoráveis da Procuradoria Jurídica e do Conselho Fiscal e as decisões da Diretoria Colegiada e do Conselho de Administração, devendo ser adotadas as providências recomendadas pelos órgãos colegiados para formalizar a doação. A Representante do Acionista União acompanhou o voto do Acionista Majoritário. Ficando a matéria aprovada à unanimidade. Processo n° 111.000.853/2001; Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. O Representante do Acionista Distrito Federal votou pela autorização da doação à União do imóvel denominado Lote "E", QS 02, Riacho Fundo/DF, com base no art. 3°, VII da Lei n° 5.861/72 e art. 2° da Lei n° 6.531/78, considerando os pareceres favoráveis da Procuradoria Jurídica e do Conselho Fiscal e as decisões da Diretoria Colegiada e do Conselho de Administração, devendo ser adotadas as providências recomendadas pelos órgãos colegiados para formalizar a doação. A Representante do Acionista acompanhou o voto do Acionista Majoritário. Ficando a matéria aprovada à unanimidade. Processo n° 111.000.854/2001; Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. O Representante do Acionista Distrito Federal votou pela autorização da doação à União do imóvel denominado Lote 28, Setor Hospitalar do Recanto das Emas/DF, com base no art. 3°, VII da Lei n° 5.861/72 e art. 2° da Lei n° 6.531/78, considerando os pareceres favoráveis da Procuradoria Jurídica e do Conselho Fiscal e as decisões da Diretoria Colegiada e do Conselho de Administração, devendo ser adotadas as providências recomendadas pelos órgãos colegiados para formalizar a doação. A Representante do Acionista União acompanhou o voto do Acionista Majoritário. Ficando a matéria aprovada à unanimidade. Processo n° 111.001.041/2001; Interessado: SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO. O Representante do Acionista Distrito Federal votou pela autorização da doação à União, dos imóveis denominados Área com 250.225,79m² matrícula 88.959; Área com 202.199,65m² matrícula 88960; Área com 154.849,48m² e Área com 958.507,81m², todas desmembradas da Área maior na Fazenda "Bananal" ou "Larga do Bananal", Distrito Federal, conforme Memorial Descritivo de fls. 22 a 25, com base no art. 3°, VII da Lei n° 5.861/72 e art. 2° da Lei n° 6.531/78, considerando os pareceres favoráveis da Procuradoria Jurídica e do Conselho Fiscal e as decisões da Diretoria Colegiada e do Conselho de Administração, devendo ser adotadas as providências recomendadas pelos órgãos colegiados para formalizar a doação. A Representante do Acionista União acompanhou o voto do Acionista Majoritário. Ficando a matéria aprovada à unanimidade. Dando continuidade, passaram a apreciação do item III da ORDEM DO DIA – Solicita pagamento de JETONS a servidores ou empregados públicos por participação em órgãos de deliberação coletiva: Processo n° 111.003.071/2003. Interessado: TÂNIA BATTELLA DE SIQUEIRA. O Representante do Acionista Majoritário votou pela

retirada do processo de pauta, com vistas ao Distrito Federal, para melhor análise. A Representante do Acionista Minoritário votou pelo não conhecimento da solicitação de pagamento de jetons a servidores ou empregados públicos por participação em órgãos de deliberação coletiva, nos termos do Parecer da PGFN. Ficando a matéria retirada de pauta. Prosseguindo, passaram a apreciação do item IV da ORDEM DO DIA – Matéria para ciência do Acionista Minoritário, referente à solicitação quanto ao aumento do número de seus representantes nos Conselhos de Administração e Fiscal. Processo n° 111.001.002/2003. Interessado: ACIONISTA UNIÃO/ TERRACAP. A Representante da União vem: a) requisitar que na próxima eleição para o Conselho de Administração seja adotado o processo de voto múltiplo, conforme Parecer da STN; b) propor, para a próxima assembléia geral extraordinária de acionistas, a inclusão de proposta de alteração do estatuto social, com vistas a reduzir de 5 para 3 o número de membros do Conselho Fiscal, conforme Parecer da STN, o qual foi solicitado transcrição em Ata dos trechos relacionados à matéria, a saber: "Parecer n° 131 STN/COREF/GEAFE, de 13 de abril de 2004. 1... 2... 3... a)...; b)...; c) Solicitação quanto ao aumento do número de seus representantes nos Conselho de Administração e Fiscal. i) A representante da União na 145ª Assembléia Geral Extraordinária da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, realizada em 30.11.2003, solicitou a alteração do Estatuto Social, especificamente no que se refere à composição dos Conselhos de Administração e Fiscal, respectivamente, com o objetivo de aumentar a participação da União nos referidos Colegiados. Nesse sentido, os representantes da União no Conselho de Administração apresentaram, em reunião extraordinária de 24.3.2003, proposta de alteração da composição desses Colegiados e a conseqüente alteração estatutária. ii) A justificativa do pedido residia na aplicação do instituto do Voto Múltiplo para eleição dos representantes do Conselho de Administração, conforme disciplinado[2] pelo parágrafo 7°, do Artigo 141, da Lei n° 6.404, de 1976, e no caso do Conselho Fiscal, no disposto[3] na alínea "b", do parágrafo 4°, do Art. 161, do mesmo normativo. [1] São representantes da União no Conselho de Administração da TERRACAP: Sr. José Roberto Bassul Campos e Sra. Tânia Battella de Siqueira. [2] Art. 141 - § 7° Sempre que, cumulativamente, a eleição do Conselho de Administração se der pelo sistema do voto múltiplo e os titulares de ações ordinárias ou preferenciais exercerem a prerrogativa de eleger conselheiro, será assegurado a acionista ou grupo de acionistas vinculados por acordo de votos que detenham mais do que 50% (cinqüenta por cento) das ações com direito de voto do direito de eleger conselheiros em número igual ao dos eleitos pelos demais acionistas, mais um, independentemente do número de conselheiros que, segundo o estatuto, componha o órgão. (acrescentado pela L-010.303-2001). [3] § 4° Na constituição do Conselho Fiscal serão observadas as seguintes normas: a) os titulares de ações preferenciais sem direito a voto, ou com voto restrito, terão direito de eleger, em votação em separado, 1 (um) membro e respectivo suplente; igual direito terão os acionistas minoritários, desde que representem, em conjunto, 10% (dez por cento) ou mais das ações com direito a voto; b) ressalvado o disposto na alínea anterior, os demais acionistas com direito a voto poderão eleger os membros efetivos e suplentes que, em qualquer caso, serão em número igual ao dos eleitos nos termos da alínea a, mais um. iii) O assunto foi então levado ao acionista majoritário que, por meio de Despacho, de 18.9.2003, concluiu que "a modificação proposta não consulta os interesses da administração do Distrito Federal, e da TERRACAP, e nem tem guarida na legislação que rege a matéria". iv) Vale registrar que a Lei de Sociedades Anônimas permite aos acionistas que representem, no mínimo, um décimo do capital social com direito de voto, independente de previsão estatutária, requerer a adoção do voto múltiplo, o qual confere a cada ação votante tantos votos quantos sejam os membros do conselho, reconhecido ao acionista o direito de cumular os votos num só candidato ou distribuí-los entre vários. v) Sobre o tema, a Instrução n° 184, de 05 de novembro de 1991, da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), com base no art. 291 da Lei 6404, de 1976, reduziu o percentual mínimo do capital votante para solicitação do voto múltiplo na eleição dos membros do Conselho de Administração de companhias abertas. Assim, s.m.j., para as companhias fechadas fica mantido o percentual previsto na Lei n° 6.404, de 1976. vi) Dessa forma, o voto múltiplo será obrigatório, se requerido por acionistas que representem, no mínimo, um décimo do capital social com direito a voto, até 48 horas antes da assembléia geral. vii) Conforme trabalho publicado em "O Estado de São Paulo" de 08 de janeiro de 1992 pelos autores José Otávio Mello Saraiva e Osmar Brina Corrêa-Lima, o número de votos necessários para a eleição de determinado número de conselheiros poderia ser obtido com aplicação da seguinte equação: n° de votos necessários para eleger B conselheiros = (A x B x C) / (A + 1), onde: A = número total de conselheiros a serem eleitos; B = número total de conselheiros que se deseja eleger; C = número total de ações votantes presentes à assembléia geral; e viii) No caso da TERRACAP, cujo Conselho de Administração é composto por 7 membros, a pretensão de se elevar a participação dos representantes da União, acionista minoritário, para 3 membros, considerando que o número total de ações votantes da União é de 245 milhões, ensejaria o seguinte resultado: n° de votos = (7 x 3 x 500.000.000) / (7+1) = 1.312.500.000 votos. Composição do Capital Social:

DISTRITO FEDERAL – n° de ações ordinárias nominais = 255.000.000 – VALOR NOMINAL – 38.269.523,36; UNIÃO – n° de ações ordinárias nominais = 245.000.000 – VALOR NOMINAL – 36.768.757,73; TERRACAP – n° de ações ordinárias nominais = 500.000.000 – VALOR NOMINAL – 75.038.281,09.

ix) Conclui-se, portanto, que a representação da União naquele Colegiado deveria estar desprovida de interesses eleitorais, ao contrário do que se observa na atual representação, caracterizando-se sim, por uma atuação técnica no sentido de primar pela continuidade e boa gestão da empresa. x) Com relação à composição do Conselho Fiscal, não identificamos justificativa para que o mesmo seja composto por cinco membros, uma vez que a TERRACAP não possui ações preferenciais, o que, nos termos do art. 161, da Lei n° 6.404, de 1976, sugere que aquele Colegiado deva ser composto por apenas três membros, sendo um deles o representante da União. Diante desse fato, a sugestão é de se reduzir de 5 para 3 o número de membros do Conselho Fiscal. 4. Destarte, nada temos que opor à aprovação das matérias constantes na pauta da AGE, com a proposição do aumento do número de representantes da União no Conselho de Administração, bem assim a redução do n° de membros do Conselho Fiscal." O Representante do Acionista Majoritário tomou ciência da matéria. Quanto ao item V da ORDEM DO DIA – Outros Assuntos de interesse da Companhia, não houve matéria a ser apreciada pelos representantes dos Acionistas. Nada mais havendo a ser tratado, o Senhor Presidente agradeceu a presença da Representante do Acionista Minoritário e da Presidente da TERRACAP, dando por encerrados os trabalhos desta Sessão.

WALFREDO FREDERICO DE SIQUEIRA CABRAL DIAS
Representante do Acionista – Distrito Federal
Presidente da Assembléia

SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

DESPACHOS DA SECRETÁRIA
Em 18 de maio de 2004.

Processo 301.000.008/2004; Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIACHO FUNDO II; Assunto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FUNAP. RATIFICO, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666 de 21/06/1993, a dispensa de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no artigo 24, inciso XIII da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 92/2004, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor da FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO. PUBLIQUE-SE e ENCAMINHE-SE à Administração Regional de Riacho Fundo II para as providências complementares.

Processo 139.000.414/1998; Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO CRUZEIRO; Assunto: ASSINATURA DE PERIÓDICO. RATIFICO, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666 de 21/06/1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro "caput" do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 231/2004, no valor de R$ 900,00 (novecentos reais), em favor da MEIO & MÍDIA COMUNICAÇÃO LTDA. PUBLIQUE-SE e ENCAMINHE-SE à Administração Regional do Cruzeiro para as providências complementares.

Processo 134.000.455/2004; Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SOBRADINHO; Assunto: DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR. RATIFICO, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666 de 21/06/1993, a dispensa de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no artigo 24, inciso XXII da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 213/2004, no valor de R$ 3.839,25 (três mil, oitocentos e trinta e nove reais e vinte e cinco centavos), em favor da CEB - Companhia Energética de Brasília. PUBLIQUE-SE e ENCAMINHE-SE à Administração Regional de Sobradinho para as providências complementares.

Processo 134.000.455/2004; Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SOBRADINHO; Assunto: DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR. RATIFICO, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666 de 21/06/1993, a dispensa de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no artigo 24, inciso VIII da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 214/2004, no valor de R$ 15.040,74 (quinze mil, quarenta reais e setenta e quatro centavos), em favor da CEB - Companhia Energética de Brasília. PUBLIQUE-SE e ENCAMINHE-SE à Administração Regional de Sobradinho para as providências complementares.

Processo 145.000.255/2004; Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RECANTO DAS EMAS; Assunto: TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. RATIFICO, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666 de 21/06/1993, a dispensa de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no artigo 24, inciso XXII da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 175/2004, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), em favor da CEB - Companhia Energética de Brasília. PUBLIQUE-SE e ENCAMINHE-SE à Administração Regional do Recanto das Emas para as providências complementares.

Processo 145.000.255/2004; Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RECANTO DAS EMAS; Assunto: INSTALAÇÃO E RETIRADA DE PONTOS DE ENERGIA ELÉTRICA. RATIFICO, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666 de 21/06/1993, a dispensa de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no artigo 24, inciso VIII da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 176/2004, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), em favor da CEB - Companhia Energética de Brasília. PUBLIQUE-SE e ENCAMINHE-SE à Administração Regional do Recanto das Emas para as providências complementares.

Processo 137.000.573/2003; Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GUARÁ; Assunto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FUNAP. RATIFICO, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666 de 21/06/1993, a dispensa de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no artigo 24, inciso XIII da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 328/2004, no valor de R$ 4.587,20 (quatro mil, quinhentos e oitenta e sete reais e vinte centavos), em favor da FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO. PUBLIQUE-SE e ENCAMINHE-SE à Administração Regional do Guará para as providências complementares.

MÁRCIA DE SOUSA MACHADO FERNANDEZ

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE

ORDEM DE SERVIÇO Nº 45, DE 18 DE MAIO DE 2004

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE, no uso das atribuições regimentais que lhe confere o artigo 53 do Decreto 16.247 de 29/121994, combinado com o § 4° do artigo 179 da Lei nº 2.105 de 08/10/1998, RESOLVE: PUBLICAR relação de bens apreendi-

dos, os quais se encontram no depósito desta RA VIII, para que os proprietários interessados apresentem documentos fiscais para a sua retirada no prazo de trinta (30) dias, caso contrário serão considerados abandonados. Termo de apreensão nº 959/2004 – ARNB: 1 (um) portão de metalon nas medidas 2,30 x 3,00 m, aproximadamente.

JOSÉ RONALDO PERSIANO

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SANTA MARIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 54, DE 17 DE MAIO DE 2004

O ADMINISTRADOR REGIONAL INTERINO DE SANTA MARIA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Decisão nº 6.866/2000 do TCDF e o constante no processo 143.000.821/95, RESOLVE: TORNAR NULO o processo em referência, em que é interessado CORNÉLIO RODRIGUES CABOCLO. Em conseqüência, a estrutura física construída em área pública será demolida e desobstruída. PUBLIQUE-SE e DÊ CIÊNCIA AO INTERESSADO. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO ANDRE CARVALHO MACHADO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 55, DE 17 DE MAIO 2004

O ADMINISTRADOR REGIONAL INTERINO DE SANTA MARIA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Decisão nº 6.866/2000 do TCDF e o constante no processo 143.000.820/95, RESOLVE: TORNAR NULO o processo em referência, em que é interessado JOSÉ ALMIR ALVES GOMES. Em conseqüência, a estrutura física construída em área pública será demolida e desobstruída. PUBLIQUE-SE e DÊ CIÊNCIA AO INTERESSADO. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO ANDRE CARVALHO MACHADO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 56, DE 17 DE MAIO 2004

O ADMINISTRADOR REGIONAL INTERINO DE SANTA MARIA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Decisão nº 6.866/2000 do TCDF e o constante no processo 143.000.484/95, RESOLVE: TORNAR NULO o processo em referência, em que é interessada MARIA HELENA DA SILVA. Em conseqüência, a estrutura física construída em área pública será demolida e desobstruída. PUBLIQUE-SE e DÊ CIÊNCIA AO INTERESSADO. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO ANDRE CARVALHO MACHADO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 57, DE 17 DE MAIO 2004

O ADMINISTRADOR REGIONAL INTERINO DE SANTA MARIA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Decisão nº 6.866/2000 do TCDF e o constante no processo 143.000.394/99, RESOLVE: TORNAR NULO o processo em referência, em que é interessada MEIRIANA DA SILVA. Em conseqüência, a estrutura física construída em área pública será demolida e desobstruída. PUBLIQUE-SE e DÊ CIÊNCIA AO INTERESSADO. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO ANDRE CARVALHO MACHADO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 58, DE 17 DE MAIO 2004

O ADMINISTRADOR REGIONAL INTERINO DE SANTA MARIA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Decisão nº 6.866/2000 do TCDF e o constante no processo 143.000.247/99, RESOLVE: TORNAR NULO o processo em referência, em que é interessado ABADIA MARTINS. Em conseqüência, a estrutura física construída em área pública será demolida e desobstruída. PUBLIQUE-SE e DÊ CIÊNCIA AO INTERESSADO. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO ANDRE CARVALHO MACHADO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 59, DE 17 DE MAIO 2004

O ADMINISTRADOR REGIONAL INTERINO DE SANTA MARIA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Decisão nº 6.866/2000 do TCDF e o constante no processo 143.001.321/2001, RESOLVE: TORNAR NULO o processo em referência, em que é interessada JAQUELINE PEREIRA FREIRE. Em conseqüência, a estrutura física construída em área pública será demolida e desobstruída. PUBLIQUE-SE e DÊ CIÊNCIA AO INTERESSADO. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO ANDRE CARVALHO MACHADO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 60, DE 17 DE MAIO 2004

O ADMINISTRADOR REGIONAL INTERINO DE SANTA MARIA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Decisão nº 6.866/2000 do TCDF e o constante no processo 143.000.538/2002, RESOLVE: TORNAR NULO o processo em referência, em que é interessada GERUZA ALVES DA SILVA. Em conseqüência, a estrutura física construída em área pública será demolida e desobstruída. PUBLIQUE-SE e DÊ CIÊNCIA AO INTERESSADO. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO ANDRE CARVALHO MACHADO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 61, DE 17 DE MAIO 2004

O ADMINISTRADOR REGIONAL INTERINO DE SANTA MARIA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Decisão nº 6.866/2000 do TCDF e o constante no processo 143.000.210/2002, RESOLVE: TORNAR NULO o processo em referência, em que é interessado SALUSTIANO OLIVEIRA DE SOUZA. Em conseqüência, a estrutura física construída em área pública será demolida e desobstruída. PUBLIQUE-SE e DÊ CIÊNCIA AO INTERESSADO. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO ANDRE CARVALHO MACHADO

PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHOS DO PROCURADOR-GERAL

Em 18 de maio de 2004

PROCESSO: 141.007.523/2000; INTERESSADO: PAULO OCTÁVIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA; ASSUNTO: CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO. Ratifico, nos termos do art. 3º e § 1º da Lei Complementar nº 388, de 1º de Junho de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 22.243, de 05 de Julho de 2001, e nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, de 21 de Junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o processo em epígrafe, com fulcro no caput do art. 25 da Lei de Licitações, tendo em vista a justificativa constante nos presentes autos. Publique-se e encaminhe-se à Gerência de Concessões/Procuradoria Administrativa, para as devidas providências.

PROCESSO: 148.000.738/1999; INTERESSADO: JOSÉ ANICETO FILHO; ASSUNTO: CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO. Ratifico, nos termos do art. 3º e § 1º da Lei Complementar nº 388, de 1º de Junho de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 22.243, de 05 de Julho de 2001, e nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, de 21 de Junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o processo em epígrafe, com fulcro no caput do art. 25 da Lei de Licitações, tendo em vista a justificativa constante nos presentes autos.Publique-se e encaminhe-se à Gerência de Concessões/Procuradoria Administrativa, para as devidas providências.

MIGUEL ANGELO FARAGE DE CARVALHO

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

PAUTA Nº 31/2004, SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 25 DE MAIO DE 2004(*).

Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado.

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3836.

Conselheira Marli Vinhadeli: 1) 7435/96, Aposentadoria, Agostinho Alves da Silva; 2) 661/03, Aposentadoria, Luiz Ciriaco Ferreira; 3) 1881/03, Pensão Civil, Ana Pascoal Conde; 4) 754/01, Pensão Civil, Iolanda Gonçalves de Souza; 5) 1852/03, Reforma (Militar), KLEBER AUGUSTINHO OLEARI; 6) 3601/97, Reforma (Militar), Vicente Fargo Schamberg.

Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes: 1) 2115/03, Aposentadoria, Eulina da Silva Santos; 2) 452/04, Aposentadoria, Gabriela Maria Alvim; 3) 2368/03, Aposentadoria, Laurito Alves Pereira; 4) 3649/92, Aposentadoria, MARIA GLAUCIA MARTINS; 5) 296/04, Aposentadoria, Valma Maria de Jesus Silva; 6) 938/00, Denúncia, Dep. Distrital WASNY DE ROURE; 7) 762/03, Licitação, Secretaria de Ação Social; 8) 443/04, Pensão Civil, Clarissa de Andrade Martins; 9) 261/04, Pensão Civil, Luzia Teixeira de Araujo Santos.

Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha: 1) 1310/90, Pensão Civil, EDIR DUARTE NUNES.

Auditor José Roberto de Paiva Martins: 1) 5098/97, Aposentadoria, Sebastião Lopes de Sousa; 2) 2127/03, Pensão Civil, Magaly Grucci Silva; 3) 19/04, Pensão Civil, Maria Aguida de Sousa; 4) 1572/02, Tomada de Contas Anual, SEFP - CADDF; 5) 1312/03, Tomada de Contas Extraordinária, IDR.

Total de processos na Pauta da SO nº 3836: 21.

(*) Elaborada conforme o art. 1° da Res. n° 161, de 09/12/2003

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3831

Aos 6 dias de maio de 2004, às 9 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, JORGE CAETANO, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES e ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e o representante do Ministério Público junto a esta Corte Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, o Presidente, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausentes, em viagem, de caráter oficial, a Conselheira MARLI VINHADELI e o Conselheiro PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 3830 e Extraordinária Reservada nº 386, ambas de 4.5.04.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Ofício nº 144/2004-PG, da Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público junto à Corte, CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, comunicando que o Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE representará o parquet nas sessões plenárias desta data.

- Representação nº 13/2004-CF, da Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público junto à Corte CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, acerca do Extrato do Termo de Contrato nº 12/2004, firmado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal e a SERVENG CIVILSAN S.A. - Empresas Associadas de Engenharia, tendo como objeto a pavimentação da DF-003 (EPIA).

- Representação nº 14/2004-CF, da Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público junto à Corte CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, comunicando que aquele Parquet recebeu documentos do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios a respeito de vultosa quantia para fazer face às obras de complementação do sistema viário de acesso à Ponte JK.

- Comunicações do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios encaminhando as decisões proferidas nos Mandados de Segurança nºs 2001002001813-8, impetrado por AUDREY FERREIRA e outros; 2002002008824-1, impetrado por ARY LOPES RODRIGUES; 2003002007800-4, impetrado por MARLENE MALHEIROS DA FRANCA MELO; e

2003002009088-6, impetrado por SUMÁRIA BEZERRA LIMA (empregada do Instituto Candango de Solidariedade).

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Aposentadoria: Processo 4540/1998 - Despacho 11/2004, Processo 1703/2000 - Despacho 12/2004. Estudos Especiais: Processo 1703/2003 - Despacho 13/2004. Inspeção: Processo 1491/2003 - Despacho 9/2004. Pensão Civil: Processo 122/2004 - Despacho 10/2004.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Prestação de Contas Anual: Processo 573/1999 - Despacho 66/2004, Processo 561/2001 - Despacho 65/2004. Reforma (Militar): Processo 2164/2003 - Despacho 68/2004.

CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Admissão de Pessoal: Processo 410/2002 - Despacho 265/2004. Aposentadoria: Processo 2890/1998 - Despacho 262/2004. Auditoria de Regularidade: Processo 244/2002 - Despacho 263/2004. Pensão Civil: Processo 3588/1999 - Despacho 261/2004. Tomada de Contas Anual: Processo 1753/2002 - Despacho 264/2004.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Aposentadoria: Processo 7444/1996 - Despacho 117/2004. Pensão Civil: Processo 2366/1999 - Despacho 118/2004.

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Prestação de Contas Anual: Processo 792/2002 - Despacho 129/2004. Tomada de Contas Especial: Processo 2938/1999 - Despacho 133/2004, Processo 251/2002 - Despacho 130/2004, Processo 2282/2003 - Despacho 127/2004.

J U L G A M E N T O

PROCESSOS DEVOLVIDOS À PRESIDÊNCIA

O Senhor Presidente deu continuidade ao julgamento dos Processos nºs 3359/99 (Relator: Conselheiro JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES) e 0450/01 (Relator: Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA), de que pediram vista, em sessão anterior, os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, respectivamente. (Revisores).

PROCESSO Nº 3359/99 - Auditoria de regularidade realizada na então Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda – SETER, hoje denominada Secretaria do Trabalho e Direitos Humanos do Distrito Federal – STDH, dando cumprimento ao Plano Geral de Ação para o exercício de 1999. - DECISÃO Nº 1954/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Revisor, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que concorda, em parte, com o voto do Relator, Conselheiro JACOBY FERNANDES, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nºs 410/03 e 447 - GAB/STb, acostados às fls. 607/623, e do Relatório de Inspeção de nº 2.0030.03; II - informar ao titular da Secretaria de Trabalho e Direitos Humanos que deverá dar cumprimento à Decisão n.º 2624/2002, no prazo de 30 dias; III - noticiar à jurisdicionada que pelo desacato a essa deliberação já foi multado o gestor antecedente, consoante Decisão n.º 2154/2003; IV - tendo em vista o pagamento da multa decorrente da Decisão nº 2154/2003, dar quitação ao responsável, no que a ela se refere; V - determinar à 2ª Inspetoria de Controle Externo que, sobre o emprego de mão-de-obra do Instituto Candango de Solidariedade, da empresa POI e da extinta SAB, somente analise após o cumprimento do item II, quando o Tribunal deliberará a respeito; VI - autorizar o encaminhamento de cópia do referido Relatório de Inspeção, do relatório/voto do Relator e desta decisão à Secretaria de Trabalho e Direitos Humanos – STDH; VII - ordenar seja informado à Secretaria do Trabalho e Direitos Humanos do Distrito Federal que qualquer dúvida sobre o cumprimento desta deliberação poderá ser dirimida no serviço de atendimento ao público por meio do telefone n.º 314-2220 ou, pessoalmente, no 2º andar do edifício anexo deste Tribunal de Contas; VIII - alertar para que o descumprimento desta decisão pode ensejar a aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 57 da Lei Complementar n.º 1, de 9 de maio de 1994, de até R$ 12.536,00 (doze mil, quinhentos e trinta e seis reais). Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por motivo superveniente.

PROCESSO Nº 0450/01 (apenso o de nº 060.002.006/01) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal para apurar responsabilidade por dano causado a veículo oficial. - DECISÃO Nº 1953/04.- O Tribunal determinou o retorno dos autos ao Gabinete do Relator, Conselheiro RENATO RAINHA.

Retornando aos demais relatos previstos, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 4397/90 - Aposentadoria de INÁCIO PEREIRA DA SILVA-PCDF. - DECISÃO Nº 1955/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Relator, que manteve o seu voto. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 5289/93 (apenso o de nº 050.000.987/93) - Aposentadoria de JOSÉ DOURADO DE ABREU-PCDF. - DECISÃO Nº 1956/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Relator, que manteve o seu voto. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 7948/96 (apenso o de nº 030.004.567/96) - Aposentadoria de HÉLIO MÁRIO XAVIER-SE. - DECISÃO Nº 1957/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu sobrestar a apreciação dos autos até a decisão a ser adotada no Processo nº 1437/81. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 0283/99 (apenso o de nº 082.007.050/98) - Aposentadoria de RAIMUNDO NONATO BESERRA BOMFIM-SE. - DECISÃO Nº 1958/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório, recomendando à Secretaria de Estado de Educação que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar outro abono provisório em substituição ao de fl. 65 – apenso, para calcular os proventos com base nos vencimentos pagos ao Cargo de Professor, Nível 03, Classe Única, Padrão 23F (conforme documentos de fls. 23/24, 29 e 54/55 – apenso); b) verificar se ocorreu percepção irregular de proventos por parte do servidor, decorrente da elaboração do abono provisório de fl. 65-apenso em 28/11/2003, em razão da alteração indevida da base de cálculo (do padrão 23F para o 25F), avaliando a conveniência de dispensar o ressarcimento ao erário dos pagamentos efetuados a maior por equívoco da Administração, em conformidade com a Decisão nº 5754/2003, em face da não comprovação de má-fé; c) tornar sem efeito o documento substituído. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 2429/99 (apenso o de nº 030.002.214/99) - Complementação da aposentadoria concedida a HÉLIO PERPÉTUO DE OLIVEIRA-SGA. - DECISÃO Nº 1959/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) juntar aos autos declaração, expressa e inequívoca, a ser expedida pela Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, confirmando a existência ou não de direito do ex-empregado à incorporação da gratificação de função ao seu salário, conforme constou do item "a" da Decisão nº 5694/03 (fl. 23 - apenso nº 030.002214/99-GDF); b) em não sendo positiva a resposta, elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 12 - apenso nº 030.002214/99-GDF, para excluir da complementação de aposentadoria o valor referente à gratificação de função; c) tornar sem efeito os documentos substituídos. Vencido o Relator, que manteve o seu voto. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por ter atuado, na condição de Deputado Distrital, na elaboração da Lei nº 1800/97.

PROCESSO Nº 3154/99 (apenso 1 volume) - Representação nº 10/99-CF, mediante a qual o Ministério Público junto a esta Corte solicitou que fosse verificada a legalidade do programa de doação de lotes anunciado pelo Governo do Distrito Federal para famílias de baixa renda. - DECISÃO Nº 1960/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Revisora, Conselheira MARLI VINHADELI, com o qual concorda o 2º Revisor, Conselheiro JACOBY FERNANDES, decidiu: I - tomar conhecimento das razões de justificativa, de folhas 326/327, em atendimento ao item II da Decisão n.º 1.817/2003, considerando-as procedentes; II - autorizar a realização de inspeção e/ou auditoria oportuna para verificação da situação da cobrança de prestações dos promitentes compradores dos imóveis do Programa em epígrafe, fulcrado no Decreto n.º 18.010/97, considerando o Decreto n.º 20.426/99 e a Lei n.º 2.892/02, e dos fatos relatados no Ofício n.º 1.795/6ª PRODEP-MPDFT; III - retornar os autos à esta 3ª ICE, para as providências decorrentes do item anterior, devendo levar em consideração, na oportuna inspeção, as repercursão da novel Lei 3.310/04, destacada pelo MP em seu último pronunciamento. Vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi acompanhado pelo Conselheiro RENATO RAINHA.

PROCESSO Nº 0250/00 (apenso o de nº 082.010.740/00) - Contratações temporárias efetuadas pela extinta Fundação Educacional do Distrito Federal para o ano letivo de 1999. - DECISÃO Nº 1961/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 436 a 665; II - considerar cumprida a diligência fixada na Decisão nº 3344/03; III - aceitar excepcionalmente as razões de justificativa apresentadas pelos servidores abaixo relacionados, dando-lhes ciência desta decisão: Inês Maria de Arruda; Ana Magali Cirqueira Nogueira; Alcides Corrêa; Habda Japur Chalub Neta; Nilza Alves Teixeira Lima; Marilda Guimarães M. Pereira; IV - rever a Decisão nº 5173/01 (fls. 320 e 321), de modo a considerar legais as contratações temporárias dos seguintes professores: a) Teônia Maria Pereira de Andrade (Português), no período de 20.04.99 a 23.12.99 e Tânia Silvia de Andrade Silva (Educação Artística), no período de 26.04.99 a 23.12.99, aprovadas em processo seletivo simplificado cujo resultado final foi publicado no DODF de 22.04.99; b) Mauro Roberto da Silva (Eletricidade), no período de 27.04.99 a 23.12.99, Warley Alves Ferreira (Eletricidade), no período de 05.05.99 a 23.12.99 e Josimar das Neves Alves (Eletrônica), no período de 28.04.99 a 23.12.99, aprovados no processo seletivo simplificado cujo resultado final foi publicado no DODF de 04.06.99; V - autorizar a desapensação do Processo nº 82-010740/00 para restituí-lo à Secretaria de Educação; VI - determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0472/01 (apensos os de nºs 040.002.213/01, 040.002.476/01 e 6 volumes) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Secretaria de Ação Social e dos Fundos de Assistência Social e de Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, exercício de 2000. Juntou-se aos autos embargos de declaração interposto por GUSTAVO AUGUSTO AURNHEIMER RIBEIRO, em face da Decisão nº 0375/04. - DECISÃO Nº 1962/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu não conhecer os embargos de fls. 220/226, por falta dos requisitos legais, determinando que se prossiga na execução do acórdão.

PROCESSO Nº 1368/01 (apenso 1 volume) - Contendo recursos interpostos pelos Condomínios Estância Jardim Botânico, Villages Alvorada, Mini-Chácaras do Lago Sul e Solar de Brasília, contra a Decisão nº 4628/2003, que considerou que as Leis Distritais nº 954/95 e 2284/99 não guardam conformidade com a Constituição Federal. - DECISÃO Nº 1963/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I - não conhecer dos recursos interpostos às fls. 101/149, contra a Decisão nº 4628/03, por faltar legitimidade aos recorrentes; II - dar ciência aos recorrentes desta decisão. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, fl. 69 dos autos. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por ter atuado, na condição de Deputado Distrital, na elaboração das referidas leis.

PROCESSO Nº 1752/03 (apenso o de nº 093.002.660/03) - Documentação enviada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal em cumprimento da Resolução nº 100/98, para exame da regularidade do desligamento de pessoal ocorrido na Companhia Energética de Brasília, no mês de novembro de 2003. - DECISÃO Nº 1964/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal em cumprimento ao art. 14 da Resolução-TCDF n.º 100/98, constituída pelo processo apenso da Companhia Energética de Brasília de n.º 093.002.660/2003; II - autorizar a devolução do processo apenso citado no item I à Companhia Energética de Brasília; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1910/03 (apenso o de nº 052.001.611/00) - Aposentadoria de CARLOS ANTÔNIO DE MELO-PCDF. - DECISÃO Nº 1965/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório, ressalvando que a plena regularidade dos valores do Abono Provisório fica vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2135-4. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 1996/03 (apenso o de nº 052.000.033/01) - Pensão civil, cumulada com revisão do benefício, concedida a SUIANA CORRÊA FREIRE e outros-PCDF. - DECISÃO Nº 1966/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório, bem como o ato de revisão de pensão, ressalvando que a plena regularidade dos valores dos títulos de pensão fica vinculada ao que vier a ser decidido na ADIN nº 2135-4. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 2026/03 (apenso o de nº 041.000.747/03) - Documentação enviada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal em cumprimento da Resolução nº 100/98, para exame da regularidade da admissão do pessoal aprovado pelo concurso público aberto pelo Edital nº 1/2000-BRB, para o emprego de escriturário. - DECISÃO Nº 1967/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal em cumprimento ao art. 8º da Resolução-TCDF n.º 100/98, constituída pelo Processo apenso do BRB de nº 041.000.747/2003; II - considerar legais, para fins de registro, as admissões dos candidatos abaixo relacionados, aprovados no Concurso Público para o emprego de Escriturário decorrente do Edital Normativo n.º 1/2000, publicado no DODF de 15.12.00, em cumprimento ao prescrito no inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Alexandre de Jesus Botelho; Alice de Sousa Soares; Alvânia Resende do Patrocínio Ramos; Ana Bianca Tavares Conceição Silva; Antônio Fabrício Constâncio Otto; Antônio Lima de Oliveira; Camila Ladislau Leonardo; Camila Martins Rocha; Carlos Nogueira da Costa Júnior; Cynthia Judite Perciano Porto; Cláudio Márcio Pacheco de Lima; Daniela Pimenta Valadares; Danielle Magalhães dos Santos; Débora Cristina de Souza Gomes Braga; Edemia da Cunha Pituba; Edésio Alexandre Bruce da Silva; Eliane Marques Souza; Graziela Mota Teixeira; Helena Tatiana de Mendonça; Heverton da Silva Queiroz; João Lucas Ferreira Lima; Karla Aparecida Ferreira Sodré; Lea de Souza Gomes; Leandro de Souza Bonfim; Lélis Dourado Viana; Leones Fernandes do Paraíso; Lillian Kelly de Moura Messias; Luiz Carlos Cardoso; Marino Pereira Brandão Filho; Mario Lúcio Vieira da Mata; Mauricélio Duraes de Oliveira; Mayckon Morian Marqui Prado; Morgânia Gardênia de Carvalho Souza de Andrade; Otávio José Lima de Oliveira; Paulo Eustáquio da Silva; Rinaldo Lourenço Eloy; Rodrigo Nunes Valadares; Samuele Gomes Pedroza; Taciana Spíndola Maiolino; Wedson Irineu de Souza Silva; Werick Ribeiro dos Santos da Silva e Willian Ubirajara Mundim; III – autorizar a devolução do Processo n.º 041.000.747/2003 ao Banco de Brasília; IV – autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de novas averiguações.

PROCESSO Nº 2071/03 (apensos os de nºs 115/96 e 082.007.723/00) - Pensão civil concedida a ALFREDO FERNANDES WOLF-SE. - DECISÃO Nº 1968/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 2159/03 (apensos os de nºs 905/88 e 052.000.097/01) - Pensão civil concedida a MARIA NORMA MEDEIROS GUIMARÃES-PCDF. - DECISÃO Nº 1969/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório, ressalvando que a plena regularidade dos valores do Título de Pensão fica vinculada ao que vier a ser decidido na ADIN nº 2135-4. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 0388/04 (apenso o de nº 150.000.141/04) - Documentação enviada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal em cumprimento da Resolução nº 100/98, para exame da regularidade da admissão do pessoal aprovado pelo concurso público aberto pelo Edital nº 52/99 para o cargo de Músico da Orquestra do Teatro Nacional. - DECISÃO Nº 1970/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 8º da Resolução TCDF nº 100/98, constituída pelo Processo Apenso nº 150.000.141/2004; II - determinar à Secretaria de Cultura que encaminhe, conforme estabelece o art. 10 da Resolução TCDF nº 100/98, à Corregedoria-Geral do DF cópia do comprovante de inscrição na Ordem de Músicos do Brasil do servidor Kleber Cristóvão Lopes, conforme exigido pelo subitem 3.1, VII, do Edital Normativo nº 52/99; III - encaminhar o processo apenso à Corregedoria-Geral do Distrito Federal para que, após o cumprimento do item anterior, emita parecer quanto à legalidade da admissão, a teor da parte final do art. 10 da Resolução nº 100/98-TCDF; IV - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 0389/04 - Documentação enviada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal em cumprimento da Resolução nº 100/98, para exame da regularidade do desligamento de servidor, no mês de dezembro de 2003. - DECISÃO Nº 1971/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, por meio do Ofício GP n.º 30/04 fls.01/06), em cumprimento ao disposto no art.14 da Resolução-TCDF n º 100/98; II – autorizar o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 0590/98 (apenso o de nº 101.001.491/97) - Aposentadoria de CARLOS ROBERTO ALVES ALVIM-SEAS. - DECISÃO Nº 1972/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, tomou conhecimento dos documentos de fls. 23/24 e do cancelamento da peça de fl. 12 dos autos apensos, considerando cumprida a determinação contida na Decisão nº 6764/98.

PROCESSO Nº 0736/00 (apenso o de nº 040.012.846/99) - Aposentadoria de ROBERTO ROBERT-SEF. - DECISÃO Nº 1973/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, determinou o sobrestamento da apreciação dos autos, até a decisão a ser proferida no Processo nº 306/2004.

PROCESSO Nº 0527/02 - Resultado da auditoria levada a efeito nas obras de construção do Ginásio Poliesportivo do Cruzeiro, paralisadas desde o início de 1999. - DECISÃO Nº 1974/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Relatório de Auditoria nº 02/04 e dos documentos de fls. 246/360 e 363/377; II - considerar regulares os procedimentos relativos à execução das obras de conclusão do Ginásio Poliesportivo do Cruzeiro e de complementação da urbanização e ampliação do seu estacionamento; III - determinar à Administração Regional do Cruzeiro - RA XI que adote: a) as medidas cabíveis no sentido de conferir à Construtora STÚDIO D - Arquitetura e Paisagismo Ltda., e aos respectivos responsáveis pelos Projetos de Estruturas e de Fundações, a responsabilidade por eventuais acidentes no Ginásio Poliesportivo do Cruzeiro, decorrentes de falhas nessas áreas, inclusive aquelas que, comprovadamente, o sejam em conseqüência de solução inadequada para a falha detectada na fachada principal do ginásio, tendo em conta as observações constantes do Relatório da empresa EMBRE - Empresa Brasileira de Engenharia e Fundações Ltda., e o que consta do art. 73, § 2º, da Lei 8666/93 e do art. 618 do Código Civil Brasileiro; b) adote, se ainda não o fez, medidas no sentido de corrigir as falhas relativas à iluminação e às bilheterias do Ginásio, cuja execução se deu de acordo com o projeto; c) dê ciência a esta Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, das medidas implementadas a que se reporta o item precedente; IV - determinar, com base no art. 153 do RI/TCDF, à Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais que, nos termos dos arts. 1º e 13 da Resolução TCDF nº 102/98, instaure tomada de contas especial com a finalidade de identificar a ocorrência de prejuízo, o respectivo valor, bem assim indicar responsáveis, em conseqüência da execução da obra de reforço do pilar da empena da fachada principal do Ginásio Poliesportivo do Cruzeiro, não previsto no projeto estrutural; V - recomendar à jurisdicionada a avaliação, por empresa especializada não participante da obra de reforço citada no item anterior, das condições de segurança alcançadas; VI - autorizar: a) o encaminhamento de cópia do presente relatório à Administração Regional do Cruzeiro - RA XI e à Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais - SUCAR, para subsidiar a implementação das medidas propostas; b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para a continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 1402/03 - Inspeção realizada junto à Administração Regional de Brazlândia - RA IV, em atendimento ao item IV da Decisão nº 4850/98, reiterado pelo item III da Decisão nº 2035/2003, para verificar a regularidade das permissões de uso por ela concedidas. - DECISÃO Nº 1952/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 12/04; II - determinar à Administração Regional de Brazlândia – RA IV que: a) dê ciência aos permissionários/autorizatários da impossibilidade de transferência, venda, aluguel e arrendamento de traillers, quiosques e similares e bancas de jornais e revistas, a qualquer época da vigência do contrato de outorga de uso, tendo em vista as normas legais constituídas sobre a matéria, prescritas no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, nas Leis nºs 8.666/93, 324/92 e 901/95, no Decreto nº 22.580/01 e nas Decisões TCDF nos 6866/00 e 131/2003; b) promova o levantamento e a definição das áreas passíveis de serem utilizadas por traillers, quiosques e similares, com obediência ao art. 4º da Lei nº 901/95, para realização imediata de licitação nos moldes da Lei nº 8.666/93, nos espaços já cedidos, cujos termos de outorga já se encontram expirados, e para futuras ocupações; c) realize, nos termos da Lei nº 8.666/93, procedimento licitatório para a renovação dos termos de permissão de uso de bancas de jornais e revistas, cuja vigência tenha se exaurido após 21/06/93, data da edição da citada lei, ainda que renovados com base nos Decretos nºs 22.092/99 e 21.382/00, por contrariarem as normas legais constituídas sobre a matéria, prescritas no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 8.666/93; d) efetue, nas áreas de sua circunscrição, a adequação estabelecida no parágrafo único do art. 7º do Decreto nº 18.462/97, para restringir a ocupação de área pública em 20 m2 (vinte metros quadrados), passando a adotar como procedimento somente autorizar a ocupação de área superior, nos termos do art. 8º do diploma legal citado, em casos excepcionais; e) proceda - com prévia ciência da Procuradoria Geral do Distrito Federal -, nos atuais e nos novos termos de autorização e permissão de uso referentes aos espaços destinados às atividades de traillers, quiosques e similares, regulamentadas pelo Decreto nº 18.462/97, e nos termos de autorização e permissão referentes a banca de jornais e revistas, à inclusão de cláusula que: e.1) proíba a transferência do direito de ocupação dos espaços, tendo em vista o caráter "intuitu personae" da outorga de uso e o disposto na Lei nº 8.666/93, assim como o item 5.1 da Decisão nº 131/2003; e.2) disponha sobre a improrrogabilidade do termo, salvo se o edital da licitação relativa à seleção dos permissionários/autorizatários contemplar a possibilidade de dilação do prazo; caso contrário, no final de sua vigência, ou por qualquer outro motivo que enseje a retomada/desocupação (abandono, desistência, dentre outros), o espaço público respectivo somente será outorgado mediante prévia licitação; e.3) estabeleça que o não-recolhimento das taxas devidas pelos ocupantes, entre outras medidas previstas em lei, ensejará a retomada do espaço público respectivo; f) identifique os ocupantes de traillers, quiosques e similares e de bancas de jornais e revistas inadimplentes, com vistas ao necessário recolhimento dos valores devidos, encaminhando, se for o caso, à Procuradoria Geral do Distrito Federal para parcelamento da dívida ou inscrição em dívida ativa; g) atente para a observância do procedimento administrativo que assegure ampla defesa ao permissionário/autorizatário, em casos de abertura de processo de cassação de ocupação de áreas públicas, nos termos previstos no art. 5º, inciso LV, da Constitui-

ção Federal; h) observe que o acolhimento de instrumentos de mandato, como Procurações e/ou Cessões de Direito para transferir direito de ocupação de traillers, quiosques ou similares e de bancas de jornal e revista, ou a emissão de Ocupação, Alvará de Funcionamento, autorização para instalação de água e luz e outros congêneres, pode gerar expectativa de direito ao novo permissionário, e dificultar a retomada dos espaços ocupados irregularmente por acarretar litígio na justiça comum, ficando o responsável sujeito à aplicação da sanção prevista no inciso II do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94; i) aplique com maior rigor os critérios necessários à emissão do Termo de Anuência da comunidade previsto no art. 13 do Decreto nº 18.462/97; j) informe ao Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, as providências adotadas e os respectivos resultados; III - determinar, também, à Secretaria de Fiscalização de Atividades Urbanas que, em conjunto com a Administração Regional de Brazlândia, promova o levantamento dos traillers, quiosques e similares que se encontram abandonados ou fechados, com vistas a promover a retomada do ponto e cancelamento das autorizações de uso correspondentes, mantendo a fiscalização com vistas a inibir aumentos de área ou ocupações não autorizadas; IV - informar às jurisdicionadas mencionadas no item V a seguir que a Lei nº 3.313/04 está sendo examinada, quanto ao aspecto de sua compatibilidade com a Constituição Federal e outras normas de regência, no Processo nº 1489/03-TCDF; V - autorizar: a) a remessa às Secretarias de Fiscalização de Atividades Urbanas e de Coordenação das Administrações Regionais, à Administração Regional de Brazlândia - RA IV e à Comissão de que trata o Decreto nº 24.123/03, de cópia do Relatório de Inspeção nº 11/2003, da Informação nº 12/04, das Decisões nºs 6866/00 e 131/03, do Relatório/Voto do Relator e desta decisão, para melhor compreensão da matéria; b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 2065/03 (apenso o de nº 030.001.029/01) - Revisão da pensão civil concedida a GABRIEL DE SOUZA ALVIM e outros-SEAS. - DECISÃO Nº 1975/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão e de revisão da pensão civil temporária a GABRIEL DE SOUZA ALVIM, CARLA PATRÍCIA DE SOUZA ALVIM, LUIZ AUGUSTO DE SOUZA ALVIM, ANA PAULA DE SOUZA ALVIM e PAULO ROBERTO DE SOUZA ALVIM, filhos do servidor aposentado CARLOS ROBERTO ALVES ALVIM, vistos às fls. 18/19 e 45/47 dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Ação Social do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar Título de Pensão, observando os termos do item XIII do art. 6º da Resolução nº 101/98-TCDF, nos seguintes termos: a.1) em substituição ao de fl. 20, referente à concessão da pensão, para incluir a parcela VPNI (4%) - Lei nº 2056/1998, constante do Título de Pensão da Revisão, visto à fl. 48; a.2) em substituição ao de fl. 48, referente à revisão da pensão, para calcular o valor da parcela Adicional por Tempo de Serviço com base no vencimento integral acrescido do Abono Especial de 28,86%, também integral; b) tornar sem efeito o documento substituído.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

PROCESSO Nº 2834/90 (anexo o de nº 050.000.628/88) - Pensão civil, cumulada com integralização do benefício, concedida a NOÊMIA FERNANDES DE MEDEIROS-PCDF. - DECISÃO Nº 1976/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a revisão de pensão em exame.

PROCESSO Nº 1145/94 (apenso o de nº 3331/81 e anexo o de nº 030.011.734/87) - Revisões da pensão civil concedida a TEREZINHA ANDRADE ALVES-SGA. - DECISÃO Nº 1977/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, considerou legais, para fins de registro, as revisões de pensão em exame. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por ter assinado, na condição de Secretário de Administração do Distrito Federal, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2102/97 (apenso o de nº 054.000.251/97) - Reforma de EDILSON LEITE DE SOUZA-PMDF. - DECISÃO Nº 1978/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1880/98 (apenso o de nº 030.006.325/89) - Revisões dos proventos da aposentadoria de NIVALTER DA CUNHA LOPES-SEF. Houve empate na votação: O Conselheiro RENATO RAINHA votou pelo acolhimento das sugestões da instrução e do parecer do Ministério Público, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. O Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS acompanhou o Relator, Conselheiro JACOBY FERNANDES. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo. - DECISÃO Nº 1951/04.- O Senhor Presidente avocou o processo para, com esteio nos arts. 84, VI, e 73 do RI/TCDF, proferir o seu voto.

PROCESSO Nº 3468/98 (apenso o de nº 082.010.799/97) - Aposentadoria de SÔNIA MARIA CAMPOS DA SILVA MELO-SE. - DECISÃO Nº 1979/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, determinou o sobrestamento do processo em apreço, até a decisão final que vier a ser prolatada nos autos de n.º 1.437/81.

PROCESSO Nº 0804/99 (apenso o de nº 053.000.084/99) - Reforma de JOSÉ MARIA DE MIRANDA ROCHA-CBMDF. - DECISÃO Nº 1980/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1816/03 - Postulação, titulada como "representação", da Sra. NEUSA GARCIA DE OLIVEIRA, contestando a devolução de valores percebidos durante gozo de licença especial para prática de atividades políticas. - DECISÃO Nº 1981/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - não conhecer da peça juntada às fls. 01/04 e dos documentos que lhe complementam; II - dar ciência desta decisão à interessada; III - determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0050/04 (apenso o de nº 053.000.774/93) - Reforma de FRANCISCO LEANDRO DE SANTANA-CBMDF. - DECISÃO Nº 1982/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0308/04 (apensos os de nºs 788/99 e 080.006.558/01) - Pensão civil concedida a ABIGAILA DA COSTA FREIRE e outros-SE. - DECISÃO Nº 1983/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em tela, recomendando à Secretaria de Educação do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: alterar, no SIGRH, para 25%, o percentual da pensão instituída pelo ex-servidor em favor de cada pensionista temporária, Denise Maria da Costas Freira e Denilza da Costa Freire, tendo em vista a exclusão dos pensionistas temporários Devanilson Costa Freire e Devanildo da Costa Freire, por maioridade civil, consoante o item II do art. 223 da Lei nº 8.112/90.

PROCESSO Nº 0441/04 (apensos os de nºs 3280/90 e 030.002.207/01) - Pensão civil concedida a ARMINDA MARIA DE JESUS ROMÃO-SGA. - DECISÃO Nº 1984/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0558/04 (apenso o de nº 052.000.066/04) - Documentação constante do processo apenso a este, de nº 052.000.066/2004, referente a vacâncias ocorridas na Polícia Civil do Distrito Federal, encaminhado à Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento ao artigo 13 da Resolução n.º 100, de 20 de julho de 1998, e por aquele órgão ao TCDF, nos termos do artigo 14 da mesma Resolução. - DECISÃO Nº 1985/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento ao artigo 14 da Resolução TCDF n.º 100/98, constituída pelo processo apenso da PCDF de nº 052.000.066/2004; II - autorizar a devolução do processo apenso à PCDF; III - determinar o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 1594/92 (apensos os de nºs 5702/92, 5200/96 e 21 volumes) - Contrato nº 001/92-MC/NOVACAP, firmado entre a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, por intermédio da Coordenadoria Especial do Metrô, e o Consórcio Brasmetrô, tendo por fim a implantação do metrô no Distrito Federal. - DECISÃO Nº 1986/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nºs 302/2003-PRE e 99/2004-PRE e acolher as justificativas apresentadas pela Companhia do Metropolitano do Distrito Federal; II - considerar a data de 30.06.2004 como prazo final para a entrega do módulo "obras civis" a que se refere o item "b" da Decisão nº 720/2004, disso dando ciência à Companhia do Metropolitano do Distrito Federal; III - determinar a devolução dos autos à 3ª ICE, para os devidos fins. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 0753/97 (apensos os de nºs 3387/91 e 4713/97) - Convênio n.º 38/91 celebrado entre o então denominado Instituto Nacional de Assistência Médica e Previdência Social – Inamps e o Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Saúde, visando viabilizar a construção do Hospital Regional do Paranoá. - DECISÃO Nº 1987/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 210/2004-GAB/SEG e do documento que o acompanha, acostados às fls. 409/411; II - considerar satisfeita a audiência determinada pela Decisão nº 173/2004 e conceder à Secretaria de Governo do Distrito Federal a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, contados do conhecimento desta deliberação plenária, para concluir os trabalhos da Tomada de Contas Especial de que tratam os autos do Processo nº 040.009.874/99; III - determinar a devolução dos autos à 2ª ICE, para os devidos fins. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 1239/97 (apenso o de nº 061.000.602/95) - Aposentadoria de MARIA OLIMPIA MAROTTA GARDINO-SES. - DECISÃO Nº 1988/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame; II) tomar conhecimento do ato de revisão de fls. 39/40-apenso (publicado em 20/11/1997), como se apostilamento fosse.

PROCESSO Nº 0226/00 (apenso o de nº 2079/00 e 1 volume) - Embargos de declaração interpostos pelo Banco de Brasília - S.A. em face da Decisão nº 6751/03. - DECISÃO Nº 1989/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, tomou conhecimento dos embargos de declaração opostos em face da Decisão nº 6751/2003, para, no mérito, rejeitá-los.

PROCESSO Nº 1278/01 - Representação formulada pela 1ª Inspetoria de Controle Externo em face do descumprimento, por parte da Polícia Militar do Distrito Federal, do prazo assinado por esta Corte para o atendimento da diligência objeto da Decisão nº 548/2004. - DECISÃO Nº 1990/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da Representação por atraso formulada pela 1ª Inspetoria de Controle Externo às fls. 94/95; II - reiterar à Polícia Militar do Distrito Federal que, no novo prazo de 30 (trinta) dias, contados do conhecimento desta deliberação plenária, dê cumprimento ao disposto no item II da Decisão nº 548/2004, que determinou sejam prestados esclarecimentos sobre a Tomada de Contas Especial objeto do Processo nº 054.001.854/2001, alertando seu Comandante-Geral que o descumprimento de deliberação plenária pode ensejar aos responsáveis a aplicação da penalidade prevista no inciso IV do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94; III - determinar a devolução dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 0131/02 (apenso 1 volume) - Relatórios do sistema de controle externo - SISCOEX, exercício de 2001, referente a despesas da Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 1991/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do comprovante de recolhimento da multa aplicada à Senhora Elizabet Garcia Campos pela Decisão nº 6.877/2003, considerando-a quite com os cofres do Distrito Federal; II - autorizar a Procuradoria-Geral do Distrito Federal a descontar, em seis parcelas mensais e consecutivas, nos proventos do Senhor Roberto de Carvalho, o valor da multa que lhe foi aplicada pela Decisão nº 6.877/2003, correspondente a R$ 630,00 (seiscentos e trinta reais); III - autorizar a devolução dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo, para os

devidos fins. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 1407/02 (apensos os de nºs 1545/03 e 040.001.234/01) - Aposentadoria de JORGE CARDOSO PIRES-SEF. - DECISÃO Nº 1950/04.- Havendo o representante do Ministério Público junto à Corte, Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 1433/03 (apenso o de nº 030.003.505/01) - Aposentadoria de MOZAR JOSÉ DE CARVALHO-BELACAP. - DECISÃO Nº 1992/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 2034/03 (apenso o de nº 094.001.121/01) - Aposentadoria de ANTONIO NERY DE SOUSA-BELACAP. - DECISÃO Nº 1993/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 2369/03 (apenso o de nº 094.000.771/01) - Aposentadoria de ABEL FRANÇA DE OLIVEIRA-BELACAP. - DECISÃO Nº 1994/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0194/04 (apenso o de nº 082.007.771/00) - Pensão civil concedida a MARIA MARGARETE BARBOSA ALVES e outro-SE. - DECISÃO Nº 1995/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tendo em conta o disposto na Decisão nº 10.085/1999, considerar legal, para fins de registro, a concessão da pensão civil em exame; II - determinar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que encaminhe ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecimentos acerca do alcance do termo "faltas justificadas somente para fins disciplinares", constante do documento de fl. 26 do apenso, informando, inclusive, se o período a que se refere foi contado para fins de ATS; III - determinar à 4ª ICE que proceda a notificação dos beneficiários da pensão civil, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem os argumentos que entenderem pertinentes quanto ao que foi sustentado pelo Ministério Público de Contas nos itens 4 e 5 do Parecer de fls. 5 e 6; IV - autorizar o envio de cópia desta decisão e do parecer de fls. 5 e 6 aos interessados mencionados no item anterior, bem como o retorno dos autos à 4ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 0230/04 (apenso o de nº 082.008.645/00) - Aposentadoria de MARIA LETICE MONTEZUMA SAMPAIO-SE. - DECISÃO Nº 1996/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - recomendar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que: a) torne sem efeito o abono provisório de fl. 51-apenso, uma vez que foi substituído pelo de fl. 56-apenso; b) torne sem efeito o documento de fl. 24-apenso (anulação do abono), vez que apresentou percentual de ATS incorreto.

PROCESSO Nº 0391/04 (apenso o de nº 041.000.849/03) - Documentação constante dos autos em apenso, que versam sobre admissões ocorridas no Banco de Brasília - BRB, encaminhada pelo jurisdicionado à Corregedoria-Geral do Distrito Federal e por este Órgão ao TCDF, em cumprimento aos arts. 5º e 8º da Resolução nº 100/98. - DECISÃO Nº 1997/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal em cumprimento ao art. 8º da Resolução TCDF n.º 100/98, constituída pelo processo apenso do BRB de nº 041.000.849/2003; b) determinar ao Banco de Brasília-BRB que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe informações relativas à escolaridade dos seguintes candidatos admitidos no emprego de Escriturário em decorrência de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/2000: Agda Janaína Farias Silva, Alessandra de Oliveira Pacheco, Alessandra Ferreira de Camargo, Alessandra Miranda Félix, Alysson Costa Lima, Angélica Alves da Cunha Marques, Carlos Eduardo Braga, Cecília Deolindo da Silva, Cláudia Garcia da Silva, Cláudia Gomes Nazaré, David Arnaud Pedrosa Cunha, Divino Nascimento Neto, Elia Martins Oliveira, Elison Henrique Sousa dos Anjos, Eliz Souza Veras, Eronaldo Bonfim de Araújo Junior, Everaldo Pereira Franca, Fernando Silva Jorge, Flávia Lopes de Carvalho, Francisco das Chagas Monte Júnior, Franklin Moreno, Gina Ceres Marques Bentes, Giovanna Francesca Mascarenhas Puricelli, Gisele Rodrigues Matias, Gislaine Martins de Paula, Glaura Bezerra de Macedo, Guilherme Dias Mendes, Gustavo Rodrigues Lima Almeida, Hamilton de Almeida Modesto, Iara Matos Magalhães, Ivonilde Rodrigues de Oliveira, Jenaíma Leite Barros, Jesus Francisco de Sales, Jorge Antônio Rosas Ramos de Siqueira, Josivan Almeida dos Santos, Juarez Ribeiro de Oliveira, Júnior Valério da Silva, Karine Andresa de Castro Novais, Luanda Alves de Souza, Luciana Silva Santos, Lusinete Raimunda da Silva, Maria Piedade de Paula Matheus, Marlon Dias da Silva, Monique Alves de Morais, Natalia Helena de Oliveira Evangelista, Normania Vieira Câmara, Paulo de Souza Feitosa, Poliana Martins Viana, Priscila Monteiro de Azevedo, Rafael Antônio Sousa Spotto, Regina Silva Nascimento, Renato Gomide de Araújo, Rodrigo Borges Ciabotti, Rodrigo Santos de Araújo Teixeira, Rogério Celestino de Souza, Roldanielle Gomes de Lima, Ronnie Bueno, Rosicler Silveira de Souza, Sabrina Lira Beltrão de Faria, Simone Pereira dos Santos, Simone Soares de Souza, Sirley Gomes de Souza, Thiago Silva Cavalcante, Viviane Nunes Torres, Viviane Resende de Abreu; c) autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 0565/04 - Edital da Concorrência nº 006/2004, por intermédio do qual a Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal noticiou a realização de licitação, do tipo menor preço, visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção corretiva, com aplicação de peças e acessórios, operação de máquinas e veículos leves e pesados, considerados essenciais para o funcionamento de diferentes segmentos organizacionais daquela entidade jurisdicionada. - DECISÃO Nº 1949/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos esclarecimentos apresentados pela Novacap por intermédio do Ofício nº 193/2004-GAB/PRES, em atenção ao item II da Decisão nº 1132/2004; b) do Ofício nº 344/04-GAB/SEF e dos documentos que o acompanham, todos comunicando a suspensão da Concorrência nº 06/2004, em cumprimento à determinação contida no item IV da Decisão nº 1132/2004; c) da Certidão de Julgamento em que a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho negou provimento ao recurso interposto pela Novacap em face da sentença de primeiro grau proferida na Ação Civil Pública nº 00588-2003-011-10-00-1; d) do Enunciado do TST nº 331 (fl. 116); II - considerar os esclarecimentos apresentados pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap: a) insuficientes para demonstrar a compatibilidade da Concorrência nº 006/2004 - SUCOM/SEF com o disposto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal; b) suficientes para afastar a ofensa ao caráter competitivo do certame que se vislumbrava na exigência prevista no item 5.2.3.I.1 do instrumento convocatório dessa licitação; III - autorizar, em caráter excepcional, a Subsecretaria de Compras e Licitações da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal a prosseguir no procedimento relativo à Concorrência Pública nº 006/2004 – SUCOM/SEF; IV - recomendar à Novacap que, no prazo de 90 (noventa) dias, adote as providências administrativas cabíveis visando adequar as contratações de pessoal, por empresa ou entidade interposta, às disposições do Enunciado nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, a fim de que não ocorra mais terceirização de atividades relacionadas ao objeto social da entidade, nem das atividades que integram os cargos permanentes do seu Quadro de Pessoal; V - determinar, ainda, àquela entidade jurisdicionada que, se assim não entender conveniente, realize, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, concurso público para contratação de pessoal, com o propósito de substituir a mão-de-obra contratada em razão do resultado do certame de que trata o Edital de Concorrência Pública nº 006/2004 – SUCOM/SEF, bem como aquela contratada ao arrepio do aludido Enunciado nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho; VI-autorizar a devolução dos autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo, para adoção das medidas pertinentes. O Conselheiro JACOBY FERNANDES votou acompanhando o Relator, porém pela conclusão, apresentando, em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, declaração de voto, que será publicada, juntamente com o Relatório/Voto do Relator, em anexo à presente ata.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 7204/93 (apenso o de nº 101.001.543/93) - Tomada de contas especial instaurada pela então Fundação do Serviço Social do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bem. - DECISÃO Nº 1998/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - determinar à Secretaria de Ação Social do Distrito Federal que o desconto parcelado nos vencimentos do Sr. João Emiliano dos Santos Sobrinho (mat. 01031112), referente ao Proc. nº 101.001.543/93, fique limitado ao total de R$ 1.219,77 (um mil, duzentos e dezenove reais e setenta e sete centavos); II - determinar a cobrança do débito correspondente aos Srs. José Nivaldo Vasconcelos e Raimundo Nonato dos Santos, no valor de R$ 2.439,54 (dois mil, quatrocentos e trinta e nove reais e cinqüenta e quatro centavos), na forma do acórdão apresentado pelo Relator; III - informar à Jurisdicionada que o Tribunal tomará conhecimento do ressarcimento referente ao débito imputado ao Sr. João Emiliano, por meio do demonstrativo previsto no art. 14 da Resolução 102/98, a ser anexado à Tomada de Contas Anual do referido Órgão; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 7986/93 (anexo o de nº 030.011.587/93) - Revisão dos proventos da aposentadoria de DONATO PEREIRA DA SILVA-SECAR. Juntou-se aos autos recurso interposto em face da Decisão nº 6516/03. - DECISÃO Nº 1999/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - dar provimento parcial ao recurso interposto, para considerar indevido o recebimento dos "quintos", no período de 01.11.00 até a efetiva correção, na folha de pagamento do inativo, da verba questionada; II - determinar à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal a elaboração de nova planilha dos valores incorretamente percebidos pelo inativo a título de quintos, no período registrado no item precedente, providenciando-se o ressarcimento parcelado do débito, nos limites do art. 46, da Lei nº 8.112/90, dando à Corte, no prazo de trinta (30) dias, conhecimento das medidas adotadas, III - dar conhecimento desta decisão à Secretaria de Gestão Administrativa e à patrona do recorrente, providenciando-se, porém, a notificação pessoal do inativo nos termos da decisão exarada, se restarem infrutíferas as medidas tendentes à localização da advogada do recorrente; IV – recomendar, mais uma vez, aos jurisdicionados em geral, que atuem com mais rigor na elaboração de abonos provisórios com vistas a resguardar o erário de pagamentos indevidos, devendo promover, periodicamente, a revisão dos valores devidos ao pessoal ativo e inativo com a finalidade de se detectar possíveis erros na atribuição de valores. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 2421/98 (apenso o de nº 121.145.220/98) - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades por possíveis prejuízos causados à CODEPLAN com o pagamento dos acréscimos decorrentes de falhas ocorridas no recolhimento a menor do FGTS nos meses 5 e 8/91; 10 e 12/92; e 1 e 10/93. - DECISÃO Nº 2000/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das defesas apresentadas (fls. 162 e 164/167), considerando-as procedentes; II - considerar encerrada TCE em exame, com a absorção do prejuízo pela CODEPLAN; III - determinar a baixa nas responsabilidades inscritas; IV - determinar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 4762/98 (apenso o de nº 050.001.025/98) - Tomada de contas especial instaurada por determinação do Tribunal (Decisão nº 133/98, no Processo nº 4592/97, originado de denúncia do Deputado TADEU FILIPPELLI), para apurar responsabilidades pelos possíveis prejuízos causados em decorrência de movimentação de conta bancária utilizada pelo CBMDF para gerenciar os recursos repassados em razão do Convênio nº 560/95, celebrado com o Fundo Nacional de Educação

- FNDE. - DECISÃO Nº 2001/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do documento de fls. 278 e informar ao Sr. Sebastião Liparizi de Carvalho que foi considerado prorrogado, até 27.5.04, o prazo para a apresentação de sua defesa (art. 200, § 5º, do Regimento Interno); II - tomar conhecimento do documento de fls. 279/280 e conceder a prorrogação de prazo solicitada pelo Sr. Rogério Santos Soares.

Foi retirado da pauta desta Sessão o Processo nº 1912/03, de relato do Conselheiro JACOBY FERNANDES.

Após o relato dos processos nºs 3154/99, 3359/99 e 472/01, do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, e 450/01, do Conselheiro RENATO RAINHA, o Senhor Presidente, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, convocou o Auditor PAIVA MARTINS para substituir a Conselheira MARLI VINHADELI, que se encontra afastada, por motivo de viagem, de caráter oficial.

A seguir, convocou Sessão Extraordinária, de caráter reservado, realizada a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matéria sigilosa.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro JACOBY FERNANDES, que fez os seguintes pronunciamentos, solicitando o seu registro em ata, no que teve a aprovação do Plenário:

a) "Peço a palavra para comunicar-lhes que nosso mestre e jurista mineiro, Carlos Pinto Coelho Motta, a quem honro-me chamar de amigo, lançou dois livros, na quinta-feira, 29 de abril p.p., no Espaço Cultural Desembargador Affonso Teixeira Lages, do Tribunal de Contas de Minas Gerais. Um deles, já atualizado para as mudanças implantadas pelo Congresso Nacional no Código Civil, tem o título de "Aplicação do Código Civil às Licitações e Contratos", pela Editora Del Rey.

No segundo, o professor Carlos Motta atuou como coordenador, pois tem 13 co-autores, inclusive Evandro Martins Guerra, professor de direito financeiro e administrativo, servidor do TCMG, cujo título é "Curso Prático de Direito Administrativo", pela Editora Del Rey.

O registro também oportuniza expressar encômios pela reiterada participação da Corte de Contas mineira no lançamento de diversas obras, posto que é também missão do Controle Externo atuar na seara doutrinária, estimulando-a, cujo produto certamente se materializará no aprimoramento de seu corpo técnico, dos agentes jurisdicionados e de estudiosos do tema, ademais, o culto ao saber, nas mais diversas facetas, apenas trás bons frutos.

Requeiro remessa de cópia deste registro à Editora nominada, aos autores citados e ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, meu amigo, Conselheiro Simão Pedro Toledo, como singelo reconhecimento da contribuição à doutrina administrativista.

Obrigado a todos."

b) "Peço a palavra para registrar:

Lamento informar que a obra de autoria do eminente Dr. Marçal Justen Filho, Comentários à lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª edição, tantas vezes citados para fundamentar os brilhantes votos de V. Exas, está superada.

Certamente minha ousadia há de ser bem compreendida. Só Marçal Justen Filho poderia superar Marçal Justen Filho! Eis que apresento a V. Exa a 10ª Edição do mesmo trabalho em que, novamente, o eminente autor, o mais citado no Brasil, consegue o que aos nossos olhos parecia impossível, superando qualitativa e quantitativa seu próprio esforço.

Certo de que V. Exas somarão aplausos a esta iniciativa, pelo o registro em ata para que os órgãos jurisdicionados fiquem cientes da adoção do que de certo modo é o novo paradigma interpretativo da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Obrigado a todos."

c) "Peço a palavra para comunicar-lhes a publicação do Decreto n.º 24.559, de 28 de abril de 2004, aprovando o Regulamento das Perícias Médicas no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Do corpo do ato normativo, sobressaiu-me a esperança de iniciar-mos uma nova fase na dogmática questão dos pareceres médicos.

O artigo 42 prevê que a decisão do julgamento das Juntas de Inspeção de Saúde será sempre tomada de acordo com o parecer da maioria de seus membros, iniciando-se " ... a partir do médico especialista ...", trazendo fio de confiança na vinculação entre o tipo da moléstia e a especialização do profissional de saúde encarregado de identificá-la.

O artigo 29, se bem compreendido pelos seus destinatários, possibilitará, antes da emissão dos pareceres, sejam conhecedores das questões problemáticas que os envolvem, no âmbito da Administração, do Controle Interno e do Controle Externo, a fim de que o cumpram na sua plenituda para " ... elucidar e orientar as autoridades competentes, devendo ser expressos em termos claros e concisos, de forma a não deixar transparecer qualquer dúvida.".

Esse dispositivo mostra-se permeado de racionalidade administrativa, posto que de pouco vale simples detecção de moléstia, mas ao contrário, o laudo médico deve ser visto, também, como instrumento para formar juízo das " ... autoridades competentes ..."; afinal, na complexidade administrativa do Estado Gerencial não mais se espera somente conhecer seu ramo de atuação, mas como seu labor afeta as mais diversas segmentações do Poder Público, com foco na sua utilidade.

Profícuo seja o regulamento em sua inteireza conhecido por servidores da nossa gloriosa e secular Polícia Militar do Distrito Federal.

Afora a elogiável iniciativa, como singela contribuição, consigno que ainda sonho, considerando incólume a competência privativa do Chefe do Poder Executivo de editar regulamentos, com o porvir em que se sentarão à mesa o Jurisdicionado, o Controle Interno e o Controle Externo para a devida lapidação dos projetos de textos normativos que os afetam, por aplicá-los ou fiscalizar o emprego.

Requeiro envio de cópia ao Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal, ao Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, ao Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, ao Presidente do Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal, ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Distrito Federal.

Obrigado a todos."

d) "Peço a palavra para, em breves e poucas linhas, tentar demonstrar a admiração pela iniciativa de efeitos duradouros e grandiosos ao interagir com os jurisdicionados como fez V. Exª nesta data, acompanhado por técnicos da Casa, ao promover encontro com representantes da Administração Regional de Taguatinga, da Administração Regional do Riacho Fundo I e II e do Recanto das Emas.

Aproximar o TCDF e os jurisdicionados, explicando o papel que exercemos e abrir espaço para questionamentos, a fim de que os técnicos das administrações possam expor suas dificuldades no tocante às atribuições dos ordenadores de despesa, é atitude que caminha no sentido de remover dificuldade histórica de convivência.

Ilustra bem a situação, transcrição de excerto de ofício que remeti ao Presidente do Tribunal de Contas de Roraima, Conselheiro Essen Pinheiro Filho[1], relativo à notícia que li no Boletim Informativa daquela Casa dando conta do temor dos jurisdicionados acerca da atuação do Controle Externo:

Quanto à primeira, merecem transcrição as palavras do Auditor-Geral desse Estado, a dizer:[2]

É bastante louvável esta atitude no presidente do Tribunal de Contas, principalmente para tirar o temor que, normalmente, se tem do TCE. Um outro fator importante que devemos considerar, conforme o conselheiro Essen Pinheiro tem colocado, é no sentido de que o Tribunal está atuando preventivamente, orientando os jurisdicionados, esclarecendo as dúvidas. E essa atitude do Tribunal de Contas, no sentido de se socializar mais, se tornar mais acessível aos seus jurisdicionados, é muito importante para nós. RIMATLA QUEIROZ – Auditor Geral do Estado de Roraima.[3]

Vossa Excelência laborou a fim de possibilitar seja o objeto da função de controle, na atualidade, compreendido em sua visão mais nobre que é a busca do redirecionamento das ações programadas, ou como querem outros, funcionar como vetor do processo decisório. ... sempre visando o redirecionamento do que está em curso para obter o aperfeiçoamento.

Requeiro sejam enviadas cópias aos Administradores das Administrações Regionais do Distrito Federal.

Congratulações,

Obrigado a todos."

e) "Peço a palavra para registrar o lançamento do livro "Convênios e Tomadas de Contas Especiais", de autoria do Ministro do Tribunal de Contas da União, Ubiratan Aguiar, e dos agentes de controle externo: Ana Cláudia Messias de Lima Martins, Paulo Roberto Wiechers Martins e Padro Tadeu Oliveira da Silva, todos companheiros de labor e de expressivo currículo.

A obra divide-se em dois segmentos maiores, o primeiro, dedicado aos convênios e, o segundo, às tomadas de contas especiais.

É de leitura obrigatória aos administradores de recursos públicos recebidos mediante convênio, prefeitos, ordenadores de despesa, assessores, contadores, operadores do direito e autores. Quanto aos que lidam diariamente com o recebimento descentralizado de recursos públicos federais, a necessidade é facilmente aferida numa ligeira leitura das atas dos julgamentos do Paradigma Federal, ante as inúmeras irregularidades nas prestações de contas.

A parte relativa às tomadas de contas especiais é de prestimosa utilidade aos advogados e administradores quando defrontam-se com a atuação da Administração Pública e do Tribunal de Contas.

É mais uma faceta do poeta e músico, elegante no trato e de simpatia insuperável, somando-se aos outros já conhecidos predicados a sua incursão ao campo do Direito Administrativo.

É obra de excepcional síntese didática, é de ensinar o complexo mediante o simples, posto que minha biblioteca particular e o acervo de meu gabinete já foram devidamente abastecidos; a labuta diária será facilitada.

Parabéns aos autores e a Editora Fórum, aos quais solicito, a nossa prestimosa Secretaria das Sessões, o envio de cópia deste pronunciamento.

É o Controle Externo fazendo doutrina.

Obrigado a todos."

Finalmente, fazendo uso da palavra, o Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS fez o seguinte pronunciamento, requerendo o seu registro na ata, no que teve a concordância do Plenário:

"Senhor Presidente,

Senhores Conselheiros,

Senhor Procurador-Geral, em exercício.

Peço vênia para registrar, na ata de nossos trabalhos de hoje, o lançamento ocorrido na última terça-feira, 4 de maio, no Espaço Cultural Marcantonio Vilaça, no Tribunal de Contas da União, do precioso Manual Prático sobre Convênios e Tomadas de Contas Especiais (Ed. Fórum, BH, 2004) obra que traz à frente o ilustre Ministro UBIRATAN AGUIAR, secundado pelos conceituados e experientes Analistas de Finanças e Controle Externo do mesmo Tribunal, ANA CLÁUDIA MESSIAS DE LIMA MARTINS, PAULO ROBERTO WIECHERS MARTINS e PEDRO TADEU OLIVEIRA DA SILVA. O valor da obra está muito bem posto pelo intelectual de escol (e ilustre membro da Academia Brasileira de Letras) que pontifica no TCU, o insigne Ministro MARCOS VINICIOS VILAÇA, que no prefácio do livro destaca: "A importância da obra é muito maior do que seu título faz supor. O tema transcende o mero exame da legislação referente a convênios e correspondentes prestações de contas. É isso, também. Mas vai além. Sua importância comparece nos 5.500 municípios brasileiros, muitos deles sem a mínima estrutura para gerenciar os recursos recebidos. No mais das vezes, processos de tomada de contas especial originam-se não de desvio ou malversação de recursos, mas de puro desconhecimento dos mais básicos conhecimentos da legislação. AUXILIAR O GESTOR É O FRANCO PROPÓSITO DESTE MANUAL".

[1] O.E. n.º 0161/03-Gab-JF

[2] Roraima. Tribunal de Contas do Estado de Roraima. Visitas aos jurisdicionados continuam. Jornal Pre$tando Conta$, ano II, n.º 10, ago/set/2003, p.4.

[3] Grifos nossos.

Igualmente digno de nota são as palavras do ilustre Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU, Dr. LUCAS ROCHA FURTADO, insertas nas "orelhas" da publicação. Ao destacar o check list de procedimentos contidos no livro, S. Exa. reforça o caráter didático da publicação, ampliando a necessidade de o leitor atento aplicá-los na prática.

Tendo militado por quase duas décadas (1973/1991) como Analista de Finanças e Controle Externo do Egrégio Tribunal de Contas da União continuo emocionalmente vinculado àquela grande escola de civismo e controle externo da pública administração onde sempre predominou a orientação pedagógica dos jurisdicionados à ação predominantemente punitiva. Devo muito de minha formação moral e profissional aos profícuos anos de saudável e fecunda convivência que lá desfrutei.

Solicito seja dado ciência deste singelo registro não só à ilustre Presidência do Colendo Tribunal de Contas da União mas, também, e principalmente, à nossa dinâmica Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICOM, para que faça repercutir no Brasil inteiro o lançamento de tão importante obra que, sem dúvida, muito contribuirá para o aperfeiçoamento da Administração Pública em geral e da Administração Pública Municipal, em especial."

Nada mais havendo a tratar, às 12h20, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 53 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

MANOEL DE ANDRADE - RONALDO COSTA COUTO - MARLI VINHADELI - JORGE CAETANO - JACOBY FERNANDES - RENATO RAINHA - JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

Anexo da Ata nº 3831
Sessão Ordinária de 06.5.2004

Processo nº: 565/2004
Origem: Companhia Urbanizadora da Nova Capital - NOVACAP
Natureza: Licitação
Ementa: Declaração de voto. Licitação. Companhia Urbanizadora da Nova Capital - NOVACAP. Contratação de mão-de-obra por interposta pessoa. Considerações. Ressalva quanto ao caráter elástico do conceito de terceirização da atividade-fim.
Relator: Conselheiro Renato Rainha

Na forma do art. 71 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, requeri a que conste da ata a seguinte:

DECLARAÇÃO DE VOTO

Cuidam os autos do Edital de Licitação da Concorrência nº 006/2004, promovida no âmbito da Companhia Urbanizadora da Nova Capital - NOVACAP, instaurada para a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção corretiva e operação de máquinas e veículos leves e pesados.

Consta decisão do Tribunal Regional do Trabalho que impediu a terceirização dos serviços propostos, mas que está em fase de recurso. A licitação, portanto, está temporariamente suspensa.

A Decisão nº 1.134/2004, proferida na Sessão Ordinária nº 3.819, de 23 de março de 2004, teve o seguinte teor:

O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do Edital de Concorrência Pública nº 006/2004 – SUCOM/SEF e do resultado da inspeção realizada pela 3ª Inspetoria de Controle Externo em decorrência do anúncio dessa licitação; II) conceder à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que, diante das lições que emanam dos princípios da motivação dos atos administrativos, do contraditório e da ampla defesa, preste circunstanciados esclarecimentos sobre os seguintes aspectos relacionados ao Edital de Concorrência Pública nº 006/2004 – SUCOM/SEF: a) se os serviços que se pretende contratar mediante a licitação de que se trata esse edital possuem características de locação de mão-de-obra que, a princípio, não se coaduna com o procedimento do concurso público previsto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, o que já foi alvo da Ação Civil Pública que tramita na Justiça do Trabalho – 10ª Região (Processo nº 00588-2003-011-10-00-1); b) se a exigência prevista no item 5.2.3.1, a princípio, configura cláusula que frustra o caráter competitivo do certame em causa, a macular o que estatui o inciso XXI, "in fine", do artigo 37 da Constituição Federal, bem como o artigo 3º da Lei no 8.666/1993; III) solicitar, ainda, à Novacap, que atente para as considerações expendidas no § 3º de fl. 100 do referido voto; IV) determinar à Subsecretaria de Compra e Licitações da Secretaria de Estado de Fazenda que suspenda o procedimento licitatório de que trata o Edital de Concorrência Pública nº 006/2004 – SUCOM/SEF até ulterior decisão deste Tribunal de Contas; V) determinar a tramitação do processo em regime de prioridade, nos termos do que dispõe o inciso VI do artigo 110 do Regimento Interno deste Tribunal; VI) autorizar a devolução dos autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo, permitindo-lhe que encaminhe à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil cópia da instrução constante de fls. 80/87 e do relatório e voto apresentado pelo Relator, como subsídio ao atendimento da diligência ordenada nos termos do item II supra.

O insigne relator, Conselheiro Renato Rainha, rejeita as justificativas encaminhadas, concluindo, em linhas gerais, que a jurisdicionada pretende, de fato, contratar empresa interposta para a consecução de serviços estreitamente vinculados às atribuições de cargos permanentes da empresa.

O cerne da questão posta nos autos, portanto, é a definição dos limites para a terceirização no serviço público, tendo em vista o freqüente choque com o princípio constitucional do concurso público. A instituição dessa exigência para ingressar nos quadros do Estado retirou do administrador o poder de escolha sobre seus comandados, contrapondo-se, portanto, a certos interesses. Por isso, há a necessidade de constante vigília nesse aspecto, evitando-se a burla ao concurso pela contratação de empresas para a realização da própria atividade-fim do ente estatal.

A possibilidade de abusos levou, inclusive, o TST a editar o Enunciado nº 331, que estabelece condições bastante restritas em defesa dos trabalhadores.

De todo o modo, a terceirização é um fenômeno corrente, e sua correta utilização é essencial no avanço das modernas economias sustentadas em modelos neo-liberais, como o Brasil.

A delimitação da atividade-fim do órgão estatal é, portanto, o ponto focal da questão; há, no entanto, dificuldade para sua correta definição, pois a realidade prática dotou esse conceito de certa flexibilidade: veja-se o exemplo das companhias telefônicas, que transferiram a terceiros praticamente todas as suas atividades conexas, deixando a seus empregados apenas as tarefas de planejamento, controle e coordenação.

Acredito que o melhor sistema, em termos pragmáticos, seria a aferição do conjunto de atividades que o empregador definiu como específica dos integrantes do seu quadro de pessoal. Essa é a índole, por exemplo, do Decreto Federal nº 2.271, de 7 de julho de 1997, que dispôs, em seu art. 1°, § 2°:

Não poderão ser objeto de execução indireta as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

Ressalto, todavia, que a delimitação do tema não pode deixar de considerar a necessidade de manter uma linha flexível de ação, pois a terceirização é um conceito elástico e a não observância dessa condição poderia provocar indevido engessamento da máquina administrativa, inflando-o na contramão da moderna tendência de redução do alcance do Estado.

No que se refere à ação judicial em curso, ainda que considere haver matéria constitucional subjacente ao tema, entendo que o Recurso Ordinário proferido por Tribunal Regional do Trabalho está sujeito apenas ao recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho; não ao recurso extraordinário para o STF, pois este, na dicção do art. 102, inc. III, é interposto nas causas decididas em única ou última instância, o que afasta o recurso ordinário, sujeito ainda a instância intermediária: o TST.

De qualquer forma, o tema ainda poderá ser alçado ao STF após o julgamento da revista, mas concordo com o relator de que é improvável o sucesso da demanda, tanto no TST quanto no excelso pretório.

Enfatizo, no entanto, que o TCDF não tem competência para decidir o que pode e o que não pode ser terceirizado.

Com estas ressalvas, acompanho o relator em sua conclusão.

É nesse sentido o meu voto.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2004.

JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES
Conselheiro

PROCESSO : no 565/2004 (b).
ORIGEM : Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap.
ASSUNTO : Licitação.
VALOR : R$ 2.932.525,08 (dois milhões, novecentos e trinta e dois mil, quinhentos e vinte e cinco reais e oito centavos).
EMENTA : Edital de Concorrência Pública no 006/2004, por intermédio do qual a Secretaria de Estado de Fazenda deu notícia da realização de procedimento licitatório visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção corretiva, com aplicação de peças e acessórios, operação de máquinas e veículos leves e pesados, considerados essenciais para o funcionamento de diferentes segmentos organizacionais daquela entidade jurisdicionada.
- Indicação de que tal contratação constitui ofensa ao instituto do concurso público. Matéria objeto de pronunciamento da Justiça do Trabalho em sede de Ação Civil Pública, que repudiou essa forma de contratação de pessoal. Existência de cláusula editalícia revelando possibilidade de frustação do caráter competitivo do certame.
- Concessão de prazo à Novacap para apresentação de esclarecimentos. Suspensão do procedimento licitatório. Remessa à jurisdicionada de cópia de documentos (Decisão no 1.132/2004 – fl. 104).
- Oferecimento de esclarecimentos e informação pelos jurisdicionados atingidos por essa deliberação plenária (fls. 107/110 e 112/114).
- Manifestação da Divisão de Auditoria da 3a Inspetoria de Controle Externo considerando insuficientes esses esclarecimentos para afastar os vícios apontados no certame licitatório em causa, razão por que sugere ao Tribunal, entre outras medidas, que: (1) recomende à Novacap que proceda ao aditamento do contrato no 810/98, em caráter excepcional, com fundamento no inciso II e § 4o do artigo 57 da Lei no 8.666/1993, sem prejuízo de adotar providências visando à realização de concurso público para a contratação de pessoal necessário à realização das atividades que constituem objeto da Concorrência no 006/2004-SUCOM/SEF; (2) determine o cancelamento da licitação em referência; e (3) autorize o arquivamento destes autos (fls. 117/127).
- O Inspetor da 3a ICE, embora tenha, também, por insuficientes os esclarecimentos prestados pela Novacap para elidir as falhas relativas à licitação em tela, alternativamente, propõe ao Tribunal que recomende àquela jurisdicionada que, na ausência de interposição de recurso, com efeito suspensivo, em face da sentença proferida na Ação Civil Pública no 588-2003-011-10-00-1, realize concurso pública visando à contratação de pessoal necessário à execução das atividades objeto desse certame licitatório ou compatibilize os objetivos sociais previstos no estatuto da entidade e na Lei no 5.861/1972 com a estratégia de preenchimento dos cargos de seu quadro funcional, de forma a viabilizar a obtenção dos serviços que se pretende adquirir por meio da mencionada licitação (fls. 128/130).
- Acolhimento parcial das medidas alvitradas pela Unidade Instrutiva.

R E L A T Ó R I O

Cuidam os autos do Edital de Concorrência no 006/2004, por intermédio do qual a Secretaria de Estado de Fazenda noticiou a realização de licitação, do tipo menor preço, visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção corretiva, com aplicação de peças e acessórios, operação de máquinas e veículos leves e pesados, considerados essenciais

para o funcionamento de diferentes segmentos organizacionais daquela entidade jurisdicionada.

Na última apreciação destes autos, este Tribunal deliberou nos termos da Decisão no 1132/2004 (fl. 104), de seguinte teor:

"O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do Edital de Concorrência Pública no 006/2004 – SUCOM/SEF e do resultado da inspeção realizada pela 3a Inspetoria de Controle Externo em decorrência do anúncio dessa licitação; II) conceder à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil o prazo de 05 (cinco) dias úteis, para que, diante das lições que emanam dos princípios da motivação dos atos administrativos, do contraditório e da ampla defesa, preste circunstanciados esclarecimentos sobre os seguintes aspectos relacionados ao Edital de Concorrência Pública no 006/2004 – SUCOM/SEF: a) se os serviços que se pretende contratar mediante a licitação de que se trata esse edital possuem características de locação de mão-de-obra que, a princípio, não se coaduna com o procedimento do concurso público previsto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, o que já foi alvo da Ação Civil Pública que tramita na Justiça do Trabalho – 10a Região (processo no 00588-2003-011-10-00-1); e b) se a exigência prevista no item 5.2.3.1, a princípio, configura cláusula que frustra o caráter competitivo do certame em causa, a macular o que estatui o inciso XXI, in fine, do artigo 37 da Constituição Federal, bem como o artigo 3o da Lei no 8.666/1993; III) solicitar, ainda, à Novacap que atente para as considerações expendidas no § 3o de fl. 100 do referido voto; IV) determinar à Subsecretaria de Compra e Licitações da Secretaria de Estado de Fazenda que suspenda o procedimento licitatório de que trata o Edital de Concorrência Pública no 006/2004 – SUCOM/SEF até ulterior decisão deste Tribunal de Contas; e V) determinar a tramitação do processo em regime de prioridade, nos termos do que dispõe o inciso VI do artigo 110 do Regimento Interno deste Tribunal; VI) autorizar a devolução destes autos à 3a Inspetoria de Controle Externo, permitindo-lhe que encaminhe à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil cópia da instrução constante de fls. 80/87 e do relatório e voto apresentado pelo Relator, como subsídio ao atendimento da diligência ordenada nos termos do item II supra."

Por intermédio do Ofício no 193/2004-GAB/PRES (fls. 107/110), a Novacap prestou informações a respeito das questões de que tratam os itens II e III dessa deliberação plenária.

Sobre as características dos serviços que pretende contratar mediante a licitação em consideração (item II, "a"), aquela jurisdicionada sustentou que essa contratação não viola as disposições do inciso II do artigo 37 da Constituição. Neste contexto consignou a entidade, verbis:

" (...)

5. A contratação de serviços de terceiros não viola o inciso II, do art. 37 da Carta Constitucional, uma vez que os empregos públicos desta Companhia são providos mediante concurso público, e a contratação de obras e serviços está igualmente prevista no mesmo art. 37 inciso XXI, não havendo na legislação pátria nenhuma exigência de concurso público para empresas do setor privado, quando prestarem serviços aos entes públicos.

6. O fato de existirem nos Quadros da Empresa categorias profissionais compatíveis ou semelhantes àquelas utilizadas na prestação dos serviços a serem contratados, não pode ensejar a ilação de que tais atividades são finalísticas, ou que estas estejam reservadas, exclusivamente, para os empregados permanentes do quadro da Empresa, tampouco constitui impedimento para que a Administração, segundo os critérios da racionalidade e economicidade, estabeleça a melhor forma de consecução dos serviços de apoio para suas atividades.

7. Como é de amplo conhecimento, a sazonalidade dos serviços de urbanização e conservação de áreas verdes (nos períodos das chuvas e das secas) e a otimização dos recursos públicos existentes apontam para a alternativa de que a execução das tarefas relacionadas às atividades de apoio operacional sejam feitas mediante contratação de empresas prestadoras de serviços. Segundo a melhor literatura administrativa, não se admite mais o gigantismo dos quadros de pessoal nas empresas, e essa orientação já vem sendo implementada, também no setor público, desde a Reforma Administrativa (Decreto-Lei no 200 de 1967) e recentemente com a extinção de diversos cargos e carreiras federais, não privativas do Estado.

8. É bem verdade que, o Plano de Cargos e Salários desta Companhia está a merecer uma ampla reforma, não sendo conveniente nem oportuno a realização de concursos para atividades, cuja execução além de não interferirem na missão institucional da Empresa, são flagrantemente onerosas e desvantajosas para a Empresa.

9. Portanto, a presente contratação de serviços, como toda e qualquer contratação do gênero, envolve sim a utilização de mão-de-obra, todavia, como prevê o próprio Edital, os serviços serão prestados por empregados do quadro da Empresa prestadora dos serviços e ficarão sob sua inteira direção e subordinação.

(...)"

No que se refere à exigência constante do item 5.2.3.1 do Edital do certame licitatório de que cuidam estes autos, que impõe ao interessado em realizar o objeto licitado a obrigação de demonstrar que executou "serviços de manutenção e operação de máquinas leves, pesadas e veículos, no mínimo 70% (setenta por cento) das atividades licitadas", a Novacap esclareceu que tal exigência amparou-se nas disposições do artigo 30, inciso II, § 1o, inciso I, e § 2o da Lei no 8.666/1993. A esse respeito referida empresa pública assinalou que, dentre as cinco licitantes inabilitadas, apenas uma não atendeu esse quesito editalício.

Quanto à proposta formulada pelo Inspetor da 3a ICE no sentido de que a Novacap promovesse mudança em seu Estatuto, como forma de viabilizar a contratação terceirizada de determinadas categorias de profissionais prestadores de serviços, aspecto ao qual se reporta o item III da deliberação plenária ora em consideração, aquela entidade jurisdicionada informou que estava "iniciando estudos para propor mudanças estruturais, inclusive, no Plano de Cargos e Salários da Empresa objetivando melhorar seu desempenho e oferecer a desejável modernização da NOVACAP".

Em atenção à determinação contida no item IV do decisum em destaque, a Secretaria de Estado de Fazenda, por intermédio do Ofício no 344/04-GAB/SEF (fl. 112), informou que o procedimento licitatório de que trata o Edital de Concorrência no 06/2004-SUCOM/SEF havia sido suspenso sine die, conforme constou de ato publicado no DODF de 26 de março do corrente exercício (fl. 114).

Mercê dos esclarecimentos prestados pela Novacap em decorrência do teor da Decisão no 1132/2004 deste Tribunal, a Divisão de Auditoria 3a Inspetoria de Controle Externo, nos termos da Instrução de fls. 117/127, considera-os insuficientes para afastar os vícios apontados no certame licitatório em causa. Eis a razão por que aquela Unidade Técnica sugere ao Tribunal, entre outras medidas, que: (1) recomende à Novacap que proceda ao aditamento do contrato no 810/98, em caráter excepcional, com fundamento no inciso II e § 4o do artigo 57 da Lei no 8.666/1993, sem prejuízo de adotar providências visando à realização de concurso público para a contratação de pessoal necessário à realização das atividades que constituem objeto da Concorrência no 006/2004-SUCOM/SEF; (2) determine o cancelamento da licitação em referência; e (3) autorize o arquivamento destes autos.

De seu turno, o ilustre Inspetor da 3a ICE, embora tenha, também, por insuficientes os esclarecimentos prestados pela Novacap para elidir as falhas relativas à licitação em tela, alternativamente, propõe ao Tribunal que recomende àquela jurisdicionada que, na ausência de interposição de recurso, com efeito suspensivo, em face da sentença proferida na Ação Civil Pública no 588-2003-011-10-00-1, realize concurso pública visando à contratação de pessoal necessário à execução das atividades objeto desse certame licitatório ou compatibilize os objetivos sociais previstos no estatuto da entidade e na Lei no 5.861/1972 com a estratégia de preenchimento dos cargos de seu quadro funcional, de forma a viabilizar a obtenção dos serviços que se pretende adquirir por meio da mencionada licitação (128/130).

É o relatório.

V O T O

Poder-se-ia dizer que duas questões, orbitando em torno de um mesmo tema, encontram-se em evidência nestes autos. Uma, refere-se à Ação Civil Pública no 588-2003-011-10-00-1, movida pelo Ministério Público do Trabalho em face da Novacap; a outra, relaciona-se ao procedimento licitatório de que trata o Edital de Concorrência Pública no 006/2004.Tais questões têm como ponto de interseção o fenômeno da terceirização no serviço público, que, em algumas situações, mostra-se ofensivo à regra constitucional segundo a qual "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração" (art. 37, II, da CF/88).

Extrai-se da documentação carreada para este feito que o Ministério Público do Trabalho, reportando-se expressamente a contrato firmado entre a Novacap e a Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda., bem como entre essa entidade pública e o Instituto Candango de Solidariedade, alegou nessa Ação Civil Pública que referida entidade pública distrital estaria empregando, em suas atividades fins, mão-de-obra de empresas particulares, o que configurava burla à norma prevista no artigo 37, inciso II, da Carta Política vigente.

Nos termos de sentença proferida pela MMa Juíza do Trabalho Marta Franco de Azevedo, a Novacap foi condenada a se abster de contratar pessoal, "por qualquer empresa ou entidade interposta, deixando de terceirizar atividades relacionadas a seu objeto social (execução de obras e serviços de urbanização e construção civil de interesse do Distrito Federal, art. 4o de seu Estatuto Social), assim como aquelas que integram as categorias funcionais abrangidas por seu plano de cargos e salários" (fl. 67/79). Esta sentença restou confirmada pela egrégia 2a Turma do Tribunal Regional do Trabalho – 10a Região, ao apreciar Recurso Ordinário interposto pela Novacap (fls. 115); todavia, ainda não transitou em julgado. É que, em tese, cabíveis o Recurso de Revista, para o Tribunal Superior do Trabalho, e o Recurso Extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal.

Como é sabido, na hipótese de interposição de Recurso Extraordinário, deverá a Novacap evidenciar que o decisum ofendeu disposição constitucional, sendo certo que o recurso será recebido no efeito devolutivo (§ 2o do art. 542 do CPC). Mas aqui convém ressaltar o conteúdo da Súmula 401 do Supremo Tribunal Federal, que prescreve, verbis: "Não se conhece do recurso de revista, nem dos embargos de divergência, do processo trabalhista, quando houver jurisprudência firme do Tribunal Superior do Trabalho no mesmo sentido da decisão impugnada, salvo se houver colisão com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal".

No caso do Recurso de Revista, que pode ser recebido tanto no efeito suspensivo quanto no devolutivo (§ 2o do art. 896 da CLT), é mister que a Novacap demonstre divergência jurisprudencial, ou violação literal de dispositivo de lei ou da Constituição para seu conhecimento, ou, ainda, interpretação divergente de lei estadual, convenção ou acordo coletivo, sentença normativa ou regulamento de empresa de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do TRT prolator da decisão recorrida, a teor da norma do artigo 896, alíneas "a", "b" e "c", da CLT. Diz o § 5o desse artigo que, se a decisão impugnada pelo Recurso de Revista estiver em consonância com súmula de jurisprudência uniforme do TST, o relator do processo poderá negar seguimento ao recurso, indicando o referido enunciado.

Ocorre que a terceirização de serviços no âmbito da Administração Pública, tema em foco na sentença trabalhista em tela, já mereceu pronunciamento do Tribunal Superior do Trabalho. Segundo o Enunciado 331 daquele Tribunal Superior (fl. 116), salvo a hipótese de trabalho temporário, regulado pela Lei no 6.019/1974, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, havendo formação de vínculo direto entre o tomador dos serviços e o trabalhador, ligação que não se concretiza se no pólo contratante houver órgão da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, diante da norma insculpida no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Esse vínculo também não se forma se a contratação for de serviços de vigilância (Lei no 7.102/1983), serviços de conservação e limpeza ou serviços especializados ligados à atividade-meio da pessoa contratante, desde que inexistentes os aspectos da pessoalidade e da subordinação direta. Quer isso dizer que o colendo Tribunal Superior do Trabalho entende lícita apenas a contratação temporária desses serviços se as atividades exercidas pelo pessoal contratado forem relativas à atividade-meio do ente tomador do serviço.

Assim, ainda que não tenha operado o trânsito em julgado da sentença da 11a Vara do Trabalho de Brasília-DF, que impôs à Novacap a obrigação de não terceirizar a execução de tarefas

relacionadas à sua atividade fim, deve-se reconhecer a sua consonância com a jurisprudência pacificada do Tribunal Superior do Trabalho, que rechaça com vigor a hipótese de terceirização de serviços ligados à atividade fim do órgão ou da entidade pública.

Dessa linha de entendimento não tem este Tribunal de Contas afastado-se, porquanto, de forma sistemática, vem repelindo práticas administrativas que resultam na contratação de mão-de-obra, por empresas particulares interpostas, para realizar atividade inerente ao fim precípuo do ente público contratante ou para executar tarefa cuja característica não se permite a terceirização, consoante o Enunciado 331 do TST.

Chamada a se manifestar, a Novacap sustentou que a contratação que pretende efetuar mediante a licitação em consideração nestes autos encontra respaldo no seu Estatuto Social e que inexiste, na legislação pátria, exigência de concurso público para contratação de empresas particulares para prestarem serviços aos entes públicos.

A respeito dessa alegação da jurisdicionada, importa assinalar que o ponto essencial da impugnação que se faz à contratação em comento acha-se no objeto do serviço pretendido pela Novacap. Conforme se verifica de documentos carreados para o presente feito, tal objeto consiste no emprego de mão-de-obra para o desempenho de função cujas atribuições guardam estreita relação com aquelas destinadas ao exercício de pessoal efetivo do quadro funcional da aludida entidade jurisdicionada. Assim, não se questiona nestes autos a capacidade da Novacap de celebrar contrato e nem se defende a realização de concurso público para esse fim. O aspecto em discussão neste processo pode ser sintetizado nesta indagação: a contratação que a Novacap almeja viabilizar mediante o certame licitatório de que trata o Edital de Concorrência Pública no 006/2004 configura forma indevida de terceirização?

A jurisdicionada aduziu que o "fato de existirem nos Quadros da Empresa categorias profissionais compatíveis ou semelhantes àquelas utilizadas na prestação dos serviços a serem contratados, não pode ensejar a ilação de que tais atividades são finalísticas, ou que estas estejam reservadas, exclusivamente, para os empregados permanentes do quadro da Empresa".

Essa argumentação também há de ser rechaçada. Para tanto, valho-me de raciocínio que desenvolvi em trecho da fundamentação do voto que gerou a Decisão no 1.132/2004. Peço vênia para reproduzi-lo, verbis:

Constitui objeto do certame licitatório em causa a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção corretiva, operação de máquinas e veículos leves e pesados, "considerados essenciais para o funcionamento dos diferentes segmentos organizacionais da Novacap". Quer-me parecer que tal disposição editalícia está a se referir a um segmento da atividade precípua exercida por essa empresa pública distrital. Entretanto, o item 4 do Anexo I do Edital em tela afasta qualquer dúvida, porquanto estabelece: "Os serviços devem ser executados por profissionais devidamente qualificados com experiência comprovada nas respectivas áreas de especialização, pertencentes ao quadro de empregados da contratada" (fl. 20). Esses serviços estão relacionados no quadro que constitui o item 8.1 desse Anexo I (fl. 22) e são estes: a) borracharia; b) estofamento; c) ferraria; d) lanternagem; e) mecânica de máquinas leves e pesadas e autos; f) condução de veículos leves e pesados; g) eletricistas; h) pintura de autos; i) serralheria; j) marcenaria; k) tornearia; l) soldagem; e m) preservação de patrimônio. A teor do documento de fls. 63/66, o quadro de empregos permanentes da Novacap prevê que esses serviços devem ser executados por pessoal efetivo daquela jurisdicionada. Desta forma, a contratação que se pretende realizar, por intermédio do certame licitatório em consideração, aponta para modo de locação de mão-de-obra transvestida de contração de prestação de serviço determinado, como forma de burla ao procedimento do concurso público. Sendo assim, deve a Corte adotar as medidas pertinentes para obstar que tal fato se concretize, mas não antes de ouvir as razões da Novacap.

A despeito de a Novacap ter tomado conhecimento dessa fundamentação, porquanto lhe foi encaminhada cópia do inteiro teor, não logrou êxito em refutá-la. Mas, ainda assim, cumpre adicionar ao raciocínio acima expendido as disposições do artigo 7o, § 3o, do Regulamento de Pessoal daquela entidade jurisdicionada:

"Art. 7o O Quadro de Pessoal da NOVACAP compor-se-á de: a) cargos permanentes, escalonados em níveis; b) funções de confiança e assessoramento, denominadas de Empregos em Comissão.

(...)

§ 3o As atividades inerentes aos cargos permanentes só poderão ser exercidas por integrantes do Quadro."

Vê-se, então, que a Novacap incorre em falha ao pretender contratar, ainda que por intermédio de licitação, empresa interposta para realização de serviços cujo objeto guarda relação com as atribuições de cargos permanentes Quadro de Pessoal da entidade.

Considero, pois, irregular o procedimento licitatório de que cuida o Edital de Concorrência Pública no 006/2004.

A Novacap registra que o Plano de Cargos e Salário da entidade "está a merecer uma ampla reforma, não sendo conveniente nem oportuno a realização de concursos para atividades, cuja execução além de não interferirem na missão institucional da Empresa, são flagrantemente onerosas e desvantajosas para a Empresa".

Não se pode desprezar essa realidade que aflige aquela jurisdicionada, que ao buscar a solução para esse problema deve prestigiar a via da legalidade. Neste contexto, o Enunciado no 331 do egrégio Tribunal Superior do Trabalho serve de preciosa diretriz. Reconheço, contudo, que o resultado das providências que aquela empresa pública distrital vier a adotar nessa direção, inclusive com a realização de concurso público, demandará tempo. Tanto é assim que a sentença prolatada na Ação Civil Pública, antes referida, concedeu à Novacap o prazo de 240 dias, a contar do seu trânsito em julgado, para cessar os serviços contratados junto à Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda. e com o Instituto Candango de Solidariedade. Por isso que se me afigura razoável consentir que a aludida jurisdicionada, em caráter excepcional, prossiga no procedimento licitatório em causa, devendo a vigência do contrato que resultar desse certame perdurar até que seja equacionada, no prazo a ser concedido por este Tribunal, a dificuldade administrativa alegada, quer seja pela realização de concurso público ou pela reforma das normas internas da entidade, de forma a possibilitar a terceirização nos moldes preconizados pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Por último, no que se refere à exigência prevista no item 5.2.3.1 do instrumento convocatório em tela, vez que já houve abertura dos trabalhos inerentes ao procedimento licitatório e não se detectou prejuízo ao caráter competitivo do certame, tenho por satisfatórios os esclarecimentos prestados pela jurisdicionada sobre este tema.

Diante do exposto, acompanho parcialmente a Unidade Instrutiva, VOTO por que o egrégio Plenário:

I - tome conhecimento: (a) dos esclarecimentos apresentados pela Novacap por intermédio do Ofício no 193/2004-GAB/PRES, em atenção ao item II da Decisão no 1132/2004; (b) do Ofício no 344/04-GAB/SEF e dos documentos que o acompanham, todos comunicando a suspensão da Concorrência no 06/2004, em cumprimento à determinação contida no item IV da Decisão no 1132/2004; (c) da Certidão de Julgamento em que a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho negou provimento ao recurso interposto pela Novacap em face da sentença de primeiro grau proferida na Ação Civil Pública no 00588-2003-011-10-00-1; (d) do enunciado do TST no 331 (fl. 116);

II - considere os esclarecimentos apresentados pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap: (a) insuficientes para demonstrar a compatibilidade da Concorrência nº 006/2004 - SUCOM/SEF com o disposto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal; (b) suficientes para afastar a ofensa ao caráter competitivo do certame que se vislumbrava na exigência prevista no item 5.2.3.I.1 do instrumento convocatório dessa licitação;

III- autorize, em caráter excepcional, a Subsecretaria de Compras e Licitações da Secretaria de Estado de Fazenda a prosseguir no procedimento relativo à Concorrência Pública nº 006/2004 – SUCOM/SEF;

IV - recomende à Novacap que, no prazo de 90 (noventa) dias, adote as providências administrativas cabíveis visando adequar as contratações de pessoal, por empresa ou entidade interposta, às disposições do Enunciado no 331 do Tribunal Superior do Trabalho, a fim de que não ocorra mais terceirização de atividades relacionadas ao objeto social da entidade, nem das atividades que integram os cargos permanentes do seu Quadro de Pessoal;

V- determine, ainda, àquela entidade jurisdicionada que, se assim não entender conveniente, realize, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, concurso público para contratação de pessoal, com o propósito de substituir a mão-de-obra contratada em razão do resultado do certame de que trata o Edital de Concorrência Pública no 006/2004 – SUCOM/SEF, bem como aquela contratada ao arrepio do aludido Enunciado no 331 do Tribunal Superior do Trabalho;

VI- autorize a devolução destes autos à 3a Inspetoria de Controle Externo para adoção das medidas pertinentes.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2004.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Conselheiro

ACÓRDÃO Nº 068/2004

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito aos responsáveis. Não-recolhimento do débito. Determinação para a cobrança.

Processo TCDF nº 7204/93 (Apenso nº 101.001.543/93)

Nome: José Nivaldo Vasconcelos e Raimundo Nonato dos Santos

Órgão/Entidade: Fundação do Serviço Social (extinta)

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins

Unidade Técnica: 2ª Inspetoria de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Vistos e relatados os autos relativos à Tomada de Contas Especial instaurada para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de um microcomputador, marca Prológica SP II, tombamento nº 33.789, juntamente com os seus componentes;

Considerando que os servidores José Nivaldo Vasconcelos e Raimundo Nonato dos Santos foram responsabilizados, solidariamente, pelo valor correspondente a duas terças partes do prejuízo apurado;

Considerando que os referidos servidores foram regularmente notificados e não comprovaram o recolhimento da importância correspondente ao débito que lhes foi imputado, solidariamente, no valor de R$ 2.439,54;

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal em julgá-los em débito pelo valor equivalente a R$ 2.439,54 (dois mil, quatrocentos e trinta e nove reais e cinqüenta e quatro centavos), a cujo pagamento os condenam, na forma da lei.

Ata da Sessão Ordinária nº 3831, de 06 de maio de 2004.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador Demóstenes Três Albuquerque

MANOEL DE ANDRADE – Presidente - JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS - Conselheiro-Substituto -Relator

Fui presente: DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE - Procurador do Ministério Público junto à Corte